



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 3468, expor e requerer o que segue.

O art. 2º da Ordem de Serviço 01/2024 intimou a Administradora Judicial para apresentar relatórios detalhados a respeito do processo e seus incidentes, que indicassem:

- a. estágio atual do processo principal, suas ocorrências mais relevantes, requerimentos ou questões pendentes de apreciação;
- b. estágio atual dos principais incidentes, suas ocorrências mais relevantes, requerimentos ou questões pendentes de apreciação;
- c. descrição pormenorizada dos principais participantes do processo (pessoas jurídicas em recuperação judicial, sócios, credores de maior relevância e respectivos procuradores, etc);
- d. decisões mais importantes do processo e eventuais incidentes relevantes, com destaque para a concessão da recuperação judicial, homologação do plano de recuperação judicial e/ou decretação de falência;
- e. principais recursos relacionados ao processo principal e incidentes relevantes, com seu estágio atual e principais decisões;
- f. estágio de todas as ações em que a recuperanda ou massa falida é parte, com suas ocorrências mais relevantes e descrição dos principais participantes respectivos;
- g. laudos periciais e de constatação eventualmente realizados;
- h. panorama geral do ativo e passivo, eventuais realizações e pagamentos.
- i. outras informações ou considerações que julgar pertinentes e relevantes para adequada compreensão do caso.”

Em atendimento à determinação, pugna pela juntada dos documentos

anexos:

1





(1) relatório analítico integral do processo principal desde o início da tramitação (ainda como recuperação judicial) até o mov. 3497, de 18/09/2024, além de quadro resumo dos recursos vinculados ao processo principal e relatório analítico completo de todas as treze ações/incidentes que estão apensados ao processo de falência;

(2) planilha de pendências do processo principal;

(3) planilha de pendências das treze ações/incidentes apensados ao processo principal;

(4) planilha de pendências de todos os incidentes de impugnação/habilitação de crédito que foram apresentados na falência; e

(5) planilha das ações cíveis e trabalhistas que envolvem a Massa Falida.

Informa que na segunda planilha anexada (pendências), a Administradora Judicial listou todos os movimentos após a penúltima decisão constante destes autos (mov. 3391), independentemente de seu conteúdo, anotando as que dispensam a deliberação por parte do Juízo.

Anota-se que o Juízo anterior determinou que a Administradora Judicial que verificasse e se manifestasse sobre *“a) situação, peculiaridades e pendências para apresentação do QGC; b) atos e formas admitidas ou recomendadas para preparação e execução da fase de pagamentos; c) o pedido de baixa da hipoteca judicial pela arrematante BMG FOODS; d) outros pontos que mereçam destaque ao juízo e credores”*.

No mov. 3404, esta Administradora Judicial informou que, para que fosse possível a consolidação do quadro de credores, com fulcro no artigo 18 da LREF, se faz necessário o julgamento de todos os incidentes de impugnação ajuizados dentro do prazo de dez dias mencionado no art. 8º da LREF, estando pendentes de sentenciamento os processos 0002350- 46.2023.8.16.0094,





0002656-15. 2023.8.16.0094 e 0002655-30.2023.8.16.0094 e o incidente 0000654-43.2021.8.16.0094. **Requeru**, portanto, a decisão de tais incidentes antes da consolidação do QGC.

Requeru, ainda, que fosse determinado à Vara Judicial a abertura de processo incidental de “Alvará”, para que lá sejam concentradas e processadas todas as diligências necessárias ao oportuno pagamento da lista de credores, especialmente diante do grande volume de pessoas envolvidas e interessadas.

Na mesma oportunidade, também **opinou** pelo deferimento do pedido de mov. 3298, feito pela arrematante BMG FOODS, diante da quitação de todas as parcelas de compra dos bens da empresa falida.

Deste modo, após essa manifestação e considerando os documentos existentes no processo, pendem de análise:

(i) Mov. 3399: petição de impugnação de crédito em nome de VALMIR RIBEIRO CORDEIRO, que discorda do valor listado em seu nome no quadro de credores alusivo ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 - a Administradora Judicial mantém seu posicionamento para que o credor, requerendo, observe o procedimento previsto em lei, mediante ajuizamento de incidente próprio, conforme determina o artigo 8º e seguintes da LREF;

(ii) Mov. 3433: petição do BANCO SAFRA de mov. 3433 informando a sentença de procedência dos autos 0002926-78.2019.8.16.0094, que entendeu pela possibilidade de consolidação de propriedade dos imóveis de matrículas 31.017 e 31.022, ambos do CRI-Mauá/SP, dos quais o banco era credor fiduciário, pedindo a continuidade das ações de execução movidas para excutir essas garantias - a Administradora Judicial nada tem a opor, tendo em vista que nunca foram bens que fizeram parte do acervo da Massa Falida;





(iii) Mov. 3488: reiteração do pedido de mov. 2330 pelo interessado EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, que postula o recebimento de aluguel pelo período em que realizou a guarda de bens arrecadados nessa falência – A Administradora Judicial já discorda, conforme parecer de mov. 1846, o qual se reitera em todos os seus termos;

(iv) Mov. 3491: juntada dos comprovantes de transferência, pela Caixa Econômica Federal, das contas localizadas e vinculadas a este processo – a Administradora Judicial requer sejam juntados todos os extratos completos de todas as contas vinculadas a este feito, a fim de que possa fazer a conferência e completude de valores; e

(iv) Mov. 3492: pedido de habilitação nos autos de ENÉIAS DOS SANTOS COLELHO - a Administradora Judicial não se opõe;

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial pugna pela juntada dos documentos anexos, informando que os encaminhará via *e-mail* e promoverá a entrega física deles nesta Serventia Judicial, conforme determina a Intimação ora respondida.

Outrossim, reitera os termos da petição de mov. 3404 e os pedidos lá formulados, bem como informa as pendências atuais deste processo, conforme considerações pontuadas acima, requerendo a apreciação pelo Juízo das questões acima apontadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 21 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177



Outubro/2024



Relatório de Andamentos Processuais

Relatório dos Incidentes Processuais

Recuperação Judicial convolada em Falência

Frigorífico Larissa Ltda.



SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DA FALÊNCIA	3
3. RECURSOS	29
4. AÇÕES INCIDENTAIS VINCULADAS AO PROCESSO PRINCIPAL	30



RELATÓRIO PROCESSUAL

FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

Juízo 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Autuação: 04/09/2017

RECUPERANDA	CNPJ
FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90

Site: <https://credibilita.com.br/processo/larissa/>

E-mail do Projeto: falencialarissa@credibilita.adv.br



2. Movimentações Processuais da Falência

Em 04/09/2017, a empresa **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.** ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com tutela de urgência, argumentando, em síntese, que enfrentava crise financeira decorrente de questões mercadológicas, políticas, inadimplemento e outros fatores. Foram juntados procuração e documentos previstos em lei (movs. 1.1 a 1.55).

O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo d. Juízo em 23/11/2017 (mov. 21.1), com as seguintes determinações: **i)** suspensão de todas as ações contra a Recuperanda; **ii)** dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exercesse suas atividades; **iii)** suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis; **iv)** obrigação de a Recuperanda apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação, sob pena de destituição de seus administradores, conforme o art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005¹; **v)** inclusão da expressão "em recuperação judicial" após o nome empresarial da Recuperanda, conforme o art. 69 da Lei n.º 11.101/2005²; **vi)** expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005³, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação e a relação nominal dos credores, com a classificação e

¹ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) **IV** – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (...)

² **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

³ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) **§ 1º** O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: **I** – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II** – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III** – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



valores atualizados dos créditos; e **vii)** apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Além disso, deferiu-se parcialmente os pedidos de tutela de urgência formulados pela Recuperanda (itens "g", "h", "j", "k" e "l" do petitório de mov. 1.1).

Na mesma decisão, a empresa **CREDIBILITÁ ADMINISTRACÖES JUDICIAIS E SERVIÇOS LTDA.** foi nomeada como Administradora Judicial e determinou-se a publicação da relação de credores, além das demais providências previstas na Lei n.º 11.101/2005.

Após a aceitação da nomeação e a assinatura do termo de compromisso (mov. 71.1), a Auxiliar do Juízo apresentou relatórios de atividades da Recuperanda (movs. 154.2, 193.2, 221.1, 430.2, 468.2 e 762.2).

Em 27/02/2018, foi expedido o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, intimando os credores e demais interessados acerca do pedido de recuperação judicial e do início do prazo para habilitações e divergências administrativas (mov. 190.2).

O Plano de Recuperação Judicial e seus anexos foram apresentados em 27/03/2018 (mov. 223).

Por meio da decisão de mov. 224, o d. Juízo determinou o afastamento liminar dos sócios administradores **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **PAULO SPOSITO** da gestão e condução das atividades empresariais da recuperanda **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**



Ato contínuo, a Administradora Judicial apresentou a lista de credores, elaborada conforme o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005⁴ (mov. 431.1). Ao mov. 454.1, foi expedido edital intimando os interessados para impugnações ao quadro de credores, nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.101/2005⁵, bem como para a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Por meio do mov. 592.1, o d. Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.101/2005⁶, além de prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda até a realização da AGC, conforme o art. 6º, § 4º, da mesma lei⁷.

Nos movs. 673.2 e 673.3 foram publicados os editais de convocação para a AGC, marcada para 10/12/2018, às 13h30min (primeira convocação) e 17/12/2018, às 13h30min (segunda convocação).

A AGC realizada em 10/12/2018 (primeira convocação) não contou com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores de cada classe, motivo pelo qual foi adiada a instalação para a segunda convocação em 17/12/2018 (mov. 761.1).

Na AGC realizada em 17/12/2018 (segunda convocação), o pedido de suspensão da Assembleia foi rejeitado. Na mesma sessão, os votos dos credores foram

⁴ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) **§ 2º** Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

⁵ **Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁶ **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁷ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) **§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



colhidos, resultando na rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Recuperanda, conforme a decisão soberana dos credores (mov. 852).

Em virtude da rejeição do Plano de Recuperação Judicial (mov. 852), no dia **25/01/2019**, a recuperação judicial do **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.** foi convolada em **FALÊNCIA**, com base no art. 73, III, da Lei n.º 11.101/2005⁸. O termo legal foi fixado em 90 (noventa) dias a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial, realizado em 04/09/2017, mantendo-se a **CREDIBILITÀ** como Administradora Judicial do processo, com a remuneração estipulada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrecadados, conforme decisão de mov. 857.

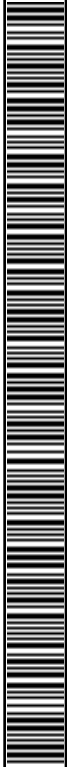
Além das determinações de praxe, foi ordenada a expedição de diversos ofícios, informando sobre a decretação da falência da empresa e requisitando informações quanto à existência de bens em nome da falida junto ao Banco Central, Registros Imobiliários, Detran e Receita Federal.

Os ofícios foram devidamente expedidos (movs. 868 a 885 e 914).

No mov. 887, foram juntadas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes aos anos de 2012 a 2016, bem como as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos sócios **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **PAULO SPOSITO** referentes aos anos de 2014 a 2018.

O termo de compromisso foi expedido em 30/01/2019 (mov. 894) e assinado por esta Administradora Judicial na mesma data (mov. 897). Ato contínuo, o mandado de intimação dirigido aos ex-sócios para comparecimento em cartório, a fim de providenciarem

⁸ **Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) **III** - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (...)



os documentos determinados na sentença, foi expedido em 31/01/2019 (mov. 901), sendo cumprido conforme mandado juntado em 04/02/2019 (mov. 906).

Diversas respostas aos ofícios encaminhados foram juntadas aos autos (movs. 908; 939; 940; 941; 949; 953; 954; 963; 964; 965; 966; 967; 988; 998; 1049; 1145; 1409; e 1438).

Em 13/03/2019, esta Auxiliar do Juízo apresentou a lista de credores a que se refere o art. 99, parágrafo único e o art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005⁹ e, na mesma oportunidade, apresentou o Auto de Arrecadação Provisório dos bens encontrados nas sedes da empresa (mov. 955).

A lista de credores foi publicada em 28/03/2019 (mov. 981), tendo iniciado o prazo para habilitações e divergências administrativas.

O Banco Safra veio nos autos informar ser proprietário fiduciário dos imóveis de matrículas n.ºs 31.017 e 31.022, onde funcionava a fábrica da ração da empresa na cidade de Mauá/SP, requerendo autorização para prosseguimento dos atos de consolidação da propriedade (mov. 983).

Em seguida, a Administradora Judicial solicitou ao Banco Safra esclarecimentos sobre os contratos que originaram a alienação fiduciária, bem como informações sobre o saldo devedor (mov. 1013), os quais foram apresentados nos movs. 1060 e 1140.

⁹ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. **§ 1º** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (...)



No mov. 1021, foi apresentado o Auto de Arrecadação Complementar dos bens da empresa falida, com pedido para designação de leiloeiro público, a fim de proceder a alienação dos ativos arrecadados.

Por meio da decisão de mov. 1035, o Juízo intimou a falida, na pessoa de seu procurador, assim como o Ministério Público, para se manifestarem sobre o laudo de arrecadação e avaliação, além de designar audiência para deliberação acerca da alienação dos bens, pautada para 30/05/2019, às 17 horas.

A audiência foi realizada conforme previsto (mov. 1050), ocasião em que foi determinada a intimação desta Administradora Judicial para apresentar a avaliação da terra nua dos imóveis da falida, das edificações, o valor global da empresa, além da avaliação dos maquinários já realizada, bem como a intimação dos interessados em adquirir os bens da massa para apresentarem suas propostas de compra.

Os laudos solicitados foram juntados aos autos no mov. 1081, em 30/05/2019, e os bens da falida estimados em R\$ 8.299.372,65 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Após a realização de algumas vistorias *in loco*, foram apresentadas propostas pela empresa **MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.**, sendo uma no valor de R\$ 8.300.000,00 (com a inclusão da terra nua) e outra de R\$ 7.800.000,00 (excluindo-se a terra nua), conforme consta no mov. 1115. Além disso, as empresas **VALE DO NORTE AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA.** e **SPOSITO & MENON LTDA.** também apresentaram proposta, com valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a qual incluía investimentos a serem realizados e a quitação de dívidas, sendo o pagamento proposto de forma parcelada e escalonada (mov. 1127).



No mov. 1153, o ex-sócio falido **PAULO SPOSITO** peticionou requerendo: **(i)** a realização de novas avaliações dos bens arrecadados pela Massa Falida; **(ii)** a destituição da **CREDIBILITÀ** da função de Administradora Judicial do processo; e **(iii)** a autorização para adentrar as instalações da empresa, a fim de realizar fotografias e verificar a situação da mesma.

Em 28/08/2019 (mov. 1156), a empresa **MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.** reformulou sua proposta, solicitando que o pagamento fosse realizado de forma parcelada, sendo: **a)** um valor inicial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor ofertado, ou seja, R\$ 1.660.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil reais), a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias corridos; e **b)** o saldo devedor correspondente a 80% (oitenta por cento), ou seja, R\$ 6.640.000,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil reais), a ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

A Administradora Judicial, por meio do mov. 1163, apresentou esclarecimentos acerca da metodologia utilizada nas avaliações dos bens, além de destacar a importância da alienação direta dos ativos da Massa Falida, concluindo que a proposta mais vantajosa era a da **MAISON GROUP** e solicitando a nomeação do Leiloeiro/Avaliador **HELCIO KRONBERG**.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à venda direta, aceitando a proposta da **MAISON GROUP**, conforme parecer exarado no mov. 1164.

No mov. 1166, o d. Juízo proferiu decisão que: **(i)** determinou a intimação do **BANCO SAFRA** para prestar esclarecimentos adicionais sobre a alienação fiduciária que recaía sobre os dois imóveis mencionados, ressaltando que eles não foram arrecadados e estabeleceu que o requerimento do banco fosse autuado em apartado como “pedido de



restituição”; (ii) autorizou a realização da venda direta extraordinária dos bens da Massa Falida para a **MAISON GROUP**; e (iii) rejeitou todos os pedidos formulados por **PAULO SPOSITO** no mov. 1153.

Em 09/09/2019 (mov. 1303), o Leiloeiro **HELICIO KRONBERG** ratificou os laudos de avaliação apresentados no processo (movs. 1021.2, 1081.2 e 1081.3), solicitando o reembolso das despesas realizadas e a fixação de seus honorários pelos serviços prestados.

Contra a decisão que determinou a venda direta dos bens da Massa Falida, **PAULO SPOSITO** interpôs agravo de instrumento (mov. 1361), autuado sob o n.º 0048410-10.2019.8.16.0000, que posteriormente foi julgado prejudicado.

Em 02/10/2019, a União Federal informou que a dívida tributária federal da falida perfazia o montante de R\$ 48.496.724,56 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos – mov. 1368).

A empresa **MAISON GROUP** peticionou no mov. 1372, relatando dificuldades para cumprir sua proposta vencedora e requereu uma prorrogação de 30 (trinta) dias para comprovar o depósito da primeira parcela. **PAULO SPOSITO**, no mov. 1394, discordou e requereu a anulação da venda. No entanto, o pedido de prorrogação foi acolhido pelo Juízo no mov. 1396.

Em 17/10/2019 (mov. 1411), **PAULO SPOSITO** compareceu aos autos apontando irregularidades relacionadas à empresa **MAISON GROUP**, requerendo, mais uma vez, a anulação da venda realizada em favor da referida empresa. Além disso, solicitou a aplicação de multa à **MAISON GROUP** pelo descumprimento das obrigações determinadas pelo MM. Juiz. Esse pedido foi reiterado em 18/11/2019 (mov. 1436).



Já ao mov. 1449, a empresa **MAISON GROUP** solicitou um novo pedido de suspensão das obrigações decorrentes da venda direta.

Dessa forma, em 24/01/2020, o d. Juízo proferiu decisão (mov. 1450), revogando a decisão de mov. 1166 e anulando a venda realizada em favor da **MAISON GROUP**, em razão do descumprimento do que havia sido proposto e judicialmente determinado. Ainda, aplicou uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da transação. Ademais, no mesmo *decisum*, foi nomeado o Leiloeiro **HELICIO KRONBERG** para conduzir novas tentativas de venda dos bens da Massa Falida.

A decisão mencionada foi alvo de agravo de instrumento interposto pela **MAISON GROUP** (mov. 1585), autuado sob o n.º 0004390-94.2020.8.16.0000, o qual, posteriormente, foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Leiloeiro **HELICIO KRONBERG** aceitou o encargo no mov. 1675 e anexou a minuta do edital de leilão, sugerindo as datas de 22/06/2020 e 29/06/2020 para a realização das praças. Posteriormente, no mov. 1685, informou que, entre os bens excluídos dos lotes, estavam apenas os imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913, que não pertenciam à Massa Falida, mas sim ao Sr. **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, filho de **PAULO SPOSITO**.

Ato contínuo, a Administradora Judicial, por meio do petitório de mov. 1688, requereu: **i)** a autorização para a venda antecipada dos bens já arrecadados, nos termos do artigo 142, I, da Lei n.º 11.101/2005¹⁰; **ii)** a apreciação da proposta de honorários devidos ao Leiloeiro; **iii)** a determinação para que o Leiloeiro atualizasse a avaliação dos bens, excluindo-se certos maquinários que possuíam propriedade fiduciária pertencente a terceiros; **iv)** a realização de buscas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e DOI sobre bens da

¹⁰ **Art. 142.** A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (...) **I** - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (...)



empresa **MAISON GROUP** e de seu sócio **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA** para quitação da multa aplicada em desfavor da empresa; e **v)** a expedição de ofício à COPEL para providenciar a ligação de energia na sede da falida, a fim de viabilizar a segurança do local e a conservação dos bens da massa até sua arrematação.

Com exceção do pedido do item “v”, todos os demais foram deferidos por meio da r. decisão de mov. 1691, proferida em 13/05/2020.

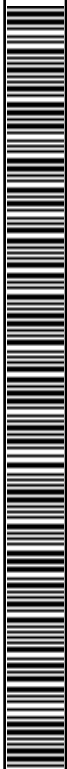
O resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD foi juntado ao mov. 1700, sendo constatado que a busca não retornou nenhum resultado.

Por meio do petição de mov. 1709, o Leiloeiro **HELICIO KRONBERG** atendeu às determinações do Juízo. Ademais, o edital de leilão e a intimação para a venda dos bens da Massa Falida foram publicados nos movs. 1747 e 1756.

Em 19/06/2020 (mov. 1787), **PAULO SPOSITO** requereu a suspensão do leilão designado, pedido que foi indeferido pelo Juízo na r. decisão de mov. 1789, sob o argumento de que todas as diretrizes legais foram respeitadas, com parecer favorável do Ministério Público e sem constatação de qualquer nulidade.

No mov. 1798, o Leiloeiro **HELICIO KRONBERG** certificou o recebimento de uma proposta para a arrematação dos bens da Massa Falida, realizada antes das praças designadas, em nome de **WALTER APARECIDO RODRIGUES**, no valor total de R\$ 5.552.659,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais).

Nos autos, o peticionário **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS** (mov. 1803) se apresentou como locador do imóvel onde diversos bens da empresa falida estavam



armazenados por ordem judicial, requerendo indenização no valor de R\$ 73.450,00 (setenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) referente às despesas de manutenção do depósito.

A Administradora Judicial, em razão da oferta recebida, requereu a realização de uma nova tentativa de venda por propostas fechadas, de modo a possibilitar que outros interessados pudessem concorrer em igualdade de condições com a proposta já apresentada (mov. 1806).

Em seguida, no mov. 1807, a Auxiliar do Juízo requereu a fixação de seus honorários pelo período em que atuou concomitantemente como Gestora Judicial e Administradora Judicial no processo de recuperação judicial, antes da convolação em falência.

Por meio da r. decisão do mov. 1809, o MM. Juiz deferiu o pedido de venda por propostas fechadas, bem como a fixação da remuneração complementar da Administradora Judicial.

No mov. 1821, o Leiloeiro anexou aos autos a nova minuta do edital para a venda dos bens da Massa Falida na modalidade de "propostas fechadas", ocasião em que a Auxiliar do Juízo pleiteou sua imediata publicação e a rejeição do pedido de indenização apresentado pelo depositário **EDMILSON** (mov. 1846).

O edital foi devidamente publicado em 19/08/2020 (mov. 1847).

Através do petítório de mov. 1859, o Leiloeiro juntou as propostas recebidas, sendo todas elas apresentadas por **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, filho do sócio falido **PAULO SPOSITO**.



Em 08/10/2020 (mov. 1863), o proponente **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** compareceu aos autos, condicionando suas propostas à celebração de um acordo nos autos da Ação Cautelar n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, visando à liberação de bens bloqueados em seu nome e em nome de terceiros lá envolvidos.

Paralelamente, **ALESSANDRO SILVA** apresentou uma proposta de compra no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), conforme mov. 1862.

Nos movs. 1867 e 1871, **ANA LUSIA SPOSITO** peticionou requerendo informações da Administradora Judicial sobre o quadro geral de credores da Massa Falida, com os valores detalhados de cada credor. O mesmo questionamento foi feito pelo credor **LUIZ BOFI** no mov. 1868.

A Auxiliar do Juízo, no petitório de mov. 1873, rejeitou as propostas de **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, enfatizando que não há previsão legal ou imposição judicial para condicionar a arrematação a qualquer tipo de acordo. Discordou também da proposta de **ALESSANDRO SILVA**, solicitando nova tentativa de venda dos três lotes ofertados.

PAULO ROGÉRIO SPOSITO, por sua vez, apresentou nova manifestação nos autos em 09/11/2020 (mov. 1875), requerendo: **i)** a destituição da **CREDIBILITÀ** como Administradora Judicial da falência; **ii)** a aceitação de sua proposta constante no mov. 1859; **iii)** a designação de uma audiência com o Ministério Público para discutir os termos da arrematação ofertada; e **iv)** sua nomeação, em nome próprio, como Administrador Judicial do processo. Esses pedidos foram novamente reiterados no mov. 1879, onde ele também apresentou um plano de quitação dos credores da Massa Falida.

No mov. 1877, a empresa **NOSTRO BEEF ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** apresentou uma proposta de aquisição dos bens da Massa Falida pelo valor



total de R\$ 5.659.191,32 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 71% (setenta e um por cento) do valor da avaliação. A proposta previa um sinal de 10% (dez por cento), com o saldo restante de 90% (noventa por cento) a ser pago em até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação judicial. Nos movs. 1880 e 1882, a **NOSTRO BEEF** complementou a oferta, manifestando interesse na aquisição dos imóveis de matrículas n.ºs 13.736 e 13.737 pelo valor de avaliação, além dos imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913.

A Administradora Judicial, em resposta, rechaçou as alegações de **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** no mov. 1883, apresentando uma explanação detalhada sobre sua atuação no processo, sempre pautada pela transparência. Ressaltou também as constantes intervenções negativas dos membros da família **SPOSITO**, que, em diversas ocasiões, tentaram tumultuar o andamento do feito.

Não obstante, a Administradora esclareceu que a apresentação do quadro geral de credores (QGC) somente poderia ser realizada após a abertura do prazo para todos os credores apresentarem suas habilitações, conforme disposto no artigo 99 da Lei de Falências (LFRJ), especialmente devido à extensão dos efeitos da falência para outras pessoas físicas e jurídicas do grupo, conforme deferido na Ação Cautelar mencionada, que tramita de modo incidental a essa falência. Além disso, a Auxiliar do Juízo solicitou a contratação emergencial de segurança para resguardar os bens da Massa Falida na sede da empresa e rejeitou a proposta da **NOSTRO BEEF**, requerendo a designação de novos leilões após a atualização dos bens pelo Leiloeiro.

PAULO ROGÉRIO SPOSITO, nos movs. 1890 a 1899, anexou diversos acordos celebrados com credores trabalhistas do **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, requerendo, no mov. 1901, a homologação judicial desses acordos e a sub-rogação em seu favor dos valores



pagos. Ele também reiterou pedidos de liberação de bens próprios e de suas outras empresas bloqueados pelo Juízo.

No mov. 1900, de 06/03/2021, **PAULO SÉRGIO SPOSITO** reiterou, mais uma vez, o pedido de destituição da **CREDIBILITÄ** como Administradora Judicial e pleiteou sua própria nomeação para o cargo de Auxiliar do Juízo.

Em decisão proferida no mov. 1904, o Juízo determinou: **i)** a busca de informações e bens em nome da empresa **MAISON GROUP** e de seu sócio **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA**, através dos sistemas INFOJUD e DOI; **ii)** a contratação emergencial de uma empresa de vigilância para atuar na sede da falida e resguardar os bens da massa; **iii)** a habilitação das empresas envolvidas na Ação Cautelar neste processo (**TRANSPORTADORA 3P LTDA., EMBUTIDOS BOM SABOR ME, SPOSITO & MENON LTDA.**), além das pessoas físicas **ADEMIR POLETO, ANA LUSIA SPOSITO** e **MARIA CRISTINA MENON**; **iv)** o indeferimento do pedido de destituição da **CREDIBILITÄ**, formulado repetidamente por **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**; e **v)** a inclusão da terra nua onde o frigorífico está edificado no rol de bens a serem vendidos.

Ademais, a decisão rejeitou as diversas propostas de compra dos bens apresentadas no processo por não estarem aptas à efetivação da venda direta, assim como indeferiu o pedido de homologação dos acordos trabalhistas promovidos por **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, determinando a designação de novos leilões. O Leiloeiro foi intimado a avaliar a terra nua dos imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913 e atualizar as demais avaliações constantes dos autos.

Irresignados, **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e sua esposa **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** pediram reconsideração da decisão no mov. 2006, especialmente em relação aos acordos trabalhistas juntados e ao pedido de sub-rogação dos créditos. Também



pleitearam a devolução de bens que alegaram estar indevidamente na posse da Massa Falida.

O MM. Juiz, por meio da decisão no mov. 2011, indeferiu todos os pedidos formulados.

Em 29/03/2021 (mov. 2071), a União Federal voltou a pleitear seu direito de preferência no recebimento de valores, atualizando a dívida da falida para R\$ 50.798.045,03 (cinquenta milhões, setecentos e noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e três centavos).

Na sequência, o leiloeiro **HELICIO KRONBERG** apresentou novo edital de venda dos bens no mov. 2099, sugerindo como datas das praças os dias 26/04/2021 e 30/04/2021. O d. Juízo homologou o edital apresentado (mov. 2194), que foi devidamente publicado em 15/04/2021 (mov. 2195).

Ao mov. 2230, o leiloeiro informou que a empresa **BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** recolheu a caução devida e se habilitou a participar do certame, o que foi reiterado por esta no movimento 2232.

Ato contínuo, o leiloeiro noticiou que a referida empresa foi a única a prestar caução, arrematando o Lote 01 (máquinas e equipamentos) pelo valor de R\$ 2.225.978,00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), o Lote 02 (imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913) pelo valor de R\$ 5.523.473,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e três reais) e o Lote 03 (imóveis de matrículas n.ºs 13.736 e 13.767) pelo valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais). Assim, juntou os autos de arrematação.



No mov. 2321, em 28/04/2021, **foi homologada a arrematação** em favor da **BMG FOODS**, determinando-se a intimação do arrematante para comprovar o pagamento do imposto de transmissão e, após, a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse.

A empresa arrematante cumpriu as determinações no mov. 2329.

Em petição de mov. 2330, o depositário **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS** requereu a complementação do valor que entende ser devido, totalizando R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais), referente às despesas decorrentes da manutenção do depósito dos bens da empresa falida.

O mandado de imissão na posse em favor da Arrematante foi expedido em 04/05/2021 (mov. 2340).

A **BMG FOODS** retornou aos autos no mov. 2445, pleiteando a imediata expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, ocasião em que o Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial (mov. 2447).

A Auxiliar se manifestou em 14/05/2021 (mov. 2458), condicionando a expedição da carta de arrematação à anotação prévia de hipoteca em relação aos imóveis dos Lotes 02 e 03, estabelecendo que, somente após o registro deste gravame, seria possível a expedição do mandado de imissão na posse. Com relação aos bens móveis do Lote 01, condicionou a expedição da carta à comprovação do pagamento integral do valor ou à oferta de caução idônea do total parcelado da arrematação, o que foi concordado pela arrematante (movs. 2500 e 2502).



Em 18/05/2021 (mov. 2502), a **BMG FOODS** juntou os comprovantes de pagamento que demonstraram a quitação integral do saldo remanescente dos maquinários e equipamentos do Lote 01, além do pagamento antecipado do imóvel e dos maquinários e equipamentos do Lote 03.

Intimada, a Administradora Judicial opinou pelo deferimento da expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão dos bens constantes dos Lotes 01 e 03, bem como pela expedição da carta de arrematação dos imóveis do Lote 02, com a condição de anotação expressa de hipoteca a ser constituída no mesmo ato sobre os bens e acessões (mov. 2518).

Tais pedidos foram deferidos (mov. 2556), razão pela qual as cartas de arrematação e o mandado de imissão na posse foram expedidos nos movs. 2562, 2563 e 2564, sendo este último cumprido conforme o auto do mov. 2566.

No mov. 2586, **A BMG FOODS** propôs pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais pelo arrendamento de alguns bens que estavam depositados na sede da empresa pertencentes aos suscitados na Ação Cautelar de Desconsideração da Personalidade Jurídica, os quais não haviam sido leiloados e permaneceram sob responsabilidade da arrematante, conforme termo de depósito por esta assinado. Além disso, anexou ao processo diversos comprovantes dos pagamentos mensais referentes ao parcelamento da arrematação do Lote 02 (movs. 2522, 2580, 2591, 2594, 2598, 2603 e 2609).

O advogado **LUIZ CARLOS BOFI**, no mov. 2610, apresentou pedido de "tutela de urgência incidental", visando à liberação de valores que entende ser devidos a diversos credores trabalhistas.



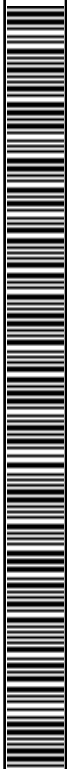
Da mesma forma, no mov. 2613, o advogado **GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN** requereu providências quanto à apresentação do quadro de credores da falência.

A empresa **BMG FOODS** juntou aos autos os comprovantes referentes às 8ª e 9ª parcelas (movs. 2622 e 2627).

A Auxiliar do Juízo, então, requereu o indeferimento do pedido de arrendamento da **BMG**, pois os bens que esta pretendia utilizar são objeto de várias celeumas jurídicas, tais como a já mencionada Ação Cautelar n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, a ação n.º 0000096-76.2018.8.16.0094 e outras. Além disso, esclareceu que a tutela de urgência requerida pelo advogado dos credores trabalhistas era impossível de ser deferida por contrariar o princípio da *par conditio creditorum*, que deve ser observado em todo o concurso de credores falimentar (mov. 2629). Esclareceu, ainda, que a apresentação de um quadro geral de credores unificado dependia de uma decisão judicial definitiva que confirmasse a liminar já deferida na ação cautelar, já tendo, inclusive, requerido a publicação do edital mencionado no art. 99 da Lei n.º 11.101/2005, pedido que não foi diretamente deferido pela decisão do mov. 1904.

PAULO ROGÉRIO SPOSITO retornou aos autos no mov. 2632, requerendo que a Administradora Judicial apresentasse a relação completa dos veículos, carretas, tratores, caminhões e demais bens que estavam sob sua guarda, bem como que informasse a localização dos mesmos. Além disso, postulou pela devolução dos bens que pertencem a ele, sua esposa **MARIA CRISTINA** e à empresa **TRANSPORTADORA 3P LTDA**.

Não obstante, no mov. 2804, requereu novamente a destituição da **CREDIBILITÀ** da função da Administradora Judicial do processo.



Com a recusa da proposta de arrendamento, a **BMG FOODS** veio aos autos no mov. 2633 informar que não mais poderia permanecer como depositária dos bens, requerendo que a Auxiliar do Juízo providenciasse a sua retirada, ocasião em que o Juízo determinou a intimação da falida, do Ministério Público, dos credores e demais interessados para manifestação (mov. 2634).

Ato contínuo, em 14/03/2022 (mov. 2789), a União Federal apresentou um extrato atualizado de seu crédito, totalizando o valor de R\$ 53.079.867,09 (cinquenta e três milhões, setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

No mov. 2805, o Ministério Público solicitou a intimação da Administradora Judicial para: **i)** esclarecer a titularidade dos bens que a **BMG FOODS** pretende arrendar; **ii)** manifestar-se expressamente sobre a viabilidade do negócio jurídico proposto; **iii)** avaliar se o valor ofertado para o arrendamento é adequado. Além disso, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela de urgência solicitada pelo advogado **LUIZ CARLOS BOFI**.

Após diversas manifestações de credores e interessados, o parecer ministerial foi acolhido na decisão de mov. 2849, na qual o Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial sobre os pontos levantados e indeferiu, de imediato, o pedido de tutela de urgência.

Cumprindo o comando judicial, a Administradora Judicial, no mov. 2861, esclareceu que os bens que a **BMG FOODS** pretende arrendar não pertencem à falida, mas sim à empresa **TRANSPORTADORA 3P LTDA**. Esses bens foram arrecadados em virtude de uma decisão liminar proferida em ação cautelar e sua disponibilização depende de uma decisão definitiva nos autos dessa ação. No entanto, considerando as observações do Ministério Público e visando à efetividade do processo falimentar, a Administradora Judicial



solicitou que o Leiloeiro **HELICIO KRONBERG** realizasse uma avaliação desses bens, com o objetivo de verificar a viabilidade de um arrendamento ou aluguel provisório.

Por meio da decisão de mov. 2867, este Juízo autorizou a realização da avaliação requerida, a qual foi aceita pelo Leiloeiro, conforme mov. 2875.

Assim, em 05/09/2022, foi apresentado o laudo de avaliação (mov. 2954), que indicou que apenas parte dos bens vistoriados se encontrava em condições de ser arrendados ou locados, enquanto outros estavam em péssimo estado de conservação, impossibilitando qualquer negócio.

Em 08/09/2022 (mov. 2962) foi expedido edital de intimação para que a Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a avaliação judicial anexada aos autos.

A Auxiliar do Juízo se manifestou no mov. 3009, concordando com a avaliação e com o pedido de arrendamento/aluguel dos bens que estão sob a guarda da empresa **BMG FOODS EXPORTAÇÃO LTDA**. A responsabilidade pela manutenção e pelo depósito das mensalidades no incidente de origem da arrecadação foi atribuída à empresa até o término do encargo. Ademais, a Auxiliar destacou a existência de três caminhões sob a guarda do leiloeiro **RAIMUNDO MAGALHÃES DE MORAES**, na cidade de Umuarama, em virtude de penhora e depósito decorrentes de ações trabalhistas, anuindo desde já ao pedido de nomeação deste como guardião dos bens, condicionado à sua nomeação caso confirmada a possibilidade de alienação dos mesmos.

Após intimação, o Ministério Público do Estado do Paraná, ao mov. 3025, informou estar ciente da avaliação dos bens e solicitou a intimação da arrematante **BMG**



FOODS EXPORTAÇÃO LTDA. para que apresentasse uma proposta formal de aluguel dos bens sob sua guarda, com base na avaliação contida no mov. 2954.1.

No mov. 3038, a Administradora Judicial peticionou solicitando autorização para realizar o pagamento da perícia técnica dos autos n.º 0001386-34.2015.8.16.0094, no valor proposto pelo Il. Perito, de R\$ 29.078,00 (vinte e nove mil e setenta e oito reais), sendo 70% (setenta por cento) a ser habilitado no processo falimentar e 30% (trinta por cento) a ser pago mediante expedição de alvará judicial de transferência.

No decorrer dos autos, surgiram pedidos pendentes de deliberação, cumprimento e/ou encaminhamento relativos a habilitações, requisições de informações pela Justiça do Trabalho e registros de penhoras solicitados.

A empresa **BMG FOODS** anexou aos autos os comprovantes de pagamento referentes às parcelas 17 (mov. 2997), 18 (mov. 3032), 19 (mov. 3037), 20 (mov. 3043), 21 (mov. 3054), 22 (mov. 3061) e 23 (mov. 3066) do leilão realizado.

No mov. 3063, **PAULO SPOSITO** ingressou nos autos por meio de sua nova procuradora, alegando ausência de intimação da sócia **MARIA APARECIDA SPOSITO** e requerendo a reiteração das intimações, além da nomeação de um defensor público. Também solicitou a decretação de sigilo nos autos em desfavor de terceiros interessados, alegando ser vítima de constrangimentos e ameaças. Ainda, na mesma petição, questionou os atos praticados pela Administradora Judicial quanto ao aluguel dos bens e à transação envolvendo obrigações relacionadas à Massa Falida, requerendo o afastamento da Administradora devido ao suposto descuido e movimentação indevida dos bens. Ele também questionou a lista de bens arrecadados/arrematados, os valores dos ativos e passivos da massa, os créditos da Copel, a existência de saldo suficiente sob administração, a prestação de contas da Auxiliar do Juízo, entre outros diversos requerimentos.



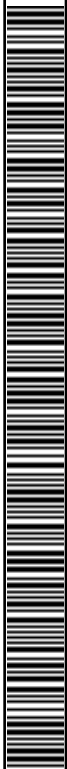
Por meio da decisão de mov. 3071, o Juízo indeferiu o pedido de sigilo de justiça e determinou: **i)** a expedição de ofício aos juízos e interessados, informando a inexistência de previsão concreta para o pagamento dos credores; **ii)** a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, esclarecendo o andamento dos autos e a destinação dos valores; **iii)** a consolidação das contas bancárias; **iv)** a manifestação da **BMG FOODS** quanto ao arrendamento/aluguel e aos bens; e **v)** que os pedidos de penhora e habilitação devem ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial.

Da referida decisão, a União opôs embargos de declaração (mov. 3111), alegando omissão quanto à penhora de seu crédito e solicitando manifestação deste d. Juízo acerca da situação específica de seus créditos tributários.

No mov. 3114, o Dr. **PAULO SERGIO TRENTO** reiterou o pedido de intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse sobre a habilitação de seu crédito, deferindo ou reconhecendo-o.

Por sua vez, a empresa **BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.** reiterou a proposta inicial de arrendamento, informando ter realizado investimentos nos bens imóveis para evitar deterioração e comprometendo-se a prestar contas sobre tais ações (mov. 3142).

Em julho de 2023, o Juízo proferiu decisão de saneamento e organização do processo (mov. 3156), determinando: **i) à Escrivanias: a)** anotar a evolução da classe processual, registrando que se trata de convalidação de Recuperação Judicial (RJ) em Falência; **b)** proceder ao apensamento e desapensamento dos processos de interesse da falência; **c)** registrar a baixa de pendências cujo objeto já foi resolvido ou prejudicado, mantendo apenas aquelas de interesse efetivo; **d)** consultar o sistema informatizado da Caixa

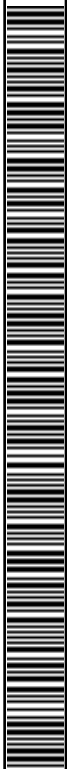


Econômica Federal (CEF); **e**) expedir ordem de constrição ampla e irrestrita via Sisbajud para localizar eventuais saldos remanescentes em contas da Massa Falida; **f**) registrar todas as penhoras no rosto dos autos, com competência executiva fiscal; **g**) instaurar incidente para gestão, providências, apuração e discussão dos bens arrecadados/remanescentes; e **h**) instaurar incidente de Classificação de Crédito Público em favor da União e, posteriormente, em favor dos demais entes federados. **ii) ao Administrador Judicial:** **a**) formalizar o contrato de aluguel dos bens em poder de terceiro, além das demais diligências necessárias para inventariar os remanescentes, no incidente instaurado para gestão de bens; **b**) revisar o andamento processual de habilitações "perdidas"; **c**) indicar outros credores de créditos públicos, além da União, para a instauração do incidente de classificação; **d**) apresentar a relação de credores da massa falida; **e**) responder a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos; **f**) verificar a viabilidade de instaurar incidente para execução da multa pela venda frustrada; e **g**) publicar o edital da relação de credores.

Nesta decisão, ainda, o Juízo delimitou que a extensão dos efeitos da falência que eventualmente venha a ser confirmada nos autos da Ação Cautelar de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0001829-43.2019.8.16.0094 terá efeitos meramente **patrimoniais** em relação aos lá suscitados, não impedindo, portanto, a imediata apresentação da lista de credores, a qual se restringiria aos exclusivos do Frigorífico, bem como que restariam suspensos apenas os atos expropriatórios dos bens dos suscitados que foram arrecadados, devendo-se aguardar a decisão judicial definitiva no IDPJ.

Em 27/07/2023 (mov. 3233), o Estado do Paraná manifestou-se requerendo a instauração do incidente de classificação de crédito público em seu favor.

A empresa **BMG FOODS** juntou o comprovante da 27ª parcela (mov. 3263). Nos movs. 3267 e 3276, foram apresentados os resultados das consultas realizadas via Sisbajud.



Esta Auxiliar do Juízo manifestou-se em 10/08/2023 (mov. 3268), informando estar ciente da decisão e requerendo à Serventia o cumprimento dos itens 1.4.3 e 9.1.4, com consulta de todos os valores existentes em nome da Massa Falida em contas judiciais da CEF vinculadas ao Juízo, incluindo o depósito proveniente dos autos n.º 0001386-34.2015.8.16.0094.

Em seguida, no **mov. 3269**, foi apresentada a **lista de credores**, sendo requerida a publicação do edital, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo diploma¹¹.

Foram apresentadas impugnações ao edital (movs. 3272 e 3273).

A **BMG FOODS** também apresentou os comprovantes das 28ª e 29ª parcelas (movs. 3282 e 3288).

No mov. 3285, a Administradora Judicial prestou esclarecimentos sobre os petitórios de mov. 3272 e 3273, contestando os pontos levantados e ressaltando que discussões ou questionamentos sobre o Quadro Geral de Credores (QGC) devem ser objeto de impugnação ou habilitação retardatária, a serem ajuizadas por meio de incidente próprio, para evitar tumulto processual.

O d. Juízo, em 27/10/2023 (mov. 3294), decidiu não conhecer as impugnações apresentadas diretamente no caderno processual principal, determinando que os credores utilizassem as vias típicas previstas em direito para eventual correção. Além disso, ordenou a intimação da Auxiliar do Juízo para indicar endereço físico no foro da comarca de Iporã,

¹¹ **Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



onde credores, devedor, seus sócios ou o Ministério Público pudessem ter acesso aos documentos que foram usados para elaboração do quadro de credores, sem prejuízo das vias digitais/eletrônicas. Também foi determinada a publicação do edital de credores, observando o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

A empresa **BMG FOODS** colacionou aos autos o comprovante de pagamento da última parcela da arrematação (mov. 3298), requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã para promover a baixa da hipoteca judicial, referente às matrículas n.ºs 11.911 e 11.913.

No mov. 3302, a Administradora Judicial informou o endereço para atendimento dos credores e interessados na cidade de Iporã, além de requerer a juntada da minuta atualizada do edital, postulando sua publicação.

O edital mencionado no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 foi expedido no mov. 3305.

O Estado do Paraná, a União e o Município de Iporã sobrevieram aos autos para informar que apresentaram a relação de seus respectivos créditos nos respectivos incidentes de classificação de créditos públicos, solicitando a posterior intimação da Administradora Judicial para promover a inclusão de tais créditos no Quadro Geral de Credores (movs. 3315, 3347 e 3351).

Por meio da r. decisão de mov. 3391, o MM. Juiz indeferiu as habilitações e impugnações apresentadas nos movimentos 3312, 3386 e 3389, em razão da inadequação da via eleita. Ademais, determinou a intimação da Administradora Judicial para verificar e manifestar-se sobre: **a)** situação, peculiaridades e pendências para apresentação do QGC; **b)** atos e formas admitidas ou recomendadas para a preparação e execução da fase de



pagamentos; **c)** o pedido de baixa da hipoteca judicial formulado pela arrematante BMG FOODS; e **d)** outros pontos que mereçam destaque ao juízo e aos credores. Ao final, determinou vistas ao Ministério Público.

No mov. 3404, a Administradora Judicial informou que os ofícios referentes aos movs. 3301 e 3387 foram devidamente respondidos diretamente ao Juízos remetentes. Ademais, comunicou que a consolidação do quadro de credores e o início dos pagamentos dependiam do julgamento de três incidentes de impugnação, os quais haviam sido protocolados dentro do interregno legal de dez dias previstos em lei, sem op s quais não seria possível consolidar o QGC de acordo com o artigo 18 da LREF. A Administradora, ainda, opinou sobre a possibilidade de deferimento do pedido da arrematante **BMG FOODS**, considerando que todas as parcelas da compra dos bens da empresa falida foram quitadas.

Em continuidade, no dia 28/06/2024 (mov. 3412), a Auxiliar do Juízo solicitou, com urgência, a retirada do nome do responsável pela empresa **CREDIBILITÀ**, Sr. Alexandre Correa Nasser de Melo, como responsável tributário da Massa Falida. Essa solicitação visava eliminar a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída devido à apreensão de um veículo, que era de propriedade da Falida e estava em posse de um terceiro. Assim, foi requerido o envio de um ofício à PGFN para a imediata baixa da dívida ativa, uma vez que o Administrador Judicial não é o representante legal da empresa, tampouco responsável pelos débitos tributários.

Na respeitável decisão de mov. 3413, O Juízo de Iporã acolheu o pedido mencionado, determinando a expedição de ofício à PGFN para que retificasse seus cadastros e realizasse a baixa dos lançamentos feitos em nome do Administrador Judicial da falida, retirando o seu nome do cadastro da dívida ativa. Ademais, declinou a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR, em razão da criação das Varas Empresariais especializadas no Estado do Paraná.



No mov. 3456, a União apresentou extratos que demonstram que o nome do Administrador Judicial não figurava mais como corresponsável pelo débito relacionado à CDA n.º 90.6.23.031145-40.

Por meio da decisão interlocutória de mov. 3468, datada de 18/07/2024, o MM. Juiz determinou a intimação desta Administradora Judicial para que apresentasse um relatório detalhado que contenha informações comuns à recuperação judicial e à falência. O relatório deve incluir: **a)** o estágio atual do processo principal, suas ocorrências mais relevantes, requerimentos ou questões pendentes de apreciação; **b)** o estágio atual dos principais incidentes, suas ocorrências mais relevantes, requerimentos ou questões pendentes de apreciação; **c)** uma descrição pormenorizada dos principais participantes do processo, incluindo pessoas jurídicas em recuperação judicial, sócios, credores relevantes e seus respectivos procuradores; **d)** as decisões mais importantes do processo e eventuais incidentes relevantes, com destaque para a concessão da recuperação judicial, homologação do plano de recuperação judicial e/ou decretação de falência; **e)** os principais recursos relacionados ao processo principal e incidentes relevantes, incluindo seu estágio atual e principais decisões; **f)** o estágio de todas as ações em que a recuperanda ou a massa falida é parte, com suas ocorrências mais relevantes e descrição dos principais participantes; **g)** laudos periciais e de constatação eventualmente realizados; **h)** um panorama geral do ativo e passivo, incluindo eventuais realizações e pagamentos; e **i)** outras informações ou considerações que sejam pertinentes e relevantes para uma adequada compreensão do caso.

É esse, em síntese, o relatório.



3. Recursos

Recurso	Objeto	Status	Relator(a)	Trânsito em Julgado
0001500-56.2018.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	Decisão de mov. 21.1	Julgado (parcial provimento)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 90)
0057253-95.2018.8.16.0000 (<i>agravo interno</i>) por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Decisão de mov. 5.1 do Al 0001500-56.2018.8.16.0000	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 35)
0011741-89.2018.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	Decisão de mov. 21.1	Julgado (parcial provimento)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 80)
0012294-39.2018.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	Decisão de mov. 224.1	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 72)
0057145-66.2018.8.16.0000 (<i>agravo interno</i>) por FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	Decisão de mov. 6.1 do Al 0012294-39.2018.8.16.0000	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 67)
0048410-10.2019.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por PAULO SPOSITO	Decisão de mov. 1166.1	Julgado (prejudicado)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 460)
0004390-94.2020.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.	Decisão de mov. 1450.1	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 46)
0018948-37.2021.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO	Decisão de mov. 1904.1	Julgado (prejudicado)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 527)
0107849-78.2021.8.16.0000 (<i>agravo interno</i>) por PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO	Decisão de mov. 12.1 do Al 0018948-37.2021.8.16.0000	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 172)
0018960-51.2021.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por PAULO ROGÉRIO SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON SPOSITO e TRANSPORTADORA 3P LTDA.	Decisão de mov. 1904.1	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 326)



4. Ações Incidentais vinculadas ao Processo Principal

Autos		Classe	Status
01.	0002926-78.2019.8.16.0094	Ação de Restituição de coisa ou dinheiro na falência do devedor empresário	Em andamento
02.	0000156-15.2019.8.16.0094	Ação de Prestação de Contas	Em andamento
03.	0000096-76.2018.8.16.0094	Ação de Busca e Apreensão	Julgado e arquivado
04.	0003455-97.2019.8.16.0094	Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Tutela de Urgência Cautelas	Em andamento
05.	0001509-51.2023.8.16.0094	Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)	Em andamento
06.	0001510-36.2023.8.16.0094	Incidente de Cumprimento Provisório de Decisão	Em andamento
07.	0002772-94.2018.8.16.0094	Ação de Busca e Apreensão	Em andamento
08.	0002791-03.2018.8.16.0094	Ação de Busca e Apreensão	Em fase recursal
09.	0001829-43.2019.8.16.0094	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Em andamento
10.	0001992-81.2023.8.16.0094	Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)	Em andamento
11.	0001991-96.2023.8.16.0094	Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)	Em andamento
12.	0001717-35.2023.8.16.0094	Restituição de Créditos	Em andamento
13.	0000104-43.2024.8.16.0094	Cumprimento de Decisão Judicial	Em andamento



4.1. Autos n.º 0002926-78.2019.8.16.0094

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO	
REQUERENTE	BANCO SAFRA S.A.
REQUERIDO	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
AUTUAÇÃO	30/09/2019

Trata-se de ação que visa a autorização para prosseguir com a consolidação da propriedade dos imóveis registrados nas matrículas de n.ºs 31.017 e 31.022, ambos pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP. A retomada desses bens foi impedida por decisão judicial que reconheceu a essencialidade dos mesmos ainda no curso do processo de Recuperação Judicial do Frigorífico Larissa Ltda (mov. 1.1 a 1.33).

No mov. 6.1, o Requerente foi intimado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, comprovando o referido recolhimento nos movs. 9.1 a 9.5.

Por meio da decisão constante no mov. 15.1, o **BANCO SAFRA** foi intimado a informar, de maneira expressa e documentada, o valor efetivamente pago referente aos contratos garantidos pela alienação fiduciária, bem como o saldo devedor atualizado. Além disso, foi determinada a intimação da Massa Falida, da Administradora Judicial e dos credores para que se manifestassem, sendo que parecer contrário à restituição seria considerada como contestação.

Em cumprimento à determinação, o **BANCO SAFRA** apresentou, no mov. 18.1, as parcelas em aberto, sendo as de n.ºs 34, 35 e 36 da operação n.º 110.548-0, objeto da



garantia constituída. Dessa forma, o saldo devedor da operação, aditivo da cédula de crédito bancário n.º 109.412-7, totalizava R\$ 676.755,72, devidamente atualizado até a data da decretação da falência.

Ato contínuo, no mov. 19.1, o Requerente opôs embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, I e III, do Código de Processo Civil¹², alegando contradição e obscuridade na decisão de mov. 15.1. O Banco argumentou que o pedido não se tratava de restituição de bens, conforme previsto no artigo 85 da Lei n.º 11.101/2005¹³, mas sim de autorização para a consolidação da propriedade dos bens alienados fiduciariamente. Ainda, o Banco alegou que a decisão proferida no processo n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, que estendeu os efeitos da falência aos bens de Paulo Rogério Sposito e outros (movs. 21.1 e 22.1), não afetava os autos.

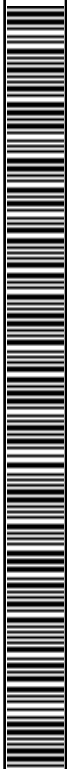
No mov. 21.1, o Juízo determinou que a Secretaria juntasse a decisão do processo falimentar que estendeu os efeitos da falência aos bens de Paulo Rogério Sposito e outros. Após, foi determinada a intimação da parte autora e da Administradora Judicial para manifestação.

A Secretaria juntou a referida decisão no mov. 22.

Em 22/05/2020, o **BANCO SAFRA** requereu a autorização para o prosseguimento da consolidação da propriedade dos imóveis de matrículas n.ºs 31.017 e 31.022, de forma que a decisão autorizadora servisse de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP, em caráter de urgência. O Banco argumentou que tal medida era necessária para o exercício regular de seu direito, visto que já detinha a propriedade resolúvel desses bens, dependendo apenas da consolidação (mov. 25.1).

¹² **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (...) **III** - corrigir erro material.

¹³ **Art. 85.** O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.



A Administradora Judicial se manifestou no mov. 28.1, opinando pelo deferimento do pedido, autorizando a realização dos atos necessários para a consolidação da propriedade, na forma da lei aplicável. Contudo, solicitou que o Banco fosse intimado a depositar em juízo eventual saldo remanescente após a quitação da dívida.

O MM. Juiz, para evitar decisões surpresa e garantir o contraditório, determinou a intimação do Requerente e da Administração Judicial para que informassem se pretendiam produzir outras provas para a resolução do incidente (mov. 32.1).

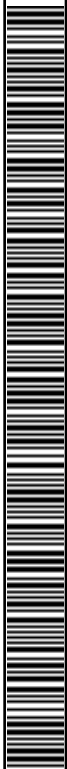
Após intimação, o **BANCO SAFRA** requereu o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do Código de Processo Civil¹⁴, para que fosse autorizada a consolidação da propriedade dos imóveis mencionados (mov. 37.1).

A Auxiliar do Juízo também informou que não havia mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil¹⁵.

Para evitar futuras alegações de nulidade, O Juízo determinou a citação e intimação de **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determinou-se a intimação da Requerente para manifestação sobre eventual contestação e indicação das provas que desejava produzir (mov. 41.1).

¹⁴ **Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

¹⁵ **Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#), e não HOUVER requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).



O Requerente foi intimado para o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça no mov. 47.1, comprovando os respectivos pagamentos no mov. 50.

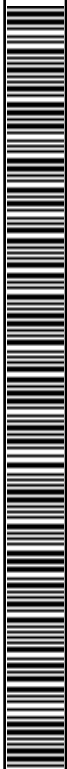
Os mandados de citação/intimação das partes **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** e **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** foram expedidos nos movs. 58.1 e 59.1, mas retornaram com cumprimento negativo nos movs. 62.1 e 66.1.

No mov. 71.1, o **BANCO SAFRA** solicitou a expedição de carta precatória para citação dos interessados, que foi expedida no mov. 78.1 após a comprovação do recolhimento das custas pertinentes (movs. 73 e 76).

Em 22/02/2022, o Banco Requerente informou o andamento da carta precatória, mencionando que a tentativa inicial foi frustrada, mas que foi protocolado um pedido de nova diligência em endereço diverso, aguardando deferimento (mov. 84.1). Posteriormente, o Requerente informou que a nova tentativa também resultou em cumprimento negativo e indicou outro endereço para expedição de nova carta precatória (mov. 88.1).

O MM. Juiz deferiu o pedido no mov. 91.1, determinando a expedição de nova carta precatória no mov. 98.1, após a comprovação do recolhimento das custas pertinentes (movs. 92 e 96).

O **BANCO SAFRA** comprovou a distribuição da nova carta precatória (mov. 99.1), e o d. Juízo expediu ofício solicitando informações quanto ao cumprimento ao juízo deprecado (movs. 100 e 101).



No mov. 108.1, o Requerente informou que a carta precatória havia sido distribuída em duplicidade, comprovando o cumprimento em 20/09/2022.

Entretanto, em 19/05/2023, o Juízo verificou um equívoco na carta precatória expedida no mov. 98.1, pois foi citada erroneamente **MARIA APARECIDA SPOSITO**, ao invés de **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, determinando a citação correta e a intimação do Requerente para indicação de novo endereço (mov. 112.1).

O **BANCO SAFRA** cumpriu a determinação no mov. 115.1, indicando um novo endereço para citação de **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** e, após a intimação para recolhimento das custas (mov. 116.1), comprovou o pagamento no mov. 119.1.

A nova carta precatória foi expedida no mov. 122.1, mas retornou com cumprimento negativo (mov. 127.1).

No mov. 128.1, o Banco indicou novo endereço e solicitou a expedição de outra carta precatória para citação dos Requeridos, que foi expedida no mov. 136.1.

Nos movs. 139, 140 e 141, a Secretaria informou que os autos aguardavam o retorno da carta precatória. No mov. 142, a carta precatória foi devolvida com cumprimento positivo.

Intimado, o **BANCO SAFRA** requereu a decretação da revelia dos réus, com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, além do prosseguimento do feito com a análise do pedido de consolidação dos imóveis (mov. 148.1).

Em sentença (mov. 152.1), o d. Juízo julgou procedente o pedido inicial para:
i) reconhecer a não afetação dos imóveis pela falência do Frigorífico ou pelo Incidente de



Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 0001829-43.2019.8.16.009, envolvendo grupo empresarial ligado à falida; **ii)** conceder autorização para a consolidação da propriedade; e **iii)** determinar a remessa do feito para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o processo afeta diretamente os interesses da Massa Falida.

No mov. 157.1, a Administradora Judicial requereu a retificação da representação processual da Massa Falida e informou que não se opõe ao pedido de mov. 148 em relação aos interessados **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e **MARIA CRISTINA MENON**. A Administradora destacou, ainda, que não possui qualquer obrigação de representar os mencionados, uma vez que os efeitos da extensão da falência se limitaram apenas à esfera patrimonial. Além disso, a Auxiliar do Juízo prestou os devidos esclarecimentos sobre os bens imóveis objeto deste incidente, ressaltando que, após a consolidação da propriedade, alienação e verificação do saldo da dívida principal, a situação deverá ser obrigatoriamente comunicada nos autos para a adoção das medidas cabíveis.

Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Cível de Cascavel (mov. 158) e recebidos por esta em 18/07/2024 (mov. 159).

A Administradora Judicial manifestou ciência acerca da r. sentença no mov. 161.1.

Atualmente, os autos estão conclusos para decisão (mov. 162).



4.2. Autos n.º 0000156-15.2019.8.16.0094

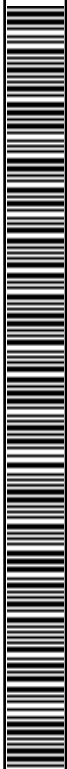
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	
REQUERENTE	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
REQUERIDO	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
AUTUAÇÃO	18/01/2019

Em 18/01/2019, esta Administradora Judicial ajuizou Ação de Prestação de Contas referente aos meses de março a dezembro de 2018 (movs. 1.1 a 1.32) – período em que o processo ainda tramitava como recuperação judicial. O objetivo da ação foi demonstrar as contas da Administradora Judicial da recuperação judicial e também enquanto gestora da empresa após o afastamento dos sócios. Foi requerido o recebimento da prestação de contas, a autorização para a apresentação das contas mensais e o devido julgamento da ação.

Com a decretação de falência da empresa, ocorrida após o ajuizamento deste feito, o d. Juízo intimou esta Auxiliar do Juízo, conforme o mov. 6.1, para que se manifestasse e promovesse eventual aditamento/emenda, além de esclarecer se a demanda era uma ação de exigir contas.

Dessa forma, o pedido foi devidamente emendado para incluir a Massa Falida no polo passivo da ação, requerendo também a intimação do Ministério Público para manifestação sobre as contas apresentadas (movs. 9 e 13).

O pedido foi deferido no mov. 14.1 e posteriormente retificado no mov. 18.1, determinando-se a citação da Falida e, em seguida, vista ao Ministério Público.



Os antigos procuradores da Falida compareceram no mov. 19.1 e requereram a intimação dos sócios, consignando que não mais a representavam. No mov. 24.1, a **CREDIBILITÀ** requereu a concessão de liminar para o reembolso dos gastos já realizados, os quais totalizava, à época, R\$ 248.765,30 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), solicitando, ainda, o regular prosseguimento do feito com a intimação dos sócios da Falida e do Ministério Público.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo deferimento do pedido liminar e pela abertura do contraditório, com a intimação dos sócios do Frigorífico Larissa (mov. 26.1).

Em seguida, esta Administradora Judicial indicou os dados bancários para expedição de ofício no mov. 28.1.

Sobreveio a r. decisão do mov. 29.1, que deferiu a liminar de expedição de alvará do valor já dispendido, determinou a inclusão da COPEL no polo passivo e a intimação dos sócios da Falida, sendo **PAULO SPOSITO** intimado por seu procurador e **MARIA APARECIDA SPOSITO** por carta, determinando, após, vista ao Ministério Público.

O alvará foi expedido no mov. 35.1.

Em 08/05/2020, esta Administradora Judicial apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão da empresa **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A** no polo passivo, bem como afirmou que procederá com a prestação de contas no prazo estipulado (mov. 40.1).

A emenda à inicial foi recebida, determinando-se a inclusão da empresa COPEL no polo passivo, bem como sua respectiva citação (mov. 42.1).



A COPEL foi incluída no polo passivo (mov. 42.1), citada (movs. 45 e 59) e não se manifestou.

Devido ao retorno negativo do aviso de recebimento enviado à Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** (mov. 50.1), esta Auxiliar do Juízo requereu a realização de consulta aos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel para localizar eventuais endereços em nome da mesma (mov. 58.1).

As consultas para busca de endereços, realizadas via Sisbajud, Renajud, Infojud e COPEL, foram juntadas no mov. 65.1.

No mov. 68.1, esta Administradora Judicial indicou novos endereços para a expedição do mandado de citação em nome da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO**. As cartas de citação foram expedidas (movs. 69, 70, 71, 72, 73 e 74), mas todas retornaram negativas (movs. 75, 77, 81, 83 e 87).

Intimada, a Auxiliar do Juízo indicou um novo endereço (mov. 90), cuja carta foi expedida em 09/02/2021 (mov. 91), com a juntada do respectivo aviso de recebimento em 08/03/2021 (mov. 92).

Em razão do retorno negativo da carta de citação expedida, a Administradora Judicial solicitou a expedição de carta precatória para a citação da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** via Oficial de Justiça, ante a possível tentativa de ocultação (mov. 95).

A carta precatória foi expedida no mov. 100, mas devolvida sem cumprimento, devido à ausência de pagamento das custas (mov. 105).



Por essa razão, a Administradora Judicial peticionou requerendo a reexpedição da carta precatória, pugnando para que fosse consignada a dispensa de custas em razão do estado falimentar da empresa autora (mov. 108.1).

O d. Juízo, então, intimou a Requerente para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (mov. 110.1).

Em observância ao princípio da celeridade processual e visando o prosseguimento do feito, esta Auxiliar do Juízo realizou o pagamento das custas para expedição da referida carta precatória, juntando aos autos os respectivos comprovantes e pugnando pela concessão de prazo para o recolhimento das custas do destino (mov. 114).

A carta precatória foi expedida no mov. 116.1. Logo após, esta Administradora Judicial juntou o comprovante do pagamento das custas junto ao juízo deprecado (mov. 118).

A citação restou novamente infrutífera (mov. 127), razão pela qual a Requerente pleiteou a citação da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** via edital, conforme disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil¹⁶ (movs. 131 e 132).

No mov. 137.1, o MM. Juiz determinou uma última tentativa de citação/intimação da ex-sócia, no endereço informado por sua advogada no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, mov. 454.1. A referida carta foi expedida (mov. 142), retornando positiva, conforme comprovante colacionado no mov. 144.

¹⁶ **Art. 256.** A citação por edital será feita: (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.



Contudo, apesar de citada, a ex-sócia permaneceu inerte, tendo sido certificado o decurso de prazo no mov. 145.

Ato contínuo, em 09/02/2024, esta Administradora Judicial peticionou informando que todas as partes foram devidamente citadas/intimadas, sem oposição às contas apresentadas no período de abril de 2018 a março de 2020, requerendo o devido prosseguimento do feito.

Em 01/04/2024, a **CREDIBILITÀ** apresentou nos autos as contas relativas aos meses de abril de 2020 a fevereiro de 2024, informando que as despesas para a manutenção da Massa Falida totalizavam R\$ 434.060,70 (quatrocentos e trinta e quatro mil, sessenta reais e setenta centavos), as quais devem ser reembolsadas (mov. 152).

Logo em seguida, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem, com posterior remessa ao Ministério Público para a apresentação de parecer (mov. 153.1).

Após a expedição da intimação, o Sr. **PAULO SPOSITO** deixou transcorrer seu prazo sem apresentar manifestação (mov. 156).

Os autos foram, então, enviados ao Ministério Público (mov. 157).

No mov. 158, esta Administradora Judicial requereu a juntada da prestação de contas referente ao mês de março de 2024, ressaltando que as demais prestações serão apresentadas mensalmente no incidente em questão e pleiteou a intimação do Ministério Público.



O Ministério Público, antes de emitir parecer, requisitou a intimação das partes (movs. 160 e 168).

As prestações de contas referentes aos meses de abril e maio de 2024 foram juntadas nos movs. 165 e 170.

Por meio da decisão de mov. 172, o MM. Juiz declinou a competência para o julgamento da presente demanda para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Cível de Cascavel (mov. 178) e recebidos por esta em 18/07/2024 (mov. 179).

Ato contínuo, as prestações de contas referentes aos meses de junho, julho e agosto foram apresentadas nos movs. 180, 181 e 182, respectivamente.



4.3. Autos n.º 0000096-76.2018.8.16.0094

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO	
REQUERENTE	TRANSPORTADORA 3P LTDA. EPP
REQUERIDO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
AUTUAÇÃO	19/01/2018

Em 19/01/2018, a empresa **TRANSPORTADORA 3P LTDA. EPP** ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido de Tutela de Urgência em face da empresa **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.** A ação visava a busca e apreensão dos veículos de placas AMG-6454, DDX-7034, DHR-2553, BEM-3529, AOS-8369, ABT-8583, ASN-5002, AAS-7464, AQC-9062, BEM-1849, BEM-1749, BEM-1549, DDX-9281, EGU-3815, CBR-3511, RSH-6046, CIK-5957, BPB-5358, AZB-6600, AOK-2489, DQC-9062, EAN-4811, EAN-4768, DBL-6650, APB-8717, APF-2674, AIB-3586, AEE-0387, FRH-6996, EVO-2438, EVO-2443, FRU-9994, BIG-8614, AGR-3574, DVT-4303, FUN8-748, FWL-3737, FEV-6519, FKH-6480, EVO-3327, DSG-2636, FRF-8389 e FTU-0536, assim como das máquinas rurais cujas notas fiscais são n.º 000033822, 000045289 e 000033827 (movs. 1.1 a 1.33).

Por meio do r. despacho de mov. 10.1, o MM. Juiz indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Requerente, intimando-a para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas foram devidamente recolhidas (movs. 17, 18, 19 e 20).

No mov. 23.1, o Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, apresentando: **i)** cópia do certificado de registro e licenciamento atualizado dos veículos objetos da demanda; e **ii)** cópia atualizada do contrato social. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do Administrador Judicial para que se manifestasse e



esclarecesse a essencialidade dos bens objetos destes autos ao exercício das atividades da empresa Requerida.

Intimada, a Requerente apresentou nos autos que não possui cópias dos certificados de registro e licenciamento dos referidos veículos, uma vez que tais documentos, de porte obrigatório, se encontram no interior dos respectivos veículos, na posse da Requerida. Informou também que a cópia do contrato social já anexada aos autos é a última alteração, vigente até a presente data (mov. 27.1).

A Administradora Judicial manifestou-se em 23/03/2018, opinando pelo indeferimento do pedido formulado na inicial e pela intimação da Requerente para que comprovasse a atual propriedade dos veículos (mov. 31.1). Atendendo a esse pedido, o Juízo determinou a intimação da parte Requerente para que comprovasse documentalmente a atual propriedade dos bens (mov. 33.1).

A Requerente cumpriu a determinação no mov. 37, apresentando os comprovantes de propriedade dos veículos (movs. 37.2 a 37.31).

O MM. Juiz indeferiu a tutela de urgência requerida, alegando que não havia prova de que os bens estivessem, de fato, na posse da Requerida, bem como que o contrato tivesse sido descumprido. Determinou, assim, a citação da Requerida para que oferecesse contestação e, após, vista à Administradora Judicial (mov. 39.1).

O mandado de citação foi expedido (mov. 41.1), com retorno positivo em 24/04/2018 (mov. 43.1).

No mov. 46.1, a Requerente informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão de mov. 39.1, que indeferiu o pedido liminar de busca e



apreensão dos veículos objeto da presente demanda. O recurso foi autuado sob o n.º 0017695-19.2018.8.16.0000 AI e teve seu provimento negado em 13/12/2018 (mov. 35.1 dos autos de agravo de instrumento).

A Requerida apresentou contestação no mov. 47.1, pleiteando a integral improcedência do pleito autoral. Por sua vez, a Requerente apresentou impugnação à contestação no mov. 52.1.

No mov. 56.1, foi determinada a especificação de provas pelas partes. A **TRANSPORTADORA 3P** solicitou a produção de prova testemunhal e documental (mov. 61.1), enquanto o **FRIGORÍFICO LARISSA** requereu a produção de prova oral e pericial contábil (mov. 62.1).

Em 01/08/2019, a Requerente informou a existência de multas lançadas aos veículos apreendidos, solicitando a intimação da **CREDIBILITÀ** para prestar esclarecimentos sobre a localização e a abstenção do uso dos mesmos (mov. 71.1). No mov. 72.1, a **VALE DO NORTE AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA** e a **SPOSITO & MENON LTDA** solicitaram a habilitação nos autos.

Na sequência, o Juízo determinou a intimação da **CREDIBILITÀ** para que se manifestasse acerca das petições de movs. 71.1 e 72.1 e, após, a conclusão dos autos para decisão (mov. 86.1).

Intimada, a Administradora Judicial informou que os bens não foram arrecadados na falência, mas que seriam localizados em virtude da decisão liminar do incidente de extinção (0001829-43.2019.8.16.0094). Assim, requereu o regular prosseguimento do feito e o indeferimento dos pedidos formulados (mov. 89.1).



No mov. 91.1, o d. Juízo determinou a intimação da Requerente para que se manifestasse expressamente sobre a inexistência dos bens pleiteados no rol de arrecadação da Massa Falida do Frigorífico Larissa e sobre a extensão dos efeitos da falência à **TRANSPORTADORA 3P LTDA EPP**. Porém, em 23/02/2021, foi certificado o decurso do prazo para a empresa Requerente (mov. 94).

O d. Juízo indeferiu o pedido constante no mov. 71 e, por outro lado, deferiu a habilitação dos peticionantes mencionados no mov. 72 (mov. 96.1). No mov. 109.1, determinou o cumprimento integral da decisão de mov. 96.1. Além disso, no mov. 121.1, a Secretaria certificou que procedeu com as anotações que estavam pendentes nos autos.

Desde então, foram concedidas reiteradas intimações ao autor para o andamento do processo, as quais transcorreram sem manifestação nos autos. Em uma última oportunidade, foi determinada a intimação para que se manifestasse sobre a eventual ausência de interesse superveniente (seq. 130.1). No entanto, o prazo para essa manifestação também transcorreu sem qualquer resposta (seq. 134).

Dessa forma, ao mov. 137.1, a Administradora Judicial requereu a expedição de intimação pessoal aos representantes da Requerente para que fosse dado andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil¹⁷.

Em 12/07/2023, foi proferida sentença julgando improcedente o pleito autoral, indeferindo o pedido de busca e apreensão, o qual foi aventado como sucedâneo da restituição, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil¹⁸, combinado com o artigo 85 da Lei n.º 11.101/2005. O d. Juízo informou, ainda, que eventuais interessados

¹⁷ **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: (...) **III** - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) **§ 1º** Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

¹⁸ **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz: **I** - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; (...)



deveriam se valer do incidente específico para fazer arguições acerca da situação ou gestão dos bens apreendidos, conforme determinado na falência e seus anexos (mov. 144.1).

A Auxiliar do Juízo manifestou ciência acerca da r. decisão (mov. 147.1), enquanto a **TRANSPORTADORA 3P** deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (mov. 148). Certificado o trânsito em julgado em 15/08/2023 (mov. 149), os autos foram arquivados definitivamente (mov. 162).



4.4. Autos n.º 0003455-97.2019.8.16.0094

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR	
REQUERENTE	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
REQUERIDOS	TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA. OLAM AGROINDÚSTRIA LTDA. LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. MARIA APARECIDA SPOSITO PAULO SPOSITO
AUTUAÇÃO	28/11/2019

Em 28/11/2019, a **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, representada pela Administradora Judicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Indenização por Danos Materiais e Pedido de Tutela de Urgência em face de **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.**, **OLAM AGROINDÚSTRIA LTDA.**, **LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **PAULO SPOSITO** (mov. 1).

Em síntese, a Requerente alegou que, com o intuito de fraudar o quadro de credores e cometer fraude fiscal, o **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.** simulou um negócio jurídico de compra e venda de grãos de soja, repassando, ao final, um crédito de ICMS no valor aproximado de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) de sua conta atuarial para a ré **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.**, detentora de crédito quirografário. Na tutela de urgência, solicitou o bloqueio, via Bacenjud, do valor de R\$ 3.875.860,87 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) nas contas de **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE**



GRÃOS LTDA., OLAM AGROINDÚSTRIA LTDA., LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., MARIA APARECIDA SPOSITO e PAULO SPOSITO. No mérito, requereu a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do negócio jurídico em questão, além da condenação dos réus ao pagamento da indenização mencionada. Juntou documentos que demonstram suas alegações (movs. 1.2 a 1.16).

No movimento 6.1, o Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, com as seguintes ressalvas: **i)** o bloqueio não abrangeria, ao menos naquele momento processual, os sócios **MARIA APARECIDA SPOSITO e PAULO SPOSITO**, em decorrência da autonomia patrimonial; e **ii)** deveria observar a menor onerosidade, a fim de não causar dano irreparável às pessoas jurídicas réis, considerando que o bloqueio no valor pleiteado — quase R\$ 4 (quatro) milhões de reais — poderia inviabilizar a continuidade do funcionamento da sociedade empresária e, inclusive, levar à sua quebra. Ademais, deferiu a tutela de urgência para determinar o bloqueio de bens imóveis até o valor de R\$ 3.875.860,87 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) pertencentes às sociedades empresárias **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA., OLAM AGROINDÚSTRIA LTDA. e LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, bem como o bloqueio de veículos pertencentes a essas sociedades.

Os bloqueios foram realizados por meio dos sistemas CNIB e Renajud (movs. 7 e 8).

Na sequência, foi expedida carta precatória para a citação da empresa **LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, através de seu representante legal (mov. 11.1), a qual retornou positiva (mov. 20).



A empresa **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.** apresentou contestação no mov. 24, pleiteando a total improcedência do pedido autoral. Em resumo, aduziu: **i)** preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa da Massa Falida para a propositura da demanda; **ii)** no mérito, defendeu que: **a)** os negócios jurídicos foram efetivamente realizados; **b)** a circulação da mercadoria é meramente jurídica, não necessitando de alternância física; **c)** não houve prejuízo a terceiros em decorrência dos negócios jurídicos realizados; **d)** inexistente a violação da boa-fé objetiva, uma vez que não houve conluio entre a falida e as requeridas, inexistindo, portanto, danos a serem indenizados; e **e)** a Requerente não pode pretender anular ato do qual fez parte.

A Massa Falida, por sua vez, apresentou impugnação à contestação no mov. 28.1.

Em razão de a carta precatória expedida para citação da empresa **LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.** ter retornado negativa, a Administradora Judicial requereu a realização de busca de endereços via Bacenjud (movs. 30, 31 e 32).

No mov. 33.1, o d. Juízo intimou a Requerente para se manifestar em relação à contestação do mov. 24.1, bem como aos demais documentos juntados. Determinou, ainda, a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, com objetividade e pertinência e, após isso, que o processo fosse concluso para organização e saneamento ou para o anúncio de julgamento antecipado.

A Requerente, por sua vez, manifestou-se em 26/01/2021 (mov. 36.1), informando que havia apresentado impugnação à contestação contida no mov. 24.1. Nesse sentido, reiterou o pedido do mov. 30.1, solicitando a realização de pesquisa de endereços em nome da ré **LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, bem como a expedição de carta de citação aos Srs. **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **PAULO SPOSITO**.



O MM. Juiz determinou a busca de endereços em todos os sistemas conveniados ao d. Juízo e a expedição de carta de citação aos Requeridos **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **PAULO SPOSITO** (mov. 47.1). Os resultados das buscas de endereços foram apresentados no mov. 48. Após ser intimada, a Massa Falida requereu a expedição de carta precatória ao Juízo de Balneário Camboriú (mov. 51.1).

A carta precatória foi expedida (mov. 52.1) e retornou positiva (mov. 66), resultando na citação da empresa **LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, que apresentou contestação no mov. 72.

Na sua defesa, a Requerida **LEGASY** alegou, em síntese: **i)** ser uma empresa de prestação de serviços de transporte rodoviário de carga e que, em outubro de 2017, iniciou negociações com a empresa **TREBOMM** para a compra e venda de produtos, além do fornecimento de serviços de entrega; **ii)** que foi acordada a emissão de nota fiscal pelo **FRIGORÍFICO LARISSA** para a remessa simbólica de venda à ordem da requerida **LEGASY**, seguida da emissão de nota fiscal de venda de mercadoria à ordem da requerida **TREBOMM**; **iii)** que não agiu de má-fé na relação comercial, uma vez que desconhecia a Recuperação Judicial do **FRIGORÍFICO LARISSA**; **iv)** que há evidências de que a entrega do produto deveria ocorrer imediatamente após a emissão das notas fiscais, porém, "*após a emissão das notas, a empresa contratante **TREBOMM** e seus representantes pararam de atender aos telefonemas e interromperam qualquer tipo de contato, gerando, assim, incertezas sobre a efetivação do negócio*"; **v)** que, sem a possibilidade de cancelar a nota fiscal emitida, a requerida recolheu o imposto devido e "*entendeu que se tratava de uma fraude por parte da requerida **TREBOMM** e do **FRIGORÍFICO LARISSA***"; **vi)** no mérito, argumentou: **a)** que a dinâmica comercial frequentemente envolve situações em que o comprador de uma mercadoria, ao adquirir produtos, requer que a entrega seja feita por outra empresa, sendo operações triangulares perfeitamente legais e aceitáveis quando se trata de venda à ordem; **b)** que não houve qualquer ilícito por parte da requerida, que agiu de acordo com a lei, não



havendo fundamento para responsabilizá-la por qualquer ilícito supostamente cometido entre as partes; e **c**) que a ação não reflete a realidade dos fatos, razão pela qual deve ser decretada a improcedência da demanda.

A Massa Falida apresentou impugnação à contestação no mov. 76.1. Em seguida, reiterou o pedido de cumprimento da parte final do item "2" da decisão proferida no mov. 47.1, solicitando a expedição da citação dos réus **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **PAULO SPOSITO** nos endereços constantes do mov. 36.1 (mov. 82.1).

As cartas de citação foram expedidas (movs. 83.1 e 84.1), mas retornaram sem leitura (movs. 85.1 e 87.1).

Intimada, a Administradora Judicial informou que as cartas de citação anteriormente expedidas foram enviadas para endereços diferentes daqueles informados na manifestação do movimento 36.1 e, por isso, pleiteou a expedição de novas cartas de citação para os endereços corretos (mov. 91.1).

Novas cartas foram expedidas (movs. 92.1 e 93.1). A carta enviada à Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** retornou sem leitura, enquanto a destinada ao Sr. **PAULO SPOSITO** foi devidamente recebida (mov. 96.1).

O Sr. **PAULO SPOSITO** apresentou sua contestação em 25/08/2022 (mov. 99).

A carta precatória para citação da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** foi expedida no mov. 100.1, mas devolvida sem cumprimento (mov. 108.1). Em razão disso, a Massa Falida requereu a citação editalícia da referida Requerida (mov. 111.1).



Por meio da respeitável decisão do mov. 113.1, o Juízo determinou a expedição de citação para o endereço indicado nos autos n.º 0001829-43.2019.8.16.0094. A carta foi expedida (mov. 117.1) e retornou cumprida no mov. 119.1.

A Sra. **MARIA** deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação (mov. 120).

Ato contínuo, a Administradora Judicial requereu o reconhecimento da revelia das partes **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **OLAN AGROINDÚSTRIA LTDA**. No mesmo ato, apresentou impugnação à contestação do Sr. **PAULO**, especificando as provas que pretendia produzir (mov. 123).

As partes foram intimadas para especificarem suas provas, com posterior remessa ao Ministério Público para parecer e, em seguida, conclusos para saneamento (mov. 124.1).

As especificações foram reiteradas pela Auxiliar do Juízo (mov. 127.1) e foram informadas pela parte **TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA**. (mov. 128.1).

Seguidamente, os autos foram entregues em carga para o Ministério Público (mov. 131). O *Parquet* postulou pelo reconhecimento da revelia e informou que não possui outras provas a produzir além daquelas indicadas pelas partes (mov. 133.1).

No mov. 136.1, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo, ocasião em que o d. Juízo, em síntese: **i)** rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da Massa Falida; **ii)** reconheceu a revelia dos Requeridos **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **OLAN AGROINDÚSTRIA LTDA**.; **iii)** fixou como pontos



controvertidos: **a)** a ocorrência do evento danoso (simulação de operações de compra e venda de grãos); **b)** o nexa causal entre o evento danoso e os danos causados (pagamento de credor por transferência de créditos de ICMS); e **c)** a extensão dos danos causados e a responsabilidade de cada um dos réus; **iv)** deferiu a produção das seguintes provas: **a)** prova documental; **b)** prova oral; e **c)** depoimento pessoal do réu, com base nos autos n.º 0001829-43.2019.8.16.0094; **v)** determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas a serem arroladas e depoimento pessoal da autora; e, por fim, **vi)** determinou a apresentação do rol de testemunhas.

A Requerida **TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.** solicitou que, na delimitação das questões de direito a serem dirimidas, constasse: **a)** se o crédito de ICMS pode ser considerado patrimônio da autora; e **b)** se a autora tem o direito de ser indenizada (danos materiais) por crédito de ICMS adquirido por terceiro, mediante suposta/alegada simulação comercial entre as partes (mov. 139.1). Além disso, apresentou o rol de testemunhas no mov. 140.1.

A Massa Falida, por sua vez, informou que não possui testemunhas a arrolar, mas que tem interesse em ouvir as Requeridas e as respectivas testemunhas por elas indicadas. Informou, ainda, que o seu depoimento como Administradora Judicial não seria necessário, pois não agregaria informações relevantes aos fatos a serem apurados, uma vez que ocorreram enquanto a empresa ainda estava em atividade, sob a responsabilidade de seus antigos sócios e administradores (mov. 142.1).

Nos movs. 141 e 143, foram certificados os decursos de prazos de **PAULO SPOSITO** e **LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, respectivamente.

O Requerido **PAULO SPOSITO** apresentou seu rol de testemunhas no mov. 145.1.



O MM. Juiz indeferiu o pedido de ajustes nos pontos controvertidos, conferindo estabilidade ao saneamento promovido. Determinou, também, a intimação da Requerida **TRESBOMM** para esclarecer quem efetivamente deseja que seja ouvido em audiência como “representante da autora”, bem como a reexpedição da intimação ao Réu **PAULO** para manifestar-se conforme o item 5 da decisão saneadora. Além disso, declinou a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional situada na comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 146.1).

No mov. 155.1, a **TRESBOMM** informou que renuncia ao direito de ouvir o representante da autora, conforme expresso no mov. 142.1.

Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Cível de Cascavel (mov. 153) e recebidos por esta em 18/07/2024 (mov. 154).

Ato contínuo, o procurador **CLERISTON DALQUE DE FREITAS** (OAB/PR 46.624), na qualidade de representante do Sr. **PAULO SPOSITO**, solicitou sua desabilitação, informando que a advogada **ANA LUSIA SPOSITO** (OAB/PR 61.620) permaneceria como a procuradora constituída (mov. 156.1).



4.5. Autos n.º 0001509-51.2023.8.16.0094

INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO	
REQUERENTE	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
REQUERIDO	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
AUTUAÇÃO	10/07/2023

Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público, instaurado pelo d. Juízo Falimentar com o objetivo de verificar os créditos existentes em favor da União Federal e analisar os documentos apresentados pelo ente federativo, conforme a classificação de crédito prevista na Lei n.º 11.101/2005 (mov. 1.1).

A **UNIÃO FEDERAL**, intimada para apresentar em juízo a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação e informações sobre a situação atual, veio aos autos no mov. 6.1 e alegou que: **i)** "a relação dos créditos para inclusão na classificação do art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 encontra-se na planilha em anexo, totalizando R\$ 39.208.677,76"; **ii)** "a União requer a inclusão dos créditos como subquirografários no QGC, no valor de R\$ 10.224.722,73, conforme o art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005"; e **iii)** a Lei de regência determina que os juros vencidos após a decretação da falência somente serão pagos se houver ativo suficiente para cobrir os credores extraconcursais. Dessa forma, informou que o valor dos créditos fiscais foi atualizado apenas até a data da falência, sendo que a correção monetária e os juros dependerão da suficiência do ativo da massa falida no momento do pagamento. Assim, solicitou que o d. Juízo definisse o critério de atualização dos valores após a decretação da quebra e encaminhasse os autos à contadoria judicial para a atualização dos créditos, inclusive em relação aos juros pós-falimentares, caso houvesse ativos suficientes para tal. Por fim, requereu a intimação da Falida, dos credores e do Administrador Judicial para



manifestação, pugnando pela homologação dos créditos e sua inclusão no Quadro Geral de Credores na classificação indicada.

No mov. 12.1, a Administradora Judicial requereu a intimação da União Federal para: **a)** detalhar os componentes de cada um dos valores indicados como restituição (com cálculo discriminado); e **b)** indicar a data-base de cada um dos créditos apresentados na planilha de cálculo anexada no mov. 9.2.

Em resposta, a União Federal juntou os relatórios de inscrições dos débitos da falida, contendo as informações solicitadas pela Auxiliar do Juízo (mov. 15).

A Massa Falida, por sua vez, manifestou-se novamente no mov. 20.1, requerendo a dilação de prazo para análise dos documentos, justificando a necessidade de uma avaliação contábil minuciosa devido à extensão do material. O MM. Juízo deferiu a dilação pleiteada (mov. 22.1).

No mov. 30.1, a Auxiliar do Juízo apresentou manifestação, destacando que as informações constantes nos extratos são insuficientes para a verificação precisa dos valores. Além disso, observou que, apesar da quantidade de documentos, nenhum deles indicava a data-base dos créditos, o que impediu a conferência quanto à limitação da incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência. Também foi constatada a ausência do índice de atualização e do percentual de juros aplicados, bem como a natureza do tributo. Dessa forma, foi solicitada a intimação da União Federal para apresentação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de cada um dos créditos apontados.

Por meio do despacho de mov. 32.1, o MM. Juízo determinou a intimação da União Federal para juntar as CDAs listadas no cálculo. Após, os autos deveriam ser conclusos ao Administrador Judicial para manifestação.



No mov. 35.1, a União Federal argumentou que as informações solicitadas pela Administradora Judicial já estavam contidas nos extratos que foram anexados, requerendo dispensa da apresentação das CDAs, sob o argumento de que os documentos apresentados atendiam integralmente à solicitação.

Intimada novamente, a Auxiliar do Juízo reiterou que, apesar dos documentos e esclarecimentos fornecidos, ainda não era possível verificar corretamente os créditos pleiteados. Assim, requereu a intimação da União Federal para dar cumprimento à ordem judicial de mov. 32.1, com a apresentação das CDAs e/ou outros documentos que contivesse as informações necessárias para a conferência dos créditos tributários.

No mov. 40.1, a competência foi declinada para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Cível de Cascavel (mov. 47) e recebidos por esta em 18/07/2024 (mov. 48).



4.6. Autos n.º 0001510-36.2023.8.16.0094

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO	
REQUERENTE	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME e outro
REQUERIDO	ADEMIR POLETO e outros
AUTUAÇÃO	10/07/2023

Trata-se de incidente de Cumprimento Provisório de Decisão, instaurado por determinação do Juízo Falimentar, em razão da decisão proferida no mov. 3156 daqueles autos, com o objetivo de atender às ordens e questões estabelecidas no item "6" da referida decisão (mov. 1.1), em especial regularizar a situação do aluguel dos bens arrecadados pela Massa Falida à empresa **BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e também que se promovesse a inventariança detalhada de todos os bens arrecadados no processo de falência, tanto do Frigorífico Larissa quanto dos suscitados/réus no processo Cautelar de Desconsideração da Personalidade Jurídica para quem os efeitos da falência foram liminarmente estendidos.

No mov. 7.1, foi expedida intimação para cumprimento do item 6, que trata do pagamento de aluguel, indicação de bens remanescentes e outras providências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 10/08/2023 (mov. 10.1), a Administradora Judicial solicitou a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação judicial, em razão do grande volume de bens arrecadados e das diversas situações envolvidas.



Da mesma forma, a empresa **BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** informou que estava procedendo com o levantamento dos débitos dos veículos autorizados para locação e solicitou a concessão de prazo de 10 (dez) dias (mov. 11.1).

Os referidos pedidos foram deferidos (mov. 12.1).

Intimada novamente, a empresa **BMG FOODS** reiterou o pedido de concessão de prazo (mov. 15.1). A Administradora Judicial, por sua vez, requereu a intimação da **BMG FOODS** para que cumprisse a ordem judicial contida na alínea "d" do item "6.3" da decisão de mov. 3156, promovendo o depósito imediato dos aluguéis referentes aos meses de julho, agosto e setembro do corrente ano (mov. 16.1).

O pedido de dilação foi deferido (mov. 17.1) e, posteriormente, o MM. Juiz determinou a intimação da arrematante-depositária (**BMG FOODS**) para cumprimento do que havia sido determinado na decisão proferida nos autos de falência (mov. 19.1).

No mov. 23.1, a **BMG FOODS** manifestou-se, indicando: **a)** a existência de diversos débitos pendentes sobre seis veículos (listados na manifestação), que precisaram ser quitados para viabilizar a formalização do contrato de locação, totalizando R\$ 79.808,10; **b)** a cotação de seguro e vistoria em andamento; **c)** a necessidade de afastamento de bloqueios de circulação no Renajud; e **d)** a necessidade de concessão de prazo para formalização contratual. A empresa anexou documentos.

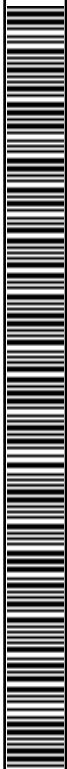
Esta Administradora Judicial manifestou-se no mov. 26, apresentando inventário detalhado dos bens da Massa Falida e das pessoas afetadas no incidente de extensão patrimonial, constatando a necessidade de arrecadações complementares. Quanto aos alugueres, impugnou o pedido de dilação para postergar o início dos pagamentos pela BMG. Foram anexados: laudo de inventário completo (mov. 26.2), termos de penhora e



depósitos da Justiça do Trabalho (mov. 26.4), auto de arrecadação complementar de veículos da massa (mov. 26.5), auto de arrecadação complementar referente aos imóveis de matrículas n.ºs 80.865, 100.707, 100.768 e 100.818, todos do Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP; e matrícula n.º 142.106, do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (mov. 26.6), além do auto de arrecadação complementar de ação contra a Copel (mov. 26.7). A Auxiliar do Juízo requereu: **a)** nova busca de bens no Renajud em nome das empresas envolvidas; **b)** intimação dos requeridos no IDPJ para que se manifestassem sobre o paradeiro dos veículos desconhecidos; **c)** intimação dos réus e da empresa **FLY PIG AGROPECUÁRIA** para apresentarem informações sobre o arrendamento de imóveis celebrado com os requeridos, indicando os bens depositados nesses imóveis; e **d)** intimação da BMG para o depósito dos aluguéis, independentemente da assinatura do contrato.

PAULO SPOSITO manifestou-se no mov. 28.1, requerendo a nulidade dos atos processuais pela ausência de sua intimação sobre a abertura do incidente, solicitando a reabertura desde o início.

Por meio da decisão de mov. 29.1, o MM. Juiz: **i)** rejeitou a arguição de nulidade processual suscitada pelo Sr. **PAULO SPOSITO**; **ii)** concedeu prazo adicional para a formalização do contrato de aluguel dos bens móveis, determinando o pagamento das parcelas retroativas a julho/2023; **iii)** acolheu os requerimentos do administrador judicial; **iv)** determinou a consulta ao sistema Renajud, a intimação da **BMG FOODS** para regularização do depósito dos aluguéis pendentes e a intimação da empresa **FLY PIG AGROPECUÁRIA** para juntar aos autos os contratos de arrendamento realizados para operar o imóvel denominado "Granja", localizado na Estrada Margareth e indicar onde se encontram os bens depositados nesse imóvel. Por fim, determinou a intimação dos demais Requeridos para tomarem ciência do inventário realizado pelo administrador judicial e indicarem a localização dos veículos incluídos na cautelar (item "iii" do pedido do AJ) e dos



bens localizados na "Granja" (item "viii" do pedido do AJ), justificando a impossibilidade de fazê-lo.

As consultas ao Renajud foram realizadas nos movs. 32 a 41. No mov. 43.1, foi expedido mandado de intimação para que a empresa **FLY PIG AGROPECUÁRIA** juntasse aos autos os contratos de arrendamento firmados para operar o imóvel denominado "Granja", localizado na Estrada Margareth, S/N, Zona Rural, Lote 25 e 25-A, em Iporã/PR e indicasse o paradeiro dos bens lá depositados, descritos como: *Roçadeira Rotter 150TD; Triciclo Caçamba, placa P0001141; Reboque silo, branco, sem identificação visível; Carreta 03 eixos com carroceria porcadeira, 08 pneus; Gaiola porcadeira, marca TRIEL-HT, com tanque de combustível; Gaiola porcadeira de metal, marca FURGOSUL, sem eixo e sem rodas; Silo metálico para ração, MOTO SUPER 40, sem rodas e sem eixo; e Carreta Frigorífica 03 eixos, marca Wisper SB210.*

O mandado foi devidamente cumprido (mov. 45.1).

Em 10/04/2024, os autos foram apensados ao processo n.º 0002791-03.2018.8.16.0094 (mov. 47).

Não obstante, em 18/04/2024, o Sr. **PAULO SPOSITO** apresentou manifestação solicitando a concessão de um prazo de seis meses para se manifestar sobre as questões apresentadas neste incidente (mov. 50).

A empresa **JRVS AGROPECUÁRIA LTDA**, por sua vez, anexou aos autos uma cópia do contrato de arrendamento rural e esclareceu que desconhece a existência dos maquinários mencionados no mandado de intimação. Ressaltou que tais maquinários não fazem parte do contrato celebrado entre as partes e não se encontram no imóvel arrendado (mov. 51).



Ato contínuo, a empresa **BMG FOODS** também se manifestou nos autos, reiterando o pedido de prorrogação de prazo, justificando que os bens a serem alugados ainda estão em fase de reforma e investimentos (mov. 53.1). No mov. 63, realizou um depósito eletrônico no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mov. 65.1, foi juntado ofício oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, informando que o automóvel *Captiva Sport*, placa *ARD-1624*, está apreendido nos autos de nº 0011495-80.2012.8.26.0047, de propriedade de *Ademir Poletto*, apreendido em decorrência de um delito de tráfico de drogas. Dessa forma, o Juízo determinou o levantamento da restrição da falência sobre o referido veículo, permitindo o regular andamento do procedimento de alienação pelo SENAD.

O levantamento da restrição foi realizado em 21/06/2024 (mov. 68.1), com comunicação ao r. Juízo da Comarca de Assis/SP (mov. 69.1).

No mov. 72.1, foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A empresa **BMG FOODS** realizou um novo depósito eletrônico, desta vez no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – mov. 77).

Esta Administradora Judicial manifestou-se no mov. 79.1, informando que aguardará a citação e intimação dos demais requeridos para dar cumprimento ao item “4.6” da decisão de mov. 29.1, de modo que, apenas após essa intimação, poderá atender ao disposto no item “5” da r. decisão de mov. 67.



Os autos foram recebidos pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR em 18/07/2024 (mov. 81).

O Sr. **PAULO SPOSITO**, por sua vez, voltou aos autos requerendo que não haja decisões surpresas e a concessão de prazo para manifestação e verificação de documentos (mov. 91.1).

Por fim, a empresa **BMG FOODS** realizou mais dois depósitos eletrônicos, cada um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme registrado nos movs. 93 e 94).

Atualmente, os autos encontram-se conclusos para decisão (mov. 97).



4.7. Autos n.º 0002772-94.2018.8.16.0094

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO	
REQUERENTE	BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO	SPOSITO & MENON LTDA.
AUTUAÇÃO	07/12/2018

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pelo **BANCO BRADESCO S/A** em face de **SPOSITO & MENON LTDA**, referente a bem transferido ao banco por alienação fiduciária (mov. 1.1).

No mov. 8.1, foi determinada a intimação do Requerente para que efetuasse o preparo das custas processuais devidas, o que foi devidamente cumprido nos movs. 12 e 13.

Na sequência, este d. Juízo determinou a intimação do Requerente para comprovar que o Requerido havia sido constituído em mora, sob pena de extinção do feito (mov. 17.1).

O Requerente, em cumprimento, apresentou emenda à petição inicial no mov. 20, juntando aos autos a notificação extrajudicial e o respectivo aviso de recebimento (AR), embora sem sucesso na entrega. Adicionalmente, anexou o instrumento de protesto, comprovando a devida constituição em mora do devedor.

Este d. Juízo, então, intimou a Administradora Judicial do Frigorífico Larissa LTDA. (**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**) para se manifestar acerca de eventual confusão patrimonial entre a empresa Requerida, **SPOSITO & MENON LTDA.** e a empresa falida (mov. 22.1).



No mov. 31.1, a Administradora Judicial prestou as informações solicitadas, esclarecendo que, naquele momento, não era possível afirmar a ocorrência de confusão patrimonial entre a Massa Falida e a empresa **SPOSITO & MENON LTDA**. Informou, entretanto, que havia indícios de atos que poderiam justificar, em momento oportuno, a inclusão da empresa **SPOSITO & MENON LTDA** e de seu sócio, **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, como responsáveis solidários pelas obrigações da Massa Falida. Ainda, informou que solicitou informações adicionais a ex-funcionários do **FRIGORÍFICO LARISSA** e estava reunindo documentos de processos em tramitação em outros Juízos, especialmente na Justiça do Trabalho e Justiça Federal, com o intuito de concluir a análise e apresentar suas conclusões ao d. Juízo da (então) Recuperação Judicial, a quem caberia decidir sobre a possível inclusão dessas pessoas como responsáveis pelas obrigações da Massa Falida, colocando-se à disposição para prestar todos os esclarecimentos necessários.

Posteriormente, o d. Juízo concedeu a liminar, determinando a busca e apreensão do equipamento objeto da lide (digestor para produto animal – mov. 1.6), bem como a citação da parte Requerida para: **a)** em 05 (cinco) dias, caso quisesse, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados na petição inicial, hipótese em que o bem lhe seria restituído livre de ônus; e **b)** em 15 (quinze) dias, caso quisesse, apresentar resposta, sob pena de revelia (mov. 33.1).

O mandado de busca, apreensão e citação foi expedido no mov. 34.1.

No mov. 35.1, o Banco requereu que o bem apreendido fosse encaminhado aos cuidados do depositário público, devido à extensão do maquinário objeto da apreensão.

O mandado retornou no mov. 37.1, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça informou que: **a)** procedeu à apreensão do bem *Digestor para Produto Animal – LSD-DG-2202423*, destacando que o equipamento estava desativado, pois a empresa havia cessado



suas atividades há algum tempo, o que impossibilitou a verificação de seu real estado de uso e conservação, embora externamente o bem parecesse em boas condições; **b)** devido à complexidade para removê-lo do local e entregá-lo ao credor, o bem foi depositado aos cuidados do depositário público da Comarca, Sr. *Marcos Antonio Freitas Zambolim*, que se comprometeu a mantê-lo sob a condição de fiel depositário; e **c)** deixou de citar a empresa Requerida, pois não a encontrou.

Intimado, o Requerente indicou um novo endereço da Requerida e solicitou a expedição de carta precatória para citação por meio de Oficial de Justiça (mov. 41.1).

A carta precatória foi expedida ao d. Juízo da Comarca de Santo André/SP (mov. 48.1).

Em 17/09/2019, este Juízo expediu ofício solicitando informações sobre o andamento da carta precatória (mov. 51.1). Em 03/12/2019, reiterou o ofício, novamente solicitando informações sobre o andamento da diligência (mov. 54.1).

No mov. 55.1, foi anexada a resposta aos ofícios, informando que o prosseguimento dependia do recolhimento das custas do Oficial de Justiça.

Intimado, o Banco tomou ciência e informou que aguardava a efetivação do mandado para o prosseguimento do feito (mov. 59.1).

Em 27/01/2020, o Requerente juntou aos autos o comprovante do retorno negativo da carta precatória e requereu a citação dos Requeridos por edital, bem como o leilão do bem apreendido (mov. 61.1).



A carta precatória foi anexada no mov. 65, com o mandado cumprido negativamente. O edital de citação, por sua vez, foi expedido no mov. 70.1.

No mov. 72.1, o Requerente reiterou o pedido de leilão do bem apreendido.

Já ao mov. 75.1, este d. Juízo intimou o Requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, considerando a extensão dos efeitos da falência do Frigorífico Larissa à empresa Requerida, conforme os autos n.º 0001829-43.2019.8.16.0094. Determinou, ainda, a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse sobre a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em restituição de bens, devendo informar se o bem objeto da ação havia sido arrecadado nos autos de falência e indicar, se possível, o local onde o bem foi encontrado.

O Requerente se manifestou em 04/09/2020, reiterando os termos do pedido constante no mov. 72.1 (mov. 78.1).

Houve manifestação em nome da **SPOSITO & MENON LTDA.** informando que a arrecadação dos bens estava em andamento e solicitando prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o bem em questão (mov. 81.1).

O d. Juízo deferiu o prazo solicitado e determinou a intimação da Administradora Judicial após o decurso do prazo (mov. 83.1).

No mov. 86.1, a Administradora Judicial informou que o referido bem poderia ter sido arrecadado na ação de falência, razão pela qual requereu a intimação do Requerente para confirmar se o bem foi retirado das dependências da Massa Falida, bem como para apresentar documento que comprove que o bem arrecadado era o apreendido. Requereu,



ainda, nova vista do processo para verificar a necessidade de conversão da busca e apreensão em restituição de bens, conforme o art. 85 da Lei n.º 11.101/2005.

O MM. Juiz deferiu o pedido, intimando o Requerente para confirmar se o bem foi retirado das dependências da Massa Falida e para apresentar documentação que comprove a identidade do bem apreendido com o arrecadado (mov. 88.1).

Em seguida, o **BANCO BRADESCO** requereu a expedição de mandado de constatação para verificar a retirada do bem apreendido (mov. 91.1).

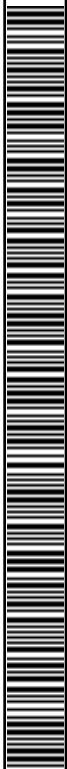
Foi determinada a intimação do depositário público para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações solicitadas, incluindo uma descrição detalhada do bem. Posteriormente, a Administradora Judicial também deveria se manifestar (mov. 93.1).

O laudo de vistoria e constatação foi juntado aos autos no mov. 95.1.

Esta Auxiliar do Juízo se manifestou no mov. 98.1, requerendo o cancelamento do auto de busca e apreensão de mov. 37.1, bem como o indeferimento do pedido de realização do leilão constante do mov. 72.1, visto que a apreensão foi direcionada a bem diverso do objeto dos autos, conforme constatado no laudo de mov. 95.1.

O d. Juízo determinou a intimação do Requerente para se manifestar acerca do teor do mov. 98.1 (mov. 102.1).

Intimado, o Requerente argumentou que, ainda que exista uma divergência no volume do bem (10 mil litros e 9 mil litros), os demais elementos constantes no documento de mov. 95.1 levam à conclusão de que o bem relatado pelo Sr. Depositário é o mesmo dado



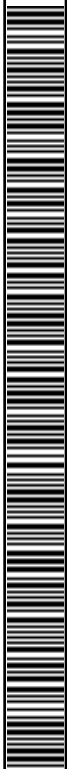
em garantia no contrato *sub judice*, requerendo, assim, a rejeição da pretensão da representante/administradora da Massa Falida (mov. 105.1).

Na r. decisão de mov. 108.1, o MM. Juiz observou que o Laudo de Vistoria e Constatação (mov. 95.1) identificou o número de série do equipamento como sendo nº 248.15.01, com ano de fabricação de 2015 e Código de Fabricação n.º 2202423, correspondendo ao número de série anotado no documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (mov. 1.9) e ao Código de Fabricação registrado na cédula de crédito bancária anexada ao mov. 1.6. Para evitar eventual alegação de nulidade, o MM. Juiz deferiu o pedido de seq. 107.1, determinando que, após o pagamento das custas, fosse expedido ofício à fabricante **LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (atual denominação **LABARCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**), solicitando a juntada, se possível, do documento de fabricação contendo a descrição das características do equipamento com Número de Série 248.15.01, ano de fabricação 2015 e Código de Fabricação n.º 2202423. Após a resposta, foi determinado que as partes fossem intimadas para manifestação.

O ofício foi expedido ao representante legal da empresa **LABARCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** (mov. 115.1).

No mov. 118.1, o Banco Bradesco solicitou informações sobre o retorno do ofício supracitado, visando confrontar as informações resultantes. Em resposta, o d. Juízo reiterou o ofício anteriormente expedido (mov. 119.1).

Posteriormente, o Requerente manifestou-se novamente, requerendo a expedição do ofício por meio de carta com aviso de recebimento (mov. 124.1), o qual foi reexpedido no mov. 127.1.



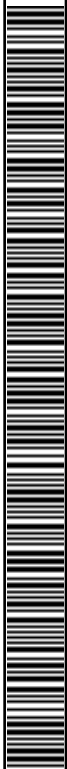
A resposta ao ofício foi juntada no mov. 128, ocasião em que a empresa apresentou a nota fiscal com a descrição completa do bem.

No mov. 133.1, o Banco Bradesco requereu o prosseguimento do feito, solicitando a liberação do bem em seu favor para viabilizar o leilão do bem apreendido.

Em seguida, o d. Juízo proferiu decisão determinando a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre a detenção e arrecadação do bem objeto da demanda, apresentando contraditório ao pedido e requerendo o que entender de direito. Após isso, os autos seriam remetidos ao Requerente para manifestação sobre a subsistência do pedido de prosseguimento e a necessidade de conversão em restituição de bens, conforme o despacho de mov. 75.1, sendo os autos posteriormente conclusos para deliberação (mov. 135.1).

Esta Administradora Judicial opinou pela liberação do *DIGESTOR PARA PRODUTO ANIMAL – LDSDG-900*, código do produto nº 2202423, ano de fabricação 2015, que se encontra sob a guarda do depositário fiel **BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, considerando tratar-se de bem alienado fiduciariamente à instituição bancária. A Instituição Financeira deveria providenciar a retirada do bem e custear toda a remoção. Informou, ainda, que permaneceria à disposição do d. Juízo e demais interessados, bem com que quaisquer outras questões relativas a bens arrecadados seriam tratadas no incidente processual específico para tal (mov. 138.1).

Em 10/08/2023, o Banco Bradesco informou que providenciaria os meios necessários para a remoção do digestor, com a concordância da Auxiliar do Juízo e que a fiel depositária deve manter o bem protegido (mov. 141.1).



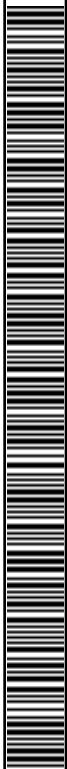
O MM. Juiz, na r. decisão de mov. 143.1, determinou: **a)** o apensamento deste processo ao incidente de gestão dos bens arrecadados por cautelar da falência (0001510-36.2023.8.16.0094); **b)** a conversão dos autos em pedido de restituição; **c)** a habilitação da terceira depositária **BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** para intervir no feito, bem como para eventual transação acerca da situação do bem; **d)** a intimação da **BMG FOODS** para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao bem requerido pelo autor, indicando sua localização, formas de remoção ou outras pretensões que entender cabíveis, nos termos do art. 87 da Lei n.º 11.101/2005; **e)** a intimação do administrador judicial para apresentação de relatório sobre a situação e uso do bem, acompanhado de registro fotográfico; e **f)** vista ao autor, ficando os autos conclusos para decisão ou sentença.

A Auxiliar do Juízo manifestou ciência acerca da r. decisão de mov. 143 e informou que aguardaria a manifestação da **BMG FOODS** para atender ao item 3.2 da referida decisão (mov. 151.1).

O Banco Bradesco, por sua vez, requereu a suspensão do feito pelo período de 20 (vinte) dias, alegando que as partes estavam em tratativas para firmar um acordo (movs. 152, 156 e 159).

Subsequentemente, no mov. 160.1, o Banco anexou aos autos a minuta de acordo, firmada com um terceiro interessado, referente à quitação de operação que envolvia bens afetados provisoriamente por cautelar falimentar.

Em sequência, o d. Juízo determinou: **a)** vista ao Administrador Judicial para manifestação acerca do acordo; **b)** intimação do autor e da terceira interveniente para se manifestarem quanto à anuência expressa do réu e/ou seu representante legal, considerando o aval constituído e a ausência de assinatura no instrumento; e **c)** em caso de objeção do Administrador Judicial, determinou-se a apresentação de réplica pelas partes no



prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, ordenou que os autos fossem conclusos para análise (mov. 162.1).

O Banco Bradesco solicitou a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o item 1.2 da decisão de mov. 162.1.

A Administradora Judicial prestou as informações pertinentes no mov. 166.1, informando que a minuta de acordo apresentada não envolvia nem comprometia, direta ou indiretamente, a Massa Falida ou o seu acervo de bens. Ademais, colocou-se à disposição deste Juízo e das demais partes para quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários.

A **BMG FOODS** requereu a concessão de 30 (trinta) dias para sua manifestação (mov. 167.1).

Em 28/06/2024 foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 170.1).

Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Cível de Cascavel (mov. 178) e recebidos por esta em 18/07/2024 (mov. 179).



4.8. Autos n.º 0002791-03.2018.8.16.0094

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO	
REQUERENTE	BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO	SPOSITO & MENON LTDA.
AUTUAÇÃO	10/12/2018

Em 10/12/2018, o **BANCO BRADESCO S/A** ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar contra a empresa **SPOSITO & MENON LTDA.**, visando à apreensão do bem identificado como 2941480 – *TRILHAMENTO AÉREO-TA* (movs. 1.1 a 1.10).

No mov. 8.1, o Requerente foi intimado a efetuar o preparo das custas processuais devidas, cujos comprovantes de pagamento foram juntados aos movs. 11 e 12 e confirmados pela Secretaria no mov. 14.1.

Por meio do despacho constante no mov. 16.1, o MM. Juiz determinou a intimação do Requerente para comprovar que a Requerida havia sido constituída em mora, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Após a intimação, o Banco Bradesco juntou o instrumento de protesto comprovando a constituição em mora do devedor, visto que a notificação encaminhada foi devolvida com a anotação "mudou-se" (mov. 19).

No despacho de mov. 21.1, o Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial da falência para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade



de ocorrência de confusão patrimonial entre a Requerida e a **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**

No mov. 25.1, esta Administradora Judicial informou que estava procedendo à arrecadação dos bens da falida e que o prazo para apresentação de parecer sobre a eventual configuração de grupo econômico e/ou confusão patrimonial entre o Frigorífico e a **TRANSPORTADORA 3P LTDA.** estava em curso nos autos falimentares. Diante disso, requereu a concessão de mais 10 (dez) dias para se manifestar e fazer os devidos requerimentos.

Na sequência, o Requerente peticionou no mov. 28.1, solicitando a concessão urgente da liminar de busca e apreensão, alegando risco iminente de ocultação do bem.

Em seu parecer no mov. 31.1, a Administradora Judicial informou que era possível constatar a prática de atos que pudessem resultar na inclusão da empresa **SPOSITO & MENON** e de seu sócio, **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, como responsáveis solidários pelas obrigações da Massa Falida. Além disso, relatou que havia solicitado informações adicionais a ex-funcionários do **FRIGORÍFICO LARISSA** e estava colhendo documentos em processos em trâmite em outros Juízos (notadamente na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal), com o objetivo de concluir o trabalho e apresentar suas considerações ao d. Juízo da (então) Recuperação Judicial, a quem caberia decidir sobre a eventual inclusão dessas partes como responsáveis pelas obrigações da Falida.

Conclusos os autos (mov. 32), O Juízo proferiu decisão concedendo a liminar para determinar a busca e apreensão do equipamento objeto da presente lide. Também determinou a citação da Requerida para: **a)** no prazo de 05 (cinco) dias, se desejar, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe seria restituído livre de ônus; e **b)** no prazo de 15 (quinze) dias, se desejar,



apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, § 3º, do Decreto n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004). Por fim, determinou a expedição do mandado de busca e apreensão (mov. 34.1).

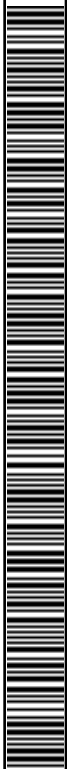
O mandado de busca e apreensão foi expedido no mov. 36.1 e devolvido em 26/09/2019 (mov. 40) e, em seguida, a ação foi arquivada (mov. 45).

No mov. 46.1, o Banco Bradesco solicitou o desarquivamento dos autos para o prosseguimento do feito, requerendo a busca de endereços via Bacenjud, Siel (TRE) e COPEL, além da expedição de ofícios às operadoras de telefonia para que fornecessem endereços e números de telefone em nome das Requeridas.

No mov. 49.1, o d. Juízo determinou a intimação do Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, posteriormente, a intimação da Administradora Judicial para que esta se manifestasse quanto à possibilidade de eventual conversão do pedido de busca e apreensão em restituição de bens. A Administradora deveria, ainda, informar se o bem objeto da presente ação foi arrecadado nos autos da falência, indicando, se possível, o local onde o bem foi encontrado.

Intimado, o Banco Bradesco requereu a intimação da Administradora Judicial designada nos autos de n.º 0001829-43.2019.8.16.0094 para que informasse se o bem objeto da presente demanda havia sido arrecadado nos autos da falência e, se possível, indicasse o local onde o bem foi encontrado, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito (mov. 52.1).

A Administradora Judicial manifestou-se em 18/06/2020, informando que o bem objeto da demanda não integrou a lista de ativos da Massa Falida, mas que houve, de fato, a extensão dos efeitos da falência do **FRIGORÍFICO LARISSA** à empresa **SPOSITO &**



MENON LTDA., entre outras, conforme consta no processo de n.º 0001829-43.2019.8.16.0094. A Administradora também destacou que, apesar da extensão ter sido determinada, ainda não houve a expedição de um novo Termo de Nomeação, o que a impossibilitava a análise dos documentos, dívidas e contratos das outras empresas envolvidas. Assim, requereu a suspensão do processo até que detivesse os poderes necessários para apresentar manifestação sobre o mérito do presente feito (mov. 55.1).

Após ser intimado (mov. 59), o Requerente concordou com o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias (mov. 62.1) e o Juízo deferiu o pedido (mov. 64.1).

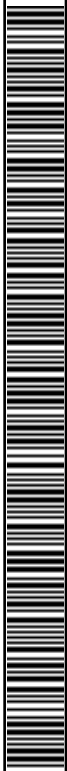
A suspensão foi levantada em 26/03/2021 (mov. 69), momento em que o Requerente foi intimado para se manifestar e solicitou a intimação da Administradora Judicial para que esta informasse, em juízo, sobre o objeto em discussão (mov. 72.1).

No mov. 75.1, a Administradora Judicial informou que não havia impedimento para o cumprimento da busca e apreensão do bem objeto da demanda, uma vez que este não havia sido arrecadado e nem leiloado. Assim, opinou pela viabilidade de cumprimento da busca e apreensão, considerando desnecessária a conversão do feito em restituição.

No mov. 79.1, o MM. Juiz deferiu o pedido formulado no mov. 45.1.

Logo em seguida, o Banco Bradesco requereu a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, com o intuito de diligenciar a localização do bem (mov. 82.1).

No mov. 84.1, o MM. Juiz proferiu despacho determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a situação das buscas do bem e sobre um possível endereço para a realização da busca e apreensão.



Devidamente intimado, o Requerente solicitou informações ao d. Juízo falimentar, por meio de ofício, a fim de verificar se havia conhecimento sobre o paradeiro dos bens objeto da presente ação (mov. 87.1).

O d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após a resposta, o MM. Juiz decidiu que a intimação do Requerente deveria ocorrer e, em seguida, os autos deveriam retornar conclusos (mov. 89.1).

A Auxiliar do Juízo manifestou-se no mov. 92.1, reiterando que não possuía poderes para representar a empresa **SPOSITO & MENON LTDA.**, devendo o Banco buscar as informações e diligências necessárias diretamente junto à Ré.

Diante disso, o Banco Bradesco requereu a consulta de informações por meio do sistema Sniper, solicitando a quebra de sigilo dos dados constantes dos Executados na referida plataforma (mov. 95.1).

Em 08/12/2022, o MM. Juiz proferiu despacho determinando a intimação da Requerente para esclarecer como a diligência na plataforma Sniper poderia auxiliar na localização do veículo objeto da ação (mov. 97.1).

O Banco esclareceu que a referida consulta seria eficaz, pois, além das informações da Ré, visaria uma melhor efetividade da tutela jurisdicional, considerando que o bem poderia estar localizado em eventuais empresas dos Requeridos (mov. 100.1).

Entretanto, o pedido foi indeferido, com a justificativa de que a consulta no sistema mencionado seria ineficaz, dado que se tratava de um bem móvel sem registro de propriedade nos órgãos públicos, o que não traria resultados para os autos ou para a



pretensa localização pelo autor. Além disso, o Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse sobre seu conhecimento acerca da localização do bem, caso este ainda estivesse sob a posse da massa falida ou tivesse sido destinado a um arrematante ou terceiro (mov. 103.1).

A Auxiliar do Juízo informou que, em 07/06/2021, a **BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (CNPJ nº 10.989.834/0004-78), arrematante do imóvel da Massa Falida, recebeu o bem objeto da demanda (*TRILHAMENTO AÉREO-TA*) na condição de depositária, colacionando aos autos o Termo de Depósito de Bens de Terceiro competente. Ademais, opinou pela intimação da referida empresa para informar o paradeiro do bem (mov. 106).

O Banco ratificou o pedido de intimação da empresa **BMG FOODS** (mov. 109.1).

O Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial da Massa Falida, na qualidade de depositária originária dos bens provisoriamente arrecadados, para manifestar-se quanto à localização do bem, com a devida documentação, bem como sobre a situação jurídica deste e os efeitos para eventual desembaraço da coisa, especialmente em relação à conversão em um possível pedido de restituição ou à impossibilidade de sua promoção. Após, determinou vista às partes (mov. 111.1).

No mov. 114.1, o Banco solicitou a suspensão do feito por 20 (vinte) dias, argumentando que as partes estavam em tratativas de acordo.

Na petição do mov. 115.1, a Administradora Judicial informou que o Trilhamento Aéreo (bem objeto da presente demanda) não fez parte do acervo arrecadado da Massa Falida, tendo ficado de fora do leilão dos bens do Frigorífico realizado. Em razão



disso, conforme exposto na manifestação do mov. 75, informou não haver necessidade de conversão da ação em pedido de restituição, uma vez que a busca e apreensão já deferida pode ser realizada sem a alteração da natureza desta ação, considerando que o bem encontra-se localizado no mesmo local onde foi instalado.

O Banco Bradesco manifestou ciência acerca da referida petição e declarou seu interesse na recuperação da garantia. Contudo, considerando que se trata de um bem de difícil remoção e as tratativas de acordo entre as partes, solicitou nova suspensão dos autos pelo período de 30 (trinta) dias (mov. 118.1).

O pedido de suspensão foi deferido (mov. 120.1).

Subsequentemente, no mov. 123.1, o Requerente apresentou aos autos a minuta de acordo entabulada com a parte Requerida, a qual versava sobre a quitação de operações envolvendo bens afetados provisoriamente em cautelar falimentar.

Em seguida, o d. Juízo determinou: **a)** vista à Administradora Judicial para manifestação sobre o acordo; **b)** intimação do autor e da terceira interveniente para manifestar-se quanto à anuência expressa do réu e/ou seu representante legal, em virtude do aval constituído e da ausência de assinatura no instrumento; e **c)** em caso de objeção pela Auxiliar do Juízo, foi determinada a réplica às partes com prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, os autos foram devolvidos para análise (mov. 125.1).

No mov. 130, a suspensão dos autos foi levantada.

Intimado, o Banco Requerente solicitou a dilação do prazo para manifestar-se sobre o item 1.2 da r. decisão contida no mov. 125.1.

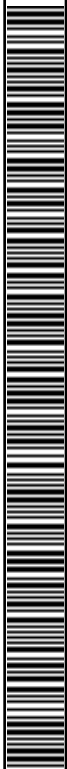


A Administradora Judicial se manifestou no mov. 132.1, informando que a minuta de acordo apresentada não envolvia, nem comprometia, direta ou indiretamente, a Massa Falida ou seu acervo de bens. Assim, colocou-se à disposição deste Juízo e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Em 28/06/2024, foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 134.1).

Os autos foram recebidos pela 4ª Vara Cível de Cascavel em 18/07/2024 (mov. 142).

Ao mov. 144.1, foi suscitado um conflito negativo de competência pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel, argumentando que não havia fundamento para a remessa do feito ao novo Juízo Falimentar, sob pena de ampliação indiscriminada de seu espectro de competência. Em seguida, os autos foram remetidos para a área recursal (mov. 145).



4.9. Autos n.º 0001829-43.2019.8.16.0094

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
SUSCITANTE	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
SUSCITADO	PAULO SPOSITO MARIA APARECIDA SPOSITO PAULO ROGÉRIO SPOSITO MARIA CRISTINA MENON SPOSITO ANA LUSIA SPOSITO ADEMIR POLETO EMBUTIDOS BOM SABOR ME SPOSITO & MENON LTDA. TRANSPORTADORA 3P LTDA.
AUTUAÇÃO	13/06/2019

Esta é a ação incidental mais importante atrelada ao feito falimentar.

Trata-se de pedido de medida cautelar proposto pela Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** em face do **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, requerendo: **a)** a distribuição do feito por dependência ao processo falimentar; **b)** a decretação de sigilo no processo; **c)** o deferimento de prazo para a juntada de documentação complementar; e **d)** o deferimento do pagamento dos emolumentos para o final da ação. Foi juntado, por fim, o termo de compromisso relativo à falência (mov. 1.1).

No mov. 6.1, o d. Juízo decretou sigilo absoluto nos autos, sob pena de responsabilidade. Entretanto, no mov. 7.1, a Secretaria informou que não procedeu à referida anotação no sistema, alegando a inexistência da opção de sigilo absoluto.



Em razão da falta de sigilo absoluto e da necessidade de garantir a eficácia de eventuais medidas a serem adotadas, o d. Juízo da Vara Cível de Iporã determinou a redistribuição do feito à Vara Criminal daquela Comarca como medida cautelar, com a anotação de sigilo absoluto. Posteriormente, foi solicitada a conclusão dos autos com urgência para deliberação (mov. 9.1).

A seguir, determinou-se a intimação da Administradora Judicial para promover a juntada da petição inicial e dos documentos (mov. 19.1).

A Auxiliar do Juízo cumpriu a referida determinação no mov. 23, ocasião em que requereu a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração de personalidades jurídicas em relação: **i)** aos sócios da sociedade falida **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, Sr. **PAULO SPOSITO** e Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO**; **ii)** à **TRANSPORTADORA 3P LTDA.**; **iii)** à **SPOSITO & MENON LTDA.** e seus sócios, Sra. **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** e seu marido Sr. **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** (filho de Paulo Sposito e Maria Aparecida); **iv)** à **ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME** e seu sócio **ADEMIR POLETO** e sua esposa Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** (filha da Paulo Sposito e Maria Aparecida e irmã de Paulo Rogério).

Em resumo, a Requerente aduziu que: **a)** após o pedido de recuperação judicial, o Frigorífico e o grupo familiar que o geria estabeleceram uma série de relações negociais com o intuito de desviar capital da sociedade a terceiros, por meio de operações simuladas; e **b)** no curso do processo, constatou-se, após a análise de vários documentos, a confusão patrimonial entre os administradores do **FRIGORÍFICO LARISSA** e seus familiares, incluindo a constituição de sociedades paralelas e o desvio de bens para a abertura de uma nova fábrica de embutidos, evidenciando assim a clara existência de um grupo econômico criado para o único e exclusivo fim de lesar credores.



Dessa forma, a Requerente pleiteou a extensão da falência, em razão da confusão patrimonial, formação de grupo econômico e abuso da personalidade jurídica, às empresas **TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO & MENON LTDA. e ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS**, assim como a seus sócios, Sr. **PAULO SPOSITO**, Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO**, Sr. **ADEMIR POLETO** e sua esposa Sra. **ANA LUSIA SPOSITO**, Sr. **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e sua esposa Sra. **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, estendendo-lhes a responsabilidade patrimonial que recaiu sobre a **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.** Foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegações nos movs. 23.2 a 23.43.

Por meio da r. decisão de mov. 30.1, o MM. Juiz deferiu a liminar pleiteada e estendeu os efeitos do decreto falencial aos suscitados deste processo, justificando que: **a)** as transferências de créditos de ICMS para pagamento de credor concursal, sem contraprestação, configuraram ato fraudulento, sendo constatado que não houve movimentação compatível por parte da Falida com a nota fiscal, o que confirmou a negociação fraudulenta do ICMS em favor da sociedade TRESBOMM; **b)** foi verificado o uso do caixa do Frigorífico para aquisição de bens pessoais pelos sócios, mesmo com a empresa enfrentando dificuldades financeiras, assim como o desvio de maquinários da falida para a sociedade **ADEMIR POLETO EMBUTIDOS BOM SABOR LTDA**, cujo administrador é **ADEMIR POLETO**, genro dos sócios da falida, **PAULO SPOSITO e MARIA APARECIDA**; **c)** ficou comprovado que, após o protocolo do pedido de recuperação judicial (04/09/2017), a empresa adimpliu débitos de uma das filhas de seus sócios, Sra. **ANA SPOSITO**, a qual teve despesas pagas em 01/11/2017, portanto, após o pedido de recuperação, no valor de R\$ 4.451,26 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais), conforme comprovante de transação bancária colacionado à página 13 da inicial (mov. 23.1).



Em relação a **SPOSITO & MENON** e **TRANSPORTADORA 3P**, o d. Juízo entendeu que: **a)** houve confusão e fraude, pois, conforme se extraiu das matrículas imobiliárias anexas aos autos, verificou-se que a sociedade **FRIGORÍFICO LARISSA** foi construída em cima de propriedades registradas em nome do Sr. **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, filho dos sócios proprietários da falida, Sr. **PAULO SPOSITO** e Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO**, sem que, durante todo o tempo, tenha havido contraprestação financeira; **b)** outro fato que chamou a atenção do juízo foi a informação de que a **SPOSITO & MENON** comprava apenas do **FRIGORÍFICO LARISSA** e, pelos mesmos produtos, faturou um capital muito superior ao preço pago, indicando a formação de um grupo econômico criado para o claro desvio de recursos da falida; **c)** constatou-se uma procuração pública lavrada no Cartório de Notas em 2010 que revelou que, de fato, **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, juntamente com sua esposa, **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, administrava não só a **SPOSITO & MENON** e a **TRANSPORTADORA 3P**, mas também exercia poderes gerenciais sobre a Falida Frigorífico Larissa.

Assim sendo, o Juízo entendeu que o grupo empresarial/familiar **SPOSITO** angariou substancial valor pecuniário, que foi dividido não apenas entre as sociedades que constituíam aquele grupo econômico (**FRIGORÍFICO LARISSA, SPOSITO & MENON** e **TRANSPORTADORA 3P**), mas também entre as pessoas físicas **PAULO ROGÉRIO SPOSITO, ANA LUSIA SPOSITO, ELIANE SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON, OSMARINA CANDIDA COSTA** e **ADEMIR POLETO**, conforme planilha de bens registrada em nome deles colacionada no corpo da inicial. Portanto, as sociedades **SPOSITO & MENON** e **TRANSPORTADORA 3P** foram criadas com o intuito de “comercializar” a produção do **FRIGORÍFICO LARISSA**, sendo diretamente beneficiadas pela falida, fato que evidencia o grupo econômico acima retratado.

Decidiu-se, portanto, em caráter liminar: **a)** a extensão dos efeitos da falência às sociedades **TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO & MENON LTDA.** e **ADEMIR**



POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME; b) desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades **TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO & MENON LTDA. e ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME**, incluindo todos os respectivos sócios: **PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO, ADEMIR POLETO** e sua companheira **ANA LUSIA SPOSITO, PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e sua esposa **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, estendendo-lhes a responsabilidade patrimonial que recaiu sobre a massa falida de **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**; **c)** determinar a expedição de ofício sigiloso à Polícia Federal, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informasse as datas de saída e o destino, assim como as datas de retorno e origem, relativas às viagens realizadas ao exterior por **PAULO ROGÉRIO SPOSITO, ANA CRISTINA MENON, ANA CRISTINA MENON SPOSITO, PAULO SPOSITO** e **MARIA APARECIDA SPOSITO** nos últimos 05 (cinco) anos, a fim de buscar eventuais outros ativos no exterior; **d)** determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, disponibilize as cinco últimas declarações de renda de todos os réus; **e)** determinar a expedição de ofício ao COAF para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, disponibilize informações sobre as movimentações bancárias dos réus, incluindo o envio e recebimento de valores no exterior; **f)** definir, por ora, o benefício da justiça gratuita, consignando que, caso haja alteração na realidade econômica da massa falida ao final da falência, esta deverá arcar com as custas processuais; **g)** determinar a expedição de ofício ao BANCO SANTANDER, agência Grand Cayman, por fax (345) 769-4601, determinando o bloqueio de todos os valores constantes na conta 1002.512.812.7 ou de qualquer outra de **SPOSITO & MENON** ou das demais réus, sejam pessoas físicas ou jurídicas, informando a perda do poder de administração das contas pelos sócios, sob pena de responsabilização, com multa de U\$ 10.000 por dia de descumprimento; **h)** autorizar a movimentação de valores em nome dos requeridos em qualquer banco no exterior. A Administradora Judicial deverá providenciar o apostilamento em língua estrangeira e demais medidas necessárias para a efetivação dessa ordem no território estrangeiro ou em outros; **i)** determinar, assim que cumprida a ordem do item anterior ("g"), o bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD, nas contas das empresas e

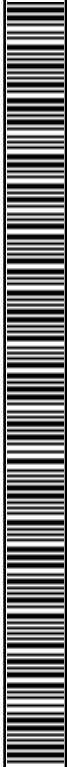


peças físicas requeridas, bloqueando-se o valor total encontrado até o limite da dívida da massa falida, que é de R\$ 47.509.863,13 (valor atual dos créditos devidos na falência – credores: R\$ 17.662.438,61; INSS: R\$ 7.786.034,83; tributos: R\$ 22.061.389,69); **j)** determinar, assim que realizado o bloqueio mencionado no item anterior ("h"), a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Mauá/SP, Itanhaém/SP, Peruíbe/SP e Iporã/ PR, determinando o bloqueio de todos os imóveis em nome dos requeridos, sejam empresas ou pessoas físicas, e que seja enviada a este Juízo cópia da matrícula onde conste a lavratura do ato; **k)** determinar, assim que cumprido o item anterior ("i"), o bloqueio, via sistema RENAJUD, de todos os veículos dos réus elencados anteriormente. Concluídas todas as determinações, determinou-se a intimação dos Requeridos para oferecerem resposta, bem como o sigilo absoluto dos autos.

Ao mov. 34.1, considerando o certificado apresentado pela Secretaria no mov. 32.1, o d. Juízo autorizou a continuidade do cumprimento da diligência em nome da parte **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**.

Em 12/07/2019 foi expedido ofício à Polícia Federal, solicitando informações sobre as datas de saída e o destino, bem como as datas de retorno e origem, referentes às viagens realizadas ao exterior por **PAULO ROGÉRIO SPOSITO, PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** (mov. 36.1).

Ato contínuo, foram requisitadas informações junto ao e-CAC da Receita Federal acerca do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) dos Requeridos, referentes ao período de 2014 a 2018 (ano calendário) (mov. 37). No mov. 38, foram apresentadas as informações obtidas em nome de **ADEMIR POLETO**; no mov. 39, as informações em nome de **ANA LUSIA SPOSITO**; no mov. 40, as informações em nome de **MARIA APARECIDA SPOSITO**; no mov. 41, as informações em nome de **MARIA CRISTINA MENON**; no mov. 42,



as informações em nome de **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**; e, finalmente, no mov. 43, as informações em nome de **PAULO SPOSITO**.

Em 18/07/2019, foi expedido um ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), solicitando a disponibilização, no prazo de 10 (dez) dias corridos, de informações sobre as movimentações bancárias dos Requeridos, incluindo envio e recebimento de valores no exterior (mov. 46.1).

As informações obtidas junto ao COAF foram anexadas nos movs. 50 e 51.

Em 31/07/2019 foi expedido um ofício ao Banco Santander informando que a administração das massas seria exercida pela Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**. O ofício ressaltou a obrigatoriedade de colaboração com a gestora da Massa Falida, abrangendo a entrega e o repasse de todas as informações e documentações solicitadas, bem como dos *tokens*, certificados digitais e todas as senhas de acesso (inclusive bancárias). Essa medida visava a garantir o acesso irrestrito à administração da Massa Falida, seus documentos, computadores e servidores, permitindo a realização de backups, além do acesso e movimentação (transferências internacionais, depósitos, saques, TEDs, DOCs etc.) de qualquer tipo de conta bancária em nome das empresas ou pessoas mencionadas, tanto no Brasil quanto no exterior. O descumprimento poderia resultar em responsabilização pessoal e crime de desobediência, sendo que qualquer movimentação ficaria exclusivamente a cargo da Administradora Judicial nomeada. O ofício também informou sobre o bloqueio de todos os valores constantes na conta 1002.512.812.7 da agência Grand Cayman, bem como de qualquer outra conta de **SPOSITO & MENON** ou das demais Rés, pessoas físicas ou jurídicas e comunicou a perda do poder de administração da(s) conta(s) pelos sócios, sob pena de responsabilização e multa diária de U\$ 10.000 por descumprimento (mov. 52.1).



A Administradora Judicial cumpriu o determinado na decisão do mov. 56.1 e protocolou o ofício do mov. 52.1 junto ao Banco Santander (mov. 59). Contudo, no mov. 60.1, a Auxiliar do Juízo informou que a ordem judicial ainda não havia sido cumprida pela instituição financeira, motivo pelo qual requereu a habilitação temporária do Banco Santander para efetuar o cumprimento da ordem exarada.

Por meio da decisão proferida no mov. 64.1, o d. Juízo determinou a intimação da Requerente para que indicasse o CNPJ do Banco Santander, visando sua habilitação como terceiro interessado. Além disso, determinou o cumprimento integral da decisão contida no mov. 30.1.

O retorno do ofício encaminhado à Delegacia de Polícia de Imigração foi juntado ao mov. 66. As consultas realizadas via sistema Infojud em nome das empresas **TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO & MENON LTDA. e AGROPECUÁRIA IPORÃ LTDA.** foram anexadas nos movs. 67, 68 e 69, respectivamente.

Ato contínuo, no mov. 70, foram expedidas ordens de bloqueio judicial via Bacenjud, cuja resposta foi colacionada no mov. 75. Foram também enviados ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Mauá/SP (mov. 71.1), Peruíbe/SP (mov. 72.1), Itanhaém/SP (mov. 73.1) e Iporã/PR (mov. 74.1), para comunicar sobre a determinação de bloqueio e indisponibilidade de todos os bens imóveis de propriedade dos Requeridos.

No mov. 77, foi registrada a restrição de transferência veicular via sistema Renajud. Ademais, um ofício foi expedido à Receita Federal para a disponibilização das cinco últimas declarações de renda das empresas **SPOSITO & MENON LTDA., TRANSPORTADORA 3P LTDA. e ADEMIR POLETO EMBUTIDOS BOM SABOR ME.**



A Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** se manifestou nos autos em 27/02/2020, solicitando o acesso integral aos autos (mov. 80.1). O pedido foi deferido na decisão do mov. 85.1, que determinou a habilitação da requerida e solicitou à Secretaria a complementação dos ofícios já enviados, estabelecendo a restrição sobre a relação de imóveis individualizada às fls. 18/19 do mov. 23.1. Além disso, determinou, após a conclusão da diligência do mov. 2.1, o levantamento do sigilo e a redistribuição do caso à Vara Cível de Iporã.

No mov. 90.1, foi expedido ofício aos 1º e 2º Registros de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, com a relação dos imóveis a serem bloqueados.

Os autos foram redistribuídos para a Vara Cível (mov. 102.1).

Nos movs. 104 a 113, foram expedidos mandados de intimação em nome de **ADEMIR POLETO, ANA LUSIA SPOSITO, EMBUTIDOS BOM SABOR ME, FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, MARIA APARECIDA SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON, PAULO ROGÉRIO SPOSITO, PAULO SPOSITO, SPOSITO & MENON LTDA e TRANSPORTADORA 3P LTDA**, respectivamente.

No mov. 127, foram juntadas as matrículas dos imóveis registrados em nome dos requeridos.

Em 05/03/2020, os Srs. **AILTON LUIZ PRIMO, AMARILDO QUIRES MONTEIRO** e **VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA**, na qualidade de terceiros interessados, solicitaram o desbloqueio e a exclusão da indisponibilidade sobre os seguintes veículos: **1) VW/13.180, placa DDX-7034, Renavam 759160716; 2) VW/13.180, placa DDX-9281, Renavam 781147867; e 3) VW/23.220, placa AMG-6454, Renavam 841563039.** No mov. 129.1, emendaram o pedido do mov. 128.1, solicitando a extensão da exposição fática ao bloqueio incidente sobre o veículo *FIAT UNO MILLE ECONOMY*, ano de fabricação 2012,



chassi *9BD15802AD6713325*, cor *PRATA*, placa *BEM-1749*, categoria *PARTICULAR*, registrado no DETRAN-PR/DUT sob o nº *011977696478*, RENAVAM *00467314462*.

Esta Administradora Judicial informou, no mov. 130.1, o CNPJ do Banco Santander para fins de inclusão nos autos. Também requereu o cumprimento pelo cartório do que foi determinado no mov. 85.1, com o conseqüente prosseguimento do feito.

Este d. Juízo deferiu os pedidos constantes nos movs. 128.1 e 129.1, determinando o imediato levantamento das restrições impostas via Renajud sobre os automóveis *VW/13.180*, placas *DDX-7034* e *DDX-9281*, e o *VW/23.220*, placa *AMG-6454*, assim como sobre o *FIAT UNO MILLE ECONOMY*, ano de fabricação 2012, chassi *9BD15802AD6713325*, cor *PRATA*, placa *BEM-1749*, RENAVAM *00467314462*.

O desbloqueio foi devidamente realizado no mov. 138. Logo em seguida, o Sr. **PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO** se manifestou nos autos requerendo sua habilitação para acompanhamento do feito (mov. 139.1).

No mov. 143.1, foi devolvido o mandado expedido em nome de **ADEMIR POLETO**, que retornou positivo.

No mov. 147.1, o juízo indeferiu o pedido de habilitação formulado pelo Sr. **PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO** no mov. 139.1.

Os mandados foram devolvidos pelo Oficial de Justiça com relação às partes:
a) TRANSPORTADORA 3P LTDA., que retornou negativo (mov. 148.1); **b) PAULO SPOSITO**, que retornou positivo (mov. 149.1); **c) FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, na pessoa de **PAULO SPOSITO**, que retornou positivo (mov. 150.1); **d) MARIA APARECIDA SPOSITO**,



que retornou negativo (mov. 151.1); **e) PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, que retornou negativo (mov. 159.1); e **f) MARIA CRISTINA MENON**, que retornou negativo (mov. 160.1).

Os Srs. **ADEMIR POLETO** e **ANA LUSIA SPOSITO** solicitaram suas habilitações nos movs. 164.1 e 166.1.

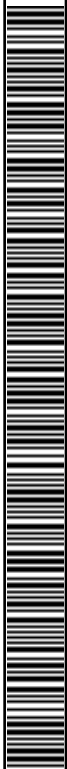
No mov. 167, o Sr. **ADEMIR POLETO** alegou a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em seu nome junto às instituições financeiras, solicitando o imediato desbloqueio dos valores penhorados no mov. 75.1. Ele também requereu o desbloqueio do veículo *FORD RANGER XLT CD 4X4 3.2*, de placa *AHG-6116*, uma vez que o veículo foi objeto de roubo.

Em 31/03/2020, a Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** também se manifestou nos autos, alegando a impossibilidade de bloqueio de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em seu nome junto às instituições financeiras, solicitando o imediato desbloqueio dos valores penhorados no mov. 75.3 (mov. 168.1).

Por sua vez, o Banco Santander, no mov. 169.1, informou que a conta n.º 1002.512.812.7 da agência Grand Cayman, de titularidade de **SPOSITO & MENON**, encontrava-se zerada e encerrada desde o ano de 2017, juntando aos autos o extrato pertinente.

No mov. 172.1, o MM. Juiz deferiu as habilitações dos movs. 164 e 166, determinando a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca dos requerimentos constantes nos movs. 167, 168 e 169.

Em 15/04/2020, o mandado referente à empresa **SPOSITO & MENON LTDA** foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, retornando negativo (mov. 175.1) devido ao fato de



que os representantes legais, Paulo Rogério e Maria Cristina, estavam residindo em São Paulo/SP.

O 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP enviou o ofício n.º 56/2020, informando que foram realizados bloqueios nas matrículas n.ºs 8.865, 100.707, 100.768 e 100.818 (mov. 177.1). Da mesma forma, o Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP informou que procedeu à averbação de indisponibilidade nas matrículas n.ºs 31.022 e 30.317 (mov. 178.1).

Em continuidade, em 21/04/2020, o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado referente à Sra. **ANA LUSIA SPOSITO**, que retornou positivo (mov. 182.1), com a citação e intimação da parte. Logo após, o mandado referente à empresa **EMBUTIDOS BOM SABOR ME** também foi devolvido positivamente (mov. 183.1).

No mov. 186.1, o d. Juízo determinou a intimação da Auxiliar do Juízo para manifestação sobre os conteúdos dos movs. 167, 168 e 169, bem como sobre o que consta no mov. 151 e sobre o endereço da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO**.

O Registro de Imóveis de Itanhaém/SP informou a averbação de indisponibilidade na matrícula n.º 142.106 (mov. 190.1).

No mov. 191.1, a **CREDIBILITÀ** requereu o indeferimento dos pedidos constantes nos movs. 167 e 168, manifestando também ciência em relação ao retorno da resposta encaminhada pelo Banco Santander (mov. 169), indicando um novo endereço para a citação da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** e pleiteando pela expedição do mandado de citação competente.



Nos movs. 192, 194, 195, 196 e 206, foram expedidas cartas de citação/intimação em nome de **MARIA CRISTINA MENON, PAULO ROGÉRIO SPOSITO, SPOSITO & MENON LTDA., TRANSPORTADORA 3P LTDA.** e **MARIA APARECIDA SPOSITO**, respectivamente.

O d. Juízo proferiu decisão no mov. 198.1, deferindo apenas o desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud nas contas bancárias de **ANA LUSIA SPOSITO** junto ao Banco do Brasil (R\$ 583,71) e Banco Itaú (R\$ 188,68), mantendo as demais constrições lançadas nos autos. Determinou, ainda, a intimação dos interessados acerca da decisão e do Sr. **ADEMIR POLETO** para que juntasse os documentos exigidos para aferição da impenhorabilidade do veículo *FORD RANGER*. Por fim, intimou a Administradora Judicial para se manifestar sobre a diligência registral do mov. 125.1 e o ofício do mov. 188.1.

No mov. 207.1, a empresa **COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HICKMANN LTDA.** postulou pelo levantamento da restrição operada via Renajud sobre o cavalo mecânico *Scania R 440, 6x4*, modelo e ano de fabricação 2014, placa *AYO-3596*, Renavan *01045094746*, Chassi *9BSR6X400E3860760*.

Analisando o referido pedido, o MM. Juiz determinou a intimação do terceiro interessado supracitado para justificar se havia realizado o pagamento à Sra. **ANA SPOSITO** e, em caso afirmativo, para apresentar o respectivo comprovante. Após, determinou a intimação da Massa Falida para manifestação (mov. 212.1).

O Banco Bradesco requereu a habilitação provisória nos autos ao mov. 220.1.

A empresa **COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HICKMANN LTDA.** cumpriu a r. determinação do mov. 212.1 no mov. 221.1, juntando o



comprovante de pagamento da última parcela prevista no contrato juntado no mov. 207.3 dos autos.

O desbloqueio dos valores em nome da Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** foi realizado no mov. 231.1.

Em 04/06/2020, o Sr. **ADEMIR POLETO** opôs embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes em face da r. decisão do mov. 198.1, alegando a existência de omissão e obscuridade no *decisum*. Requereu, ao final, a concessão dos efeitos infringentes para que lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ou, alternativamente, que se sanasse a obscuridade para que ficasse claro se a indisponibilidade de bens deferida não é presunção suficiente da hipossuficiência financeira temporária a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade processual (mov. 236.1).

Em continuidade, a Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** se manifestou no mov. 237.1, requerendo o reconhecimento de que o montante de R\$ 17.436,48 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) se referia às despesas/custos da atividade rural de produtora de leite e, conseqüentemente, solicitando que tal montante fosse desbloqueado, a fim de possibilitar o cumprimento de suas obrigações pecuniárias junto aos fornecedores e colaboradores de sua propriedade rural, garantindo assim a continuidade da produção leiteira, que era, na época a sua principal fonte de renda da mesma.

Intimada, a Auxiliar do Juízo requereu o indeferimento do pedido de habilitação do Banco Bradesco, bem como o acolhimento da petição do mov. 221.1, formulada pela **COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HICKMANN LTDA.**, a fim de que fosse baixado o gravame existente sobre o veículo **SCANIA, R-440 A 6X4**, placa **AYO3596** (mov. 243.1).



O Juízo proferiu decisão no mov. 249.1, na qual: **a)** deferiu o pedido do mov. 207.1, determinando o imediato levantamento da restrição operada via Renajud sobre o cavalo mecânico *Scania R 440, 6x4*, modelo e ano de fabricação 2014, placa *AYO-3596*, Renavan *01045094746*, Chassi *9BSR6X400E3860760*; **b)** indeferiu o pedido de habilitação do Banco Bradesco (mov. 220); e **c)** intimou a Massa Falida para, querendo, se manifestar acerca dos aclaratórios do mov. 236.1 e da petição do mov. 237.1.

O desbloqueio do veículo *Scania R 440, 6x4*, modelo e ano de fabricação 2014, placa *AYO-3596*, Renavan *01045094746*, Chassi *9BSR6X400E3860760* foi realizado no mov. 250.1.

Os avisos de recebimento das cartas encaminhadas à empresa **TRANSPORTADORA 3P LTDA** e à Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** retornaram negativos (movs. 253.1 e 257.1).

Não obstante, a Administradora Judicial requereu a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Iporã/PR para que deixasse de averbar a indisponibilidade nos bens matriculados sob os n.ºs 3.383, 6.048, 6.079, 17.677, 6.990, 8.106, 11.178, 15.012, 10.269, 11.871, 12.328 e 21.319, bem como a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO para que encaminhe ao Juízo cópia do contrato que originou a AV8 da Matrícula n.º 3.383, do Registro de Imóveis de Iporã/PR, informando, ainda, qual o valor adimplido e qual o saldo devedor do contrato (mov. 261.1). Ainda, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos no mov. 236.1, com base na ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira (mov. 262.1).

Não obstante, em 24/06/2020, foi requerido: **a)** a busca de endereços via Bacenjud e SIEL em nome da Sra. **MARIA APARECIDA**; **b)** a citação da empresa



TRANSPORTADORA 3P LTDA., na pessoa de um de seus sócios; e **c)** o indeferimento do pedido constante no mov. 237.1, pleiteando pela manutenção do bloqueio do valor existente na conta da Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** junto ao Banco Sicredi (mov. 265.1).

Subsequentemente, no mov. 272.1, a Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** apresentou defesa, alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica de sua responsabilização pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas indicadas no polo passivo. Ela sustentou que não era sócia e nem administradora do Frigorífico Larissa, bem como que não havia confusão patrimonial, uma vez que atuava como advogada do Frigorífico, realizando o pagamento de custas e posteriormente solicitando reembolso. Assim, requereu a limitação de sua responsabilidade.

No mov. 273.1, foi informada a transferência do MM. Juiz Antônio José Silva Rodrigues da Comarca.

Em 27.1, o d. Juízo proferiu decisão nos seguintes termos: **a)** rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sr. **ADEMIR POLETO**; **b)** determinou a não averbação de indisponibilidade de bens nos imóveis de matrículas n.ºs 3.383, 6.048, 6.079, 17.677, 6.990, 8.106, 11.178, 15.012, 10.269, 11.871, 12.328 e 21.319, todos do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã/PR; **c)** determinou a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informasse o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária relacionado ao imóvel de matrícula n.º 3.383; **d)** deferiu o pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Siel em nome da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO**; **e)** deferiu parcialmente o pedido de impenhorabilidade formulado pela Sra. **ANA LUSIA SPOSITO**, cancelando o bloqueio do valor de R\$ 1.717,78; **f)** reiterou o ofício enviado ao Registro de Imóveis de Peruíbe/SP (movs. 72.1 e 76.1); e **g)** determinou a citação da **TRANSPORTADORA 3P LTDA.**, na pessoa do sócio **PAULO ROGÉRIO SPOSITO**, residente na Comarca de Santo André/SP.



O desbloqueio da quantia de R\$ 1.717,78 em nome da Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** foi expedido no mov. 279.1.

Os ofícios determinados na r. decisão de mov. 277.1 foram expedidos nos movs. 280, 281 e 282. Além disso, a carta precatória para citação da **TRANSPORTADORA 3P LTDA.** na pessoa do sócio **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** foi expedida no mov. 283.

No mov. 289.1, foi expedido o termo de nomeação da empresa **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, visando à regularização da representação processual dos “novos” falidos, em cumprimento ao artigo 22, III, “c”, da Lei n.º 11.101/2005. Ainda, o resultado da busca de endereços realizada em nome da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** foi anexado no mov. 290.

O termo de nomeação, devidamente assinado, foi juntado no mov. 294. Em 28/08/2020, a Auxiliar do Juízo indicou novos endereços para a expedição de mandado de citação em nome da Sra. **MARIA APARECIDA SPOSITO** e solicitou o indeferimento integral da petição do mov. 272.1, apresentada pela Sra. **ANA LUSIA SPOSITO**, argumentando que a Requerida fazia parte do esquema fraudulento e que suas alegações não se sustentam.

A Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** apresentou contestação (mov. 303), sustentando, em síntese, que: **a)** a procuração feita em seu nome foi revogada em 20/09/2017; **b)** o pagamento de despesas no valor de R\$ 4.451,26 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) realizado em 31/10/2017 foi insignificante; **c)** nos autos n.º 000333-70.2018.5.09.0025 (reclamatória trabalhista), nunca existiu qualquer ação de desconsideração da personalidade jurídica com sua inclusão no polo passivo; **d)** nem todos os réus foram citados, o que tornava a demanda inválida; **e)** a compensação de ICMS é legal e não houve fraude; **f)** nunca teve gerência sobre o Frigorífico, pois residia em Umuarama, cuidando dos processos trabalhistas da empresa; **g)** nenhum ativo do Frigorífico foi



transferido para a empresa **EMBUTIDOS BOM SABOR**, pois no local de constatação Desta empresa não existia construção. Os bens immobilizados da empresa foram encontrados em um galpão pertencente ao Sr. **EDMILSON PANELA**, onde todos os bens estavam sob a sua posse e da Administradora desde 2018; **h) ADEMIR POLETO** não tinha gerência sobre o Frigorífico, sendo apenas sócio quotista; e **i)** não houve citação de todos os réus para contestar a ação.

Não obstante, a **TRANSPORTADORA 3P LTDA.** ingressou nos autos (mov. 309.1) requerendo: **a)** a expedição de ofício ao juízo da 1ª e 2ª Varas da Justiça do Trabalho de Umuarama, informando que os bens das empresas **TRANSPORTADORA 3P LTDA** e **SPOSITO & MENON LTDA**, bem como seus sócios **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, foram arrolados ao processo de falência, devendo, portanto, todas as ações trabalhistas já julgadas contra os mesmos serem suspensas e os créditos trabalhistas serem habilitados no processo de Falência n.º 0001887-17.2017.8.16.0094, perante o juízo da comarca de Iporã/PR; e **b)** a imediata suspensão da venda direta que estava ocorrendo nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000554-53.2018.5.09.0025, movido por **DIONE MARCOS HERCULANO**, uma vez que os bens foram arrecadados no processo de Falência e, portanto, a competência para a venda seria do juízo da Falência.

O d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para se manifestar acerca do petitório de mov. 301.1 (mov. 311.1).

A Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** apresentou nova manifestação no mov. 314.1, formulando pedidos para: **a)** que fosse proferida sentença de extinção em face de si própria e **ADEMIR POLETO**; e **b)** a liberação dos valores e imóveis bloqueados em nome das partes acima indicadas. Para justificar seu pleito, afirmou que valores até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, quando aplicados em poupança, são impenhoráveis. Justificou também seu pedido em razão do suposto acordo realizado por **PAULO SPOSITO** nos autos



principais. Além disso, solicitou a liberação de valores constrictos em nome das referidas partes, argumentando que ambas estão dentro do estipulado no Código de Processo Civil como impenhoráveis.

Esta Auxiliar do Juízo, por sua vez, pleiteou, com urgência, pela determinação de expedição de mandado de arrecadação a ser cumprido nos endereços dos bens imóveis, para que eventuais bens móveis neles existentes também sejam arrecadados (mov. 315.1).

Por intermédio da r. decisão de mov. 317.1, o MM. Juiz deferiu o pedido formulado pela Auxiliar do Juízo no mov. 315.1, determinando a expedição de mandado de arrecadação a ser cumprido por Oficial de Justiça em conjunto com a Administradora Judicial (art. 108 da Lei n.º 11.101/2005), nas sedes das suscitadas e nos endereços dos seus sócios, a fim de que fossem arrecadados os bens indisponibilizados elencados no mov. 315.1, fls. 2, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei n.º 11.101/2005. Por fim, em relação ao pedido de mov. 314.1, determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação.

O mandado de arrecadação foi devidamente expedido em 29/10/2020 (mov. 319.1).

Cumprindo a determinação judicial, a Administradora Judicial requereu a expedição de ofício, com a máxima urgência, à 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, a fim de que obstasse a venda do imóvel descrito no ofício de mov. 301.1. Argumentou que as terras sob os n.ºs 07 a 21 da Quadra 164, com área de 8.775 m², localizadas no município de Iporã/PR, seriam vendidas diretamente para saldar a execução de n.º 0000554-53.2019.5.09.0025 (mov. 321.1).

No mov. 322.1, foi certificada a arrecadação dos bens, juntando-se o respectivo termo no mov. 322.2.



Em relação à manifestação de mov. 314.1, a Administradora Judicial peticionou requerendo o indeferimento dos pedidos. Quanto ao pedido de extinção e liberação de bens fundamentado em um suposto acordo formulado por **PAULO SPOSITO**, a Auxiliar do Juízo esclareceu que, embora tivesse sido protocolada uma proposta de compra dos bens do Frigorífico por **PAULO SPOSITO** no mov. 1859.1 dos autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094, esta ainda não havia sido analisada pelo Juízo. Além disso, o parecer da AJ foi pela impossibilidade de aceitação daquela proposta, uma vez que a mesma foi formulada em desacordo com o que constava no edital de leilão. Em relação ao pedido de liberação de valores, sustentou que este já havia sido devidamente analisado pelo d. Juízo na decisão de mov. 198.1. Por fim, quanto à alegação de que valores guardados em poupança, com limite total de até 40 (quarenta) salários-mínimos, seriam impenhoráveis, conforme o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, esta tese também já tinha sido arguida anteriormente e não restou comprovado pelos réus que se tratava de valores oriundos de caderneta de poupança, tampouco foram colacionados documentos comprobatórios para justificar a destinação da verba.

Ainda, no mov. 216.1, a Auxiliar do Juízo requereu o desentranhamento do mandado de arrecadação dos autos, em razão de haver ainda diversos bens a serem arrecadados, conforme constou na petição de mov. 315.2.

No mov. 328.1, o MM. Juiz determinou o desentranhamento do mandado expedido no mov. 319.1, para o devido cumprimento.

O Sr. **ADEMIR POLETO** apresentou sua defesa no mov. 331, alegando: **a)** nulidade em razão da incompetência do juízo; **b)** nulidade pela ausência de citação prévia de todos os Requeridos; **c)** atribuição equivocada do valor da causa, uma vez que se trata de ação de indenização; **d)** inexistência de relação jurídica entre os peticionantes e o



FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, bem como com as demais empresas cuja desconsideração foi decretada neste incidente; **e)** fragilidade dos indícios de fraude e confusão patrimonial que levaram à desconsideração da personalidade jurídica; **f)** ausência de comprovação do prejuízo causado e da extensão dos danos, bem como das partes prejudicadas; **g)** aplicação subsidiária das normas do Código Civil em relação à responsabilidade dos sócios após a desconsideração da personalidade jurídica; e **h)** inexistência de provas que demonstravam o desvio de bens ou confusão patrimonial.

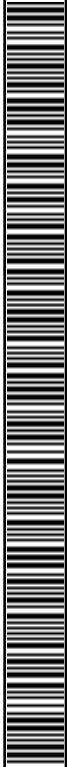
O Juízo determinou a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, a fim de que fosse obstada a venda do imóvel descrito no ofício de mov. 301.1, bem como a intimação da AJ para se manifestar acerca do alegado no mov. 331.1 (mov. 333.1).

ANA LUSIA SPOSITO, ADEMIR POLETO e ADEMIR POLETO EMBUTIDOS BOM SABOR – ME requereram que a petição de mov. 331 fosse recebida como exceção de pré-executividade, aditando alguns pedidos (mov. 339.1). Ademais, manifestaram-se novamente no mov. 345, requerendo a procedência da referida exceção.

A Administradora Judicial apresentou manifestação no mov. 360.1, requerendo, em síntese, a rejeição da “exceção de pré-executividade”, por considerar seu cabimento inadequado, além de pleitear o indeferimento dos pedidos de nulidade formulados pelos Requeridos nos movs. 331 e 339.

A Sra. **ANA LUSIA SPOSITO**, por sua vez, se manifestou no mov. 361.1, reiterando a solicitação pela procedência da “exceção de pré-executividade” apresentada.

No mov. 363.1, o MM. Juiz proferiu decisão rejeitando a “exceção de pré-executividade”, admitindo a análise somente dos pedidos que envolviam matéria de ordem

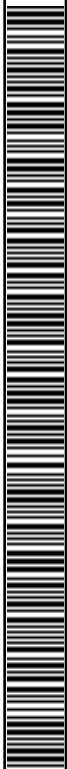


pública, como a alegação de nulidade por incompetência do juízo e a nulidade pela ausência de citação prévia de todos os Requeridos, os quais também foram indeferidos.

A Sra. **ANA LUSIA SPOSITO** opôs embargos de declaração no mov. 364.1, alegando falta de fundamentação na decisão do mov. 363.1 e criticando o magistrado por supostamente desprezar a lei, afirmando que o juiz "*abusava de seu direito por ter passado em concurso público*". Os aclaratórios foram rejeitados (mov. 366.1).

Em 08/04/2021, **ANA LUSIA SPOSITO** apresentou mais alegações nos autos (mov. 387.1), sustentando abusos em sua inclusão na presente demanda, argumentando que: **i)** as condutas ilegais a ela atribuídas não teriam sido comprovadas; **ii)** a suposta "ordem de penhora" no valor de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais) poderia ser considerada um abuso de autoridade, sendo este valor "insano"; **iii)** ela não poderia ser responsabilizada por um dano maior do que aquele que realmente causou; e **iv)** os documentos juntados aos autos não constituiriam provas suficientes. Ao final, pediu liminarmente que sua responsabilidade fosse limitada ao dano eventualmente causado, além de requerer o desbloqueio de R\$ 11.981,05 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos) em favor de **ADEMIR POLETO**. Requereu ainda: **i)** a admissão das provas que acompanhavam a petição; **ii)** que os R\$ 4.451,26 recebidos por ela fossem deduzidos do valor já penhorado; **iii)** a expedição de ofício à Polícia Federal para investigar o processo; **iv)** que o Juízo se manifestasse sobre o valor excessivo cobrado no presente feito; **v)** a expedição de ofício ao Ministério Público para manifestação sobre as decisões já proferidas; e **vi)** o recebimento da petição como "exceção de pré-executividade", ou, não sendo o caso, como pedido cautelar inominado. Anexado à petição (mov. 387.1) foi juntado o Mandado de Constatação expedido na Ação de Falência.

Na manifestação do mov. 389.1, **ADEMIR POLETO** alegou que o imóvel de matrícula n.º 21.319, localizado em Iporã/PR, não seria de sua propriedade. Afirmou também



que, caso o imóvel lhe pertencesse, seu valor seria de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), muito inferior ao montante devido.

O MM. Juiz determinou a intimação da Auxiliar do Juízo para manifestação (mov. 390.1).

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 393.1, requerendo o não recebimento das petições de mov. 387.1 e 389.1, por tratarem de questões já analisadas pelo Juízo, além de requerer o indeferimento dos pedidos formulados pelos Réus, conforme as razões já expostas.

A empresa **RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** ingressou nos autos no mov. 395.1, como terceiro interessado, requerendo a baixa do Renajud sobre o veículo *Toyota COROLLA*, placa *BAS-9515*, determinado no mov. 77.

O MM. Juiz indeferiu os pedidos de movs. 387 e 389, conforme decisão proferida no mov. 397.1.

ANA LUSIA SPOSITO opôs novos embargos de declaração contra a referida decisão, sustentando a existência de omissão e obscuridade, alegando que não houve manifestação sobre as provas do prejuízo, sobre a responsabilidade dos sócios e sobre o pedido de intimação da Polícia Federal (mov. 404.1).

Na r. decisão de mov. 410.1, os embargos foram rejeitados, assim como o pedido de habilitação da **RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, sob o argumento de que o processo se encontrava com nível de sigilo público. O d. Juízo ainda determinou a intimação da Massa Falida Requerente para se manifestar sobre o pedido do mov. 395.1.



No mov. 420.1, **ANA LUSIA SPOSITO** solicitou a expedição de certidão que confirmasse se todos os réus foram devidamente citados, ao que o d. Juízo a intimou a esclarecer a fundamentação para tal pedido (mov. 422.1). Em resposta, no mov. 424, ela alegou urgência em razão de haver um pedido liminar ainda não apreciado. O MM. Juiz, ao mov. 426.1, indeferiu os requerimentos, sob o argumento de que as questões já haviam sido enfrentadas em decisões anteriores (movs. 363, 366, 397 e 410).

Inconformada, **ANA LUSIA SPOSITO** alegou omissão no pronunciamento judicial, argumentando que nos movs. 408 e 409 foi requerida a declaração de nulidade da decisão provisória que desconsiderou a personalidade jurídica, por ausência de prévia intimação do Ministério Público (mov. 428.1).

Em razão dessa alegação de nulidade, o d. Juízo determinou vista ao Ministério Público para se manifestar, seguido da intimação da Administradora Judicial para se pronunciar (mov. 430.1).

No mov. 433.1, a Secretaria certificou que houve a citação/intimação apenas dos Requeridos: **ADEMIR POLETO** (mov. 143.1), **PAULO SPOSITO** e **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA** (movs. 149.1/150.1), **ANA LUSIA SPOSITO** (mov. 182.1) e **EMBUTIDOS BOM SABOR ME** (mov. 183.1), informando ainda que os demais não tinham sido localizados conforme os movs. 148.1, 151.1, 159.1, 160.1 e 175.1.

Em 28/05/2021, a Auxiliar do Juízo opinou pelo não acolhimento da alegada nulidade, devido à ocorrência de preclusão, à não obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no caso em questão e à ausência de comprovado prejuízo às partes, salientando que a intervenção do Ministério Público pode ser facultativa e determinada a qualquer tempo, a critério do Juízo (mov. 442.1).



No mov. 445.1, **RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** reiterou o pedido de baixa do Renajud sobre o veículo *Toyota COROLLA*, placa *BAS-9515*.

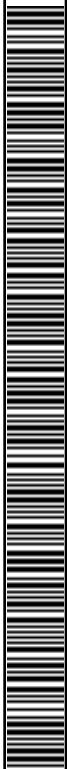
ANA LUSIA SPOSITO, irresignada, opôs novos embargos de declaração (mov. 446.1) contra a decisão liminar proferida no mov. 30.1.

A Auxiliar do Juízo, posteriormente, opinou pelo acolhimento da petição do mov. 395.1 e pelo reconhecimento da preclusão em relação à alegada nulidade, reiterando que não havia obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, dado que não houve prejuízo às partes. Solicitou, ainda, a expedição de ofício à **RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, determinando o bloqueio de todos os direitos decorrentes do contrato firmado com **ANA LUSIA SPOSITO**, referente ao veículo *Toyota Corolla XEI 2.0*, placa *BAS-9515*, até que uma ordem judicial autorize a liberação de qualquer valor ou direito em favor dela. Pediu também que a empresa informasse ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação do contrato e o saldo devedor atualizado (mov. 447.1).

MARIA APARECIDA SPOSITO apresentou contestação no mov. 448.1.

O Ministério Público, em 11/06/2021, manifestou-se como fiscal da ordem jurídica, ressaltando a inexistência de nulidade, pois não houve prejuízo efetivo às partes (mov. 452.1).

Logo após, **MARIA APARECIDA SPOSITO** apresentou exceção de pré-executividade (mov. 462), requerendo a suspensão dos atos de constrição e penhora sobre seus bens, em especial a liberação dos valores de sua aposentadoria penhorados no mov. 75.4 e, ao final, a procedência da exceção para sua exclusão do polo passivo. No mov. 464.1, ela aditou a exceção de pré-executividade, argumentando que a Administradora Judicial não



teria competência para, sozinha, ajuizar a medida cautelar de desconsideração da personalidade jurídica sem autorização dos credores, visando responsabilizar os administradores e sócios.

Por meio da r. decisão de mov. 466.1, o d. Juízo deferiu o pedido constante no mov. 395.1, determinando o imediato levantamento da restrição efetuada via RENAJUD sobre o bem "*Toyota COROLLA XEI 20 FLEX*, ano 2016, renavam *1095679144*, placa *BAS-9515*". Além disso, afastou a nulidade arguida nos movs. 408 e 409, bem como determinou a intimação da Embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração de mov. 446.1. Com relação ao pedido de mov. 462.1, determinou que o peticionante adequasse o pedido nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O procurador da Excipiente cumpriu a determinação no mov. 467.1.

O desbloqueio do veículo *Toyota Corolla XEI 20 FLEX*, ano 2016, renavam *1095679144*, placa *BAS-9515*, foi realizado no mov. 468.1.

A **TRANSPORTADORA 3P LTDA.** apresentou contestação no mov. 469, alegando, em síntese: **i)** que não havia provas nos autos que indicassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial e por isso solicitou que a Impugnante apresentasse as provas existentes nos autos; e **ii)** que o desvio de finalidade ou confusão patrimonial poderia ter sido praticado por outro sócio, mas para que a empresa fosse responsabilizada seria necessário comprovar que foi beneficiada direta ou indiretamente, o que não foi demonstrado nos autos. Por fim, alegou que sua responsabilidade deve ser limitada ao prejuízo causado, conforme os artigos 50, 186 e 927 todos do Código Civil. Ao final, requereu a revogação da liminar e a limitação de sua responsabilidade ao benefício eventualmente recebido, além da improcedência da ação. Requereu também que a exceção de pré-executividade protocolada fosse seja considerada como complemento à contestação.



Ainda em sede de contestação, os Requeridos **TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO & MENON LTDA, PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** requereram a concessão de liminar para que a Administradora Judicial procedesse à devolução dos bens móveis, veículos, tratores, carretas e outros pertences dos Requeridos, mantendo-se a liminar de bloqueio de bens de mov. 30.1 até decisão transitada em julgado.

A empresa **GRANUCCI TRANSPORTES LTDA** juntou petição aos autos requerendo o levantamento da restrição realizada via Renajud sobre o bem *SR/RANDON SR FG*, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, placa *FEJ-4574*, Chassi *9A9FR3893DCDW8699*, RENAVAL 00484356186 (mov. 477).

A Administradora Judicial, intimada no mov. 472.1, apresentou impugnação à contestação de mov. 448.1 (mov. 479.1).

Quanto ao pedido de mov. 467.1 e à liminar formulada na contestação, a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento, mantendo a determinação de arrecadação e bloqueio dos bens dos Requeridos. Também requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela Requerida **MARIA APARECIDA SPOSITO**, diante da sua manifesta inadequação (mov. 482.1).

A **TRANSPORTADORA 3P LTDA e outros** refutaram os argumentos da Administradora Judicial contra o deferimento da liminar (mov. 483.1). Reiteraram o pedido solicitado na contestação de mov. 469.1, com a devolução imediata de todos os bens pertencentes à **TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO & MENON LTDA, PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**, que foram apreendidos pela Administradora Judicial sem decisão judicial que os autorizasse, pugnando, ainda, pelo



cumprimento imediato da decisão proferida no mov. 1904.1, item 10, sob pena de cerceamento de defesa dos Requeridos.

O Magistrado, então, determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para manifestação sobre as matérias pendentes de decisão (mov. 486.1).

Quanto ao pedido formulado pela **GRANUCCI TRANSPORTES LTDA.** no mov. 477.1, a Administradora Judicial opinou pelo deferimento, recomendando a baixa do gravame sobre o veículo *SR/RANDON SR FG*, placa *FEJ-4574* (mov. 488.1).

No mov. 490.1, a **CREDIBILITÀ** apresentou impugnação à contestação dos Requeridos **TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO & MENON LTDA, PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** (mov. 469), pleiteando a rejeição das alegações infundadas e pedindo a procedência dos pedidos formulados na presente ação cautelar.

O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mov. 491.1.

Por meio da r. decisão de mov. 494.1, o Magistrado: **a)** não conheceu dos embargos de declaração opostos ao mov. 446.1, por serem manifestamente intempestivos; **b)** rejeitou a exceção de pré-executividade de mov. 462.1; **c)** indeferiu o pedido liminar de devolução dos bens móveis, veículos, tratores, carretas e outros pertences dos Requeridos **SPOSITO & MENON LTDA, TRANSPORTADORA 3P LTDA, PAULO ROGÉRIO SPOSITO** e **MARIA CRISTINA MENON SPOSITO**; e **d)** deferiu o pedido de mov. 477.1, determinando o imediato levantamento da restrição realizada via RENAJUD sobre o bem "*SR/RANDON SR FG, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, Placa FEJ-4574, Chassi 9A9FR3893DCDW8699, Código RENAAM 00484356186*".



O desbloqueio do veículo *SR/RANDON SR FG*, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, Placa *FEJ-4574*, Chassi *9A9FR3893DCDW8699*, Código *RENAVAM 00484356186* foi efetivado no mov. 496.1.

ANA LUSIA SPOSITO e outros opuseram embargos de declaração em face da r. decisão de mov. 494.1, alegando que: **a)** a decisão embargada apresentava erro material em relação ao cômputo do prazo, pois, ao analisar os embargos de declaração interpostos no mov. 446.1, não considerou a data de citação do sócio; **b)** houve equívoco na análise da exceção de pré-executividade oposta no mov. 462.1; **c)** não existem provas do prejuízo alegado; **d)** os valores bloqueados seriam impenhoráveis; **e)** houve omissão quanto ao questionamento: *"o administrador judicial, sem ouvir os credores da Massa Falida, pode ajuizar uma demanda judicial onde a Massa Falida corre o risco de perder mais de R\$ 6 milhões?"* (mov. 497.1).

Intimada, a Auxiliar do Juízo requereu o não conhecimento dos embargos, argumentando a inexistência de qualquer vício que justificasse a revisão da decisão (mov. 514.1).

Por meio da r. decisão de mov. 537.1, o d. Juízo: **a)** conheceu dos embargos de declaração de mov. 446.1, porém, negou-lhes provimento; **b)** conheceu e deu parcial provimento aos aclaratórios opostos no mov. 497.1, para reconhecer os embargos de declaração apresentados no mov. 446.1, mas negou-lhes provimento; **c)** determinou a desabilitação do procurador **MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FILHO**, conforme requerido no mov. 531.1; e **d)** intimou a Administradora Judicial a se manifestar sobre os pedidos dos movs. 533, 535 e 536.

A Administradora Judicial, por sua vez, solicitou a rejeição dos pedidos formulados nos movs. 533, 535 e 536, argumentando que se tratavam de manifestas



rediscussões da decisão liminar já proferida e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo o regular prosseguimento do feito (mov. 540.1).

O Ministério Público manifestou-se no mov. 557.1, pela rejeição dos pedidos conforme a manifestação juntada pela Administradora Judicial no mov. 540.1. Além disso, no mov. 576.1, a Auxiliar do Juízo requereu o julgamento antecipado da lide.

Em 25/11/2022, o MM. Juiz indeferiu o pedido de urgência, bem como a solicitação de reserva de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que as exceções já haviam sido rejeitadas nos autos e não havia justificativa para tal pedido neste momento processual. Por fim, determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando, de maneira objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (mov. 589.1).

ANA LUSIA SPOSITO e outros opuseram embargos de declaração (mov. 591.1) contra a referida decisão, questionando os termos utilizados e a afirmação sobre a inexistência de penhora, apontando contradição entre ineficácia e indisponibilidade, bem como omissão na identificação dos abusos de personalidade e na distribuição do ônus probatório.

A Auxiliar do Juízo reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (mov. 593.1). **PAULO ROGÉRIO SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON SPOSITO, TRANSPORTADORA 3P LTDA. e SPOSITO & MENON LTDA.** solicitaram a produção de prova testemunhal e documental (mov. 594.1).

Já **ANA LUSIA SPOSITO, ADEMIR POLETO e EMBUTIDOS BOM SABOR** manifestaram-se no mov. 602.1, pedindo decisão acerca dos embargos de declaração e a suspensão dos autos até a decisão do Recurso Especial interposto (recurso nº 0008956-



52.2021.8.16.0000 Pet 6). Em resumo do extenso requerimento, alegaram nulidade das decisões do juízo criminal e solicitaram perícia contábil e documental dos "prints", notas e documentos juntados pelo administrador judicial sobre a transferência de créditos de ICMS. Além disso, fizeram diversos pedidos de ofícios, prova grafotécnica, documental (juntadas, esclarecimentos e extratos de dados de provedores de comunicação), testemunhal e pericial no contexto da confusão patrimonial.

Ainda, **ANA LUSIA SPOSITO** pediu a atribuição de sigilo às suas manifestações processuais (mov. 617), além de tecer considerações gerais sobre os autos, apresentando argumentações complementares à contestação (mov. 618.1).

O d. Juízo proferiu decisão de saneamento e organização do processo (mov. 619.1), em que: **i)** afastou as preliminares de atribuição ao valor da causa, conexão, falta de pressupostos, incompetência e nulidade, bem como indeferiu os pedidos de suspensão e levantamento de constrições e rejeitou a arguição de nulidade do mov. 602.1 e os embargos de declaração do mov. 591.1. Na ocasião, condenou os Requeridos **ANA LUSIA SPOSITO**, **ADEMIR POLETO** e **EMBUTIDOS BOM SABOR**, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de um salário-mínimo vigente, em razão da natureza meramente protelatória e repetitiva dos embargos; **ii)** indeferiu o pedido de atribuição de sigilo de justiça ao feito; **iii)** fixou como pontos controvertidos: **a)** simulação de venda e transferência de créditos de ICMS para burlar credores; **b)** existência de grupo econômico e confusão/desvio patrimonial da massa falida com o patrimônio dos sócios e empresas; **c)** extensão da quebra e efeitos sobre as empresas requeridas; e **d)** extensão e limites da responsabilidade patrimonial pelos débitos da massa, pelas pessoas físicas e jurídicas requeridas.

Além disso, deferiu os seguintes meios de prova: **a)** documental; e **b)** oral (testemunhal e depoimento pessoal dos sócios da falida); **iv)** indeferiu os pedidos de produção de provas periciais, grafotécnicas e/ou de documentoscopia aventados pelos



requeridos, bem como contábeis, considerando a desnecessidade destes para a resolução dos pontos controvertidos; **v)** indeferiu o pedido para expedição de ofícios a órgãos ou conselhos de classe, considerando que, se houver infração funcional, a denúncia ou comunicação pode ser feita pela parte interessada, dispensando intervenção judicial; e, por fim, **vi)** designou audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2023, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas indicadas e o depoimento pessoal das partes.

ANA LUSIA SPOSITO e outros opuseram embargos de declaração (mov. 631.1), alegando a imprescindibilidade da prova pericial para a análise do fluxo de caixa e das operações de cessão e creditamento de INSS, argumentando a impossibilidade de resolução da matéria apenas com as provas já coligidas aos autos, assim como teceram comentários sobre as operações fiscais. Alegaram, ainda, omissão em relação aos “bens desviados” e a reserva do bem de família, juntando documentos.

TRANSPORTADORA 3P LTDA, SPOSITO & MENON LTDA, PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO solicitaram a imediata devolução dos bens *“que estão apreendidos pela Administradora Judicial sem qualquer decisão que a autorize, uma vez que a liminar limita-se ao bloqueio de bens e não à apreensão e arresto dos bens dos requeridos”* (mov. 633.1).

Foi apresentado rol de testemunhas no mov. 646.1 e um pedido de cancelamento da audiência no mov. 647.1, em razão da ausência de resolução dos aclaratórios.

Os embargos de declaração foram rejeitados e as impugnações e pedidos apresentados após o saneamento processual foram indeferidos (mov. 648.1). O MM. Juízo deu por preclusa a decisão de saneamento, conferindo-lhe a estabilidade pertinente e indeferindo o pedido de cancelamento da audiência, mantendo-a nos moldes designados.



No mov. 650.1, **MARIA APARECIDA SPOSITO** peticionou informando que estava sendo cerceado seu direito à ampla defesa, uma vez que o d. Juízo decidiu sobre os aclaratórios opostos em face da r. decisão de saneamento apenas 02 (dois) dias antes da realização da audiência, não dando tempo para que as partes indicassem suas testemunhas e deixando de atender o pedido para ouvir o representante legal da Massa Falida.

Os mandados de intimação da audiência para as partes **ANA LUSIA SPOSITO**, **ADEMIR POLETO** e **PAULO SPOSITO** foram expedidos nos movs. 654, 655 e 656 e retornaram cumpridos nos movs. 658, 661 e 662.

Em 09/07/2023, **PAULO ROGÉRIO SPOSITO** solicitou a redesignação da audiência de instrução e julgamento, argumentando que o MM. Juiz não reabriu os prazos necessários para que as partes apresentassem o rol de testemunhas (mov. 659.1).

Em seguida, considerando a inexistência de arrolamento de testemunhas pelas partes dentro do prazo concedido, a Magistrada cancelou a audiência previamente designada e a redesignou para o dia 28/08/2023, às 13h30min (mov. 663.1).

ADEMIR POLETO indicou o rol de testemunhas no mov. 678.1 e, posteriormente, comprovou o envio das cartas de intimação das referidas testemunhas no mov. 691.

Em 24/08/2023, a Auxiliar do Juízo veio aos autos informar seu desinteresse no depoimento pessoal da Requerida **MARIA APARECIDA SPOSITO** na audiência designada (mov. 711.1).

O termo de audiência e as mídias foram juntados no mov. 717.



PAULO ROGÉRIO SPOSITO e outros apresentaram impugnação ao ato ordinatório, indicando incorreção na forma de expedição da intimação para alegações finais em prazo simultâneo. Argumentaram que tal procedimento violaria a regra do artigo 364, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê prazo sucessivo. Assim, requereram a retificação do ato e a estipulação do prazo para alegações finais (mov. 727.1).

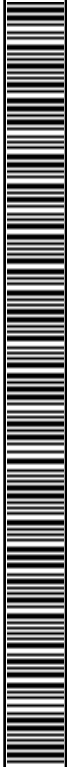
Por meio da r. decisão constante no mov. 734.1, o MM. Juízo deferiu em parte o pedido dos Requeridos, concedendo-lhes um prazo suplementar legal de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais, após o decurso ou manifestação da Requerente.

A Auxiliar do Juízo apresentou suas alegações finais no mov. 738.1. **EMBUTIDOS BOM SABOR e ADEMIR POLETO**, por sua vez, apresentaram suas alegações finais no mov. 750.1. Já as partes **ANA LUSIA SPOSITO, PAULO SPOSITO, MARIA APARECIDA SPOSITO, TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPOSITO & MENON LTDA., PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO** apresentaram suas alegações finais nos movs. 751.1, 752.1 e 753.1, respectivamente.

No mov. 757.1, **CAUIÁ ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.** pugnou pela retirada do veículo *HONDA/CG 150 TITAN KS*, placa *AMP7648*, do depósito, mediante a quitação de todas as despesas com remoção e estadia, ou a retirada da restrição judicial para possibilitar a realização do leilão do bem.

O Ministério Público apresentou parecer no mov. 765.1.

Ato contínuo, em 28/06/2024, foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR (mov. 770.1), em razão da



implementação das Varas Empresariais Regionalizadas regulamentadas pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024.

Os autos foram recebidos pela 4ª Vara Cível de Cascavel/PR em 18/07/2024 (mov. 778).



4.10. Autos n.º 0001992-81.2023.8.16.0094

INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO	
REQUERENTE	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
REQUERIDO	MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR e outros
AUTUAÇÃO	04/09/2023

Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado pelo d. Juízo Falimentar, com o objetivo de verificar os créditos existentes em favor do **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** e analisar os documentos apresentados pelo ente municipal, a fim de atender à classificação de crédito prevista na Lei n.º 11.101/2005.

No mov. 9.1, o **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** juntou extratos de débitos do Frigorífico Larissa, referentes aos anos de 2016 a 2023, além de três Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que explicitavam as taxas e tributos devidos, com valores atualizados até 30/10/2023.

A Massa Falida, por meio de sua representante judicial, foi instada a se manifestar no mov. 13, ocasião em que requereu a intimação do **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** para que excluísse da listagem de dívidas a serem consideradas neste incidente aqueles tributos que não são devidos pela Massa Falida, em razão da inatividade da empresa após a decretação da falência, ou seja, a partir da data de 25/01/2019. Ademais, caso houvesse tributos devidos remanescentes, solicitou a apresentação de novos cálculos e extratos das CDAs, contendo todas as informações necessárias, como data-base e índices utilizados, atualizando o crédito até a data da falência (mov. 14.1).



No mov. 20.1, o **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** apresentou aos autos o extrato de débitos atualizado até o ano/exercício de 2017, alegando que os demais se referiam a débitos lançados enquanto a empresa estava paralisada em virtude da falência. O Município informou, ainda, que os débitos da empresa, atualizados até fevereiro de 2024, totalizavam R\$ 47.671,62 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Por meio da decisão proferida no mov. 22.1, o d. Juízo determinou a intimação do **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** para a correção dos cálculos, indicando os valores devidos até a data da quebra, considerando que os cálculos não observaram o termo final de apuração. Também foi determinada a expedição de carta de intimação ao **MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP**, para regularizar a representação nos autos e apresentar cálculos e extratos das suas CDAs, contendo todas as informações necessárias, como data-base e índices utilizados, a fim de atualizar o crédito até a data da falência. Por fim, após o cumprimento das determinações, foi ordenada a intimação da Administradora Judicial para manifestação e vista aos entes habilitados.

No mov. 25.1, o **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** juntou aos autos o cálculo atualizado e corrigido até a data da quebra, totalizando R\$ 29.411,10 (vinte e nove mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos).

No mov. 26.1, foi expedida a carta de intimação ao **MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP**, que se manifestou em 06/05/2024 (mov. 27), requerendo a reserva do crédito no valor total de R\$ 6.822,99, relativos aos débitos tributários da inscrição cadastral da parte, atualizados até a data da decretação da quebra e já acrescidos dos correspondentes honorários advocatícios. O Município paulista também requereu a intimação da Administradora Judicial para ciência e manifestação.



Esta Auxiliar do Juízo peticionou no mov. 30.1, reiterando o pedido de intimação do **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** para indicar a legislação, o índice de correção monetária e o percentual de juros aplicáveis a cada tributo, apresentando a legislação correspondente, a fim de possibilitar a correta verificação dos valores a serem classificados.

O aviso de recebimento referente à intimação expedida ao **MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP** foi colacionado no mov. 32.1.

Ato contínuo, o **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR** manifestou-se em 28/06/2024, informando que a legislação pertinente sobre o índice de correção monetária, percentual e juros do tributo é o Código Tributário Municipal (mov. 34).

Em 28/06/2024, foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 36.1).

Os autos foram recebidos pela 4ª Vara Cível de Cascavel/PR em 18/07/2024 (mov. 45).



4.11. Autos n.º 0001991-96.2023.8.16.0094

INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO	
REQUERENTE	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
REQUERIDO	ESTADO DO PARANÁ e outros
AUTUAÇÃO	04/09/2023

Trata-se do Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado pelo d. Juízo Falimentar, visando verificar os créditos existentes em favor do **ESTADO DO PARANÁ** e analisar os documentos apresentados pelo ente federativo, conforme a classificação de crédito prevista na Lei n.º 11.101/2005 (mov. 1.1).

No mov. 5.1, foi determinada a intimação do Ente Público para que apresentasse em juízo a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O **ESTADO DO PARANÁ**, no mov. 11, alegou, em síntese: **i)** que a relação de créditos encontrava-se anexa à petição inicial (natureza e valor integral); **ii)** que os créditos são relativos ao ICMS e ao IPVA (art. 83, III, da Lei n.º 11.101/2005), além de multa fiscal (art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005), conforme discriminado individualmente no relatório de pendências de certidão; **iii)** que o cálculo apresentado observava as determinações da legislação falimentar (principal calculado integralmente até a data da quebra, conforme art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005; multa calculada à parte; e exclusão de juros após o decreto falimentar); e **iv)** que a Massa Falida possui dívidas concursais e extraconcursais referentes a tributos (IPVA), com fatos geradores ocorridos após o decreto falimentar (exercícios 2020-2023), totalizando R\$ 8.484,46 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), compreendendo: R\$ 6.469,23 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais



e vinte e três centavos) a título de imposto, R\$ 646,94 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) de multa, e R\$ 1.368,29 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) de juros, estes não sujeitos a habilitação.

Assim, requereu a habilitação e homologação de seus créditos, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores (art. 83, IX, da Lei n.º 11.101/2005), reservando-se o direito de informar posteriormente eventuais créditos que venham a ser definitivamente constituídos, conforme o art. 7º-A, § 2º, da Lei de Falências. Como documentos, o Estado do Paraná juntou o Relatório de Pendências de Certidão (mov. 11.4) e a Certidão Positiva de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, bem como valores não sujeitos à Falência (mov. 11.2).

A Massa Falida, por meio de sua representante judicial, foi instada a se manifestar no mov. 14, ocasião em que requereu a intimação do **ESTADO DO PARANÁ** para apresentar as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) completas de cada um dos créditos devidos, contendo todas as informações necessárias para a apuração dos créditos (mov. 15.1).

Intimado, o **ESTADO DO PARANÁ** se manifestou no mov. 18, informando que:

- i)** os relatórios juntados no mov. 11 estariam em conformidade com o disposto no artigo 7º-A da Lei n.º 11.101/2005;
- ii)** já havia informado os números do Renavam de cada veículo e os exercícios em que ocorreram os fatos geradores;
- iii)** a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade;
- iv)** no memorial de cálculo apresentado, o imposto estava corrigido conforme a Lei n.º 15.610/2007;
- v)** os créditos constituídos após a decretação de quebra seriam extraconcursais no momento do pagamento e deveriam ser atualizados pelos índices oficiais adotados por este d. Juízo; e, por fim,
- vi)** pugnou pelo normal andamento do feito, com a consequente inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores.



Intimada a se manifestar novamente (mov. 21), a Administradora Judicial requereu o julgamento do presente incidente, com a consequente classificação, que deverá ocorrer da seguinte maneira: **a)** crédito principal concursal referente às CDAs n.º 10996670-3 e 12724099-0, totalizando R\$ 1.412,01 (um mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), atualizados até a data da quebra (25/01/2019), na classe de créditos tributários do art. 83, III, da Lei n.º 11.101/2005; **b)** crédito a título de juros do principal concursal, no valor de R\$ 438,92 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), classificado entre os credores previstos no art. 83, IX, da Lei n.º 11.101/2005, que será pago somente se o ativo apurado bastar para cobrir todas as classes anteriores dos arts. 83 e 84, ambos da Lei n.º 11.101/2005, conforme dispõe o art. 124 do mesmo *codex*; **c)** crédito a título de multa referente aos IPVAs dos anos de 2018 e 2019, no valor de R\$ 141,19 (cento e quarenta e um reais e dezenove centavos), a ser inserido na classe do art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005, por ser uma penalidade do que é devido e não pago à época; **d)** juros da multa, no valor de R\$ 43,88 (quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados de 01/09 a 09/2023, que deverão ser classificados no inciso IX do art. 83 da Lei n.º 11.101/2005, a serem pagos somente se o ativo apurado bastar para cobrir todas as classes anteriores dos arts. 83 e 84, ambos da Lei n.º 11.101/2005, conforme o art. 124 do mesmo *codex*; **e)** crédito extraconcursal (IPVA 2020 a 2023) principal, no valor de R\$ 6.469,23 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), que deverá ser classificado conforme o art. 84, V, c/c 83, III, ambos da Lei n.º 11.101/2005; **f)** crédito de R\$ 646,94 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), constituído a título de multa extraconcursal, que deverá ser classificado conforme o art. 84, V, c/c 83, VII, ambos da Lei n.º 11.101/2005; **g)** o valor de R\$ 1.368,29 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), constituído a título de juros extraconcursais, que deverá ser classificado conforme o art. 84, V, c/c 83, IX, ambos da Lei n.º 11.101/2005; e **h)** por fim, requereu a intimação do Estado de São Paulo para que apresentasse a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual,



sob pena de arquivamento do processo, na forma do art. 7º-A, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005 (mov. 24.1).

No mov. 26.1, o d. Juízo determinou a expedição de carta de intimação ao **ESTADO DE SÃO PAULO** para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, regularizasse a representação nos autos de classificação de crédito e, conforme os arts. 7º-A e 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005, apresentasse em juízo a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, observada a data da decretação da quebra (25/01/2019), sob pena de arquivamento. Ainda, determinou a intimação do **ESTADO DO PARANÁ** para vista ao parecer de classificação de mov. 24.1, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Após, determinou a intimação da Auxiliar do Juízo para manifestação e, por fim, vista aos entes habilitados.

A carta de citação à **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** foi expedida no mov. 27.1.

Em 28/06/2024, foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 34.1).

Em continuidade, o **ESTADO DO PARANÁ** propôs a alteração dos valores dos créditos extraconcursais da seguinte maneira: **i)** crédito extraconcursal referente ao IPVA de 2020 a 2024, no montante de R\$ 10.375,95, que deve ser classificado conforme o art. 84, V, combinado com o art. 83, III, ambos da Lei n.º 11.101/2005; e **ii)** crédito extraconcursal a título de multa, relativo ao IPVA de 2020 a 2024, no valor de R\$ 1.037,59, o qual deve ser classificado segundo o art. 84, V, em consonância com o art. 83, VII, da mesma lei.



No mesmo ato, o Estado ressaltou que, caso esse entendimento não seja compartilhado pela Administradora Judicial e por este d. Juízo, reserva-se o direito de habilitar tais créditos em momento posterior, após a conclusão da inscrição em dívida ativa, conforme faculta o art. 7º-A, § 2º, da Lei de Falências. Contudo, destacou que essa exigência poderia acarretar novos gastos de tempo e despesas, prejudicando a rápida solução da questão. Por fim, requereu a procedência do pedido para homologar e habilitar os créditos, com a conseqüente inclusão no Quadro Geral de Credores (mov. 36).

Os autos foram recebidos pela 4ª Vara Cível de Cascavel na data de 18/07/2024 (mov. 43).



4.12. Autos n.º 0001717-35.2023.8.16.0094

RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS	
REQUERENTE	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
REQUERIDO	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
AUTUAÇÃO	08/08/2023

Trata-se de pedido de restituição de créditos proposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face da Massa Falida, visando ao deferimento da restituição da quantia arrecadada pela empresa, a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição social. A Requerente solicitou, em sede de antecipação de tutela, que fossem resguardados os créditos cuja restituição foi pleiteada neste feito (mov. 1).

Por meio da r. decisão de mov. 7.1, o d. Juízo recebeu o pedido de restituição e apensou os autos ao processo falimentar. Ademais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos moldes pretendidos. Contudo, determinou a intimação da Falida, da Administradora Judicial e dos credores para que se manifestassem. Após essa fase, a Requerente deverá ser intimada para se manifestar sobre eventual contestação apresentada, bem como indicar as provas que pretende produzir.

No mov. 13.1, a Administradora Judicial requereu a intimação dos sócios da Falida para responder à presente ação e, em seguida, a reabertura do prazo para sua manifestação.

Em 28/06/2024, foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 24.1).



Os autos foram recebidos pela 4ª Vara Cível de Cascavel em 18/07/2024 (mov. 32).

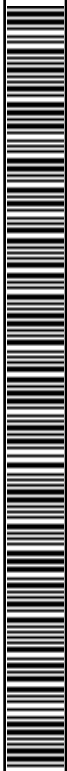


4.13. Autos n.º 0000104-43.2024.8.16.0094

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL	
EXEQUENTE	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
EXECUTADO	MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
AUTUAÇÃO	17/01/2024

Trata-se de incidente de cumprimento de decisão judicial para a cobrança de valores ajuizado pela **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.** contra **MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.** e seu sócio, conforme solicitado pela Administradora Judicial, após determinação judicial na decisão saneadora contida no mov. 3156 dos autos falimentares. O pedido teve lastro em razão da multa imposta à empresa devedora pela tentativa de venda direta dos bens da massa falida, que, num primeiro momento, foi autorizada pelo Juízo falimentar, mas que não foi perfectibilizada pela proponente compradora, que fraudou documentos de garantia do valor da negociação e não finalizou-a, suportando a penalidade imposta pelo Juízo.

O pedido foi recebido por meio da r. decisão de mov. 10.2, na qual foram determinadas as seguintes providências: **a)** a habilitação de **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA** (sócio da Maison Group) no polo passivo; **b)** a habilitação do Dr. **PAULO SÉRGIO TRENTO** como advogado da Executada **MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA;** **c)** o arresto executivo cautelar no valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), via Sisbajud, em contas bancárias dos Executados; **d)** a intimação da Administradora Judicial da Massa Falida Exequente para que tomasse ciência do teor da decisão, realizando as diligências necessárias e instruindo o presente incidente com a qualificação do empresário incluído e demais informações pertinentes.

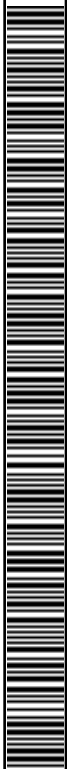


Determinou-se, ainda, a intimação da parte devedora, para que, em 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento do débito devidamente atualizado e corrigido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Além disso, foi determinada a intimação do advogado constituído pela empresa Executada para ciência e manifestação acerca da continuidade da representação, bem como para que indicasse o endereço atual dos Requeridos.

No mov. 14, foram juntadas as respostas das buscas de ativos financeiros realizadas em nome dos Executados junto ao Sisbajud, as quais retornaram com o bloqueio de valores irrisórios em comparação ao total da dívida.

A Massa Falida, por meio de sua Administradora Judicial, informou a qualificação do réu/executado **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA** e requereu a intimação dos executados **MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA** e **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA**, por meio de correspondência com aviso de recebimento, em conformidade com a ordem judicial proferida nestes autos e com os arts. 513, § 2º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, para que paguem o débito apontado na inicial, sob pena de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523 do mesmo diploma legal. Por fim, requereu a intimação do advogado Dr. **PAULO SÉRGIO TRENTO** (OAB/PR 15.095), através do Sistema Projudi, para que dê cumprimento ao item 2 da decisão de mov. 10, se cientificando do presente incidente, bem como manifestando-se a respeito da continuidade da representação da empresa devedora e fornecendo os endereços atualizados dos Executados (mov. 16.1).

O Sr. **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA** sobreveio aos autos em 28/04/2024 (mov. 17), arguindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud, alegando que tais valores (R\$ 234,61) foram recebidos a título de aposentadoria.



No mov. 19.1, o MM. Juiz determinou o levantamento da constrição, em razão de sua irrisoriedade, determinando a intimação do peticionário de mov. 17.2 para a juntada do instrumento devidamente assinado, bem como para que se manifestasse quanto aos termos determinados na decisão inicial. Determinou, ainda, a expedição de intimação pessoal e o cumprimento da decisão inicial até seus posteriores termos.

O desbloqueio da quantia acima mencionada foi realizado no mov. 21.1.

No mov. 23, o procurador do Sr. **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA** requereu a juntada do instrumento de mandato procuratório devidamente assinado, em cumprimento à determinação judicial.

Em sequência, no mov. 26.1, a Administradora Judicial sobreveio aos autos e requereu: **i)** a intimação da Executada **MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA** no endereço declinado, através de correspondência com aviso de recebimento, em conformidade com a ordem judicial estabelecida nestes autos e com os arts. 513, § 2º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, para que pague o débito apontado na inicial, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523 do Código de Processo Civil; e **ii)** sem prejuízo do pedido anterior e considerando o comparecimento espontâneo do devedor **JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA**, o não pagamento da dívida e a liberação do baixo valor bloqueado de suas contas bancárias, requereu a realização da busca de veículos em seu nome junto ao Sistema Renajud, conforme já deferido no item 4 da r. decisão de mov. 10.

Em 28/06/2024, foi declinada a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Cascavel/PR, conforme o Decreto Judiciário n.º 179/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 28.1).



Os autos foram recebidos pela 4ª Vara Cível de Cascavel em 18/07/2024 (mov. 36), momento em que a Secretaria intimou a parte exequente a providenciar o preparo das custas processuais pertinentes à intimação dos Executados (mov. 37.1).

Intimada, a Administradora Judicial informou que o polo ativo da presente demanda é constituído por uma Massa Falida, a qual, naquele momento, não dispunha de recursos livres para arcar com as custas e despesas processuais. Diante disso, requereu ao Juízo que as custas processuais sejam pagas ao final do trâmite do presente feito ou, alternativamente, que sejam habilitadas no concurso falimentar (mov. 40.1).

Os autos foram, então, conclusos para decisão (mov. 41).





PROCESSO PRINCIPAL
Autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

PENDÊNCIAS DESDE A DECISÃO DE MOV. 3391

Data	Mov.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
19/04/2024	3395	COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA	Juntada de substabelecimento e pedido de cadastramento de novos advogados	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	-
02/05/2024	3399	VALMIR RIBEIRO CORDEIRO	Impugnação ao valor que foi listado em seu nome no quadro de credores do art. 7º, § 2º da LREF	Não há	Não há, mas ae opõe ao pedido porque deve ser observado o procedimento de ajuizamento de incidente conforme determinam os artigos 8º e seguintes da LREF	Não há	Não	-	Não	Pedido deve ser rejeitado para que o credor proceda com o ajuizamento do incidente, conforme já decidido em outros casos - despacho de mov. 3391
15/05/2024	3404	CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Petição da Administradora Judicial que informa as impugnações ainda pendentes de julgamento que devem ser decididas antes da consolidação do QGC e ainda pede a abertura de incidente de "alvará" para facilitar a fase de pagamento dos créditos e opina pelo deferimento do pedido de mov. 3298 da BMG FOODS ante a quitação das parcelas da arrematação de bens da massa falida. Além disso, foram juntadas análises complementares de crédito, sem a necessidade de alteração da lista de credores apresentada.	Não há	Não se aplica	Não há	Não	-	Não	Necessidade de apreciação dos pedidos formulados pela AJ
03/06/2024	3408	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	Malote digital vindo da ATOrd 0000323-62.2019.5.09.0325 requerendo penhora no rosto dos autos da falência para pagamento de custas processuais devidas à União Federal	Não há	Não há	Não há	Não	-	Não	-





Data	Mov.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
25/06/2024	3410	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	Solicitação de informação sobre bens disponíveis à penhora da empresa Transportadora 3P Ltda.	Não há	Não há, mas informa que nenhum bem da referida empresa poderá ser penhorado enquanto não houver decisão definitiva nos autos 0001829-43.2019.8.16.0094, uma vez que já foi decidido neste processo que, em se confirmando a extensão da falência para os suscitados no IDPJ, a sua responsabilização será meramente patrimonial, devendo seus bens servirem para quitação das dívidas desta falência.	Não há	Não	-	Não	Pedido deve ser respondido considerando a impossibilidade de penhora de bens dos suscitados no IDPJ, conforme já decidido pelo Juízo no mov. 3156.
28/06/2024	3412	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Pedido de baixa de inscrição em dívida ativa equivocada que foi lançada em nome do Administrador Judicial Alexandre Correa Nasser de Melo por dívida pertencente exclusivamente à Massa Falida	Não há	Não se aplica	Não há	Sim	-	Não	Não há necessidade de pronunciamento judicial, pois a questão já foi decidida no mov. 3413
28/06/2024	3413	JUÍZO	Decisão que deferiu o pedido de mov. 3412 e ainda declinou a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, conforme Decreto Judiciário 179/2004 do TJPR	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	-
08/07/2024	3433	BANCO SAFRA S/A	Petição informando a sentença de procedência dos autos 0002926-78.2019.8.16.0094, que entendeu pela possibilidade de consolidação de propriedade dos imóveis de matrículas 31.017 e 31.022, ambos do CRI-Mauá/SP, dos quais o banco era credor fiduciário, pedindo a continuidade das ações de execução movidas para excutir essas garantias	Não há	Não há, mas a Administradora Judicial não se opõe ao pedido, tendo em vista que os imóveis nunca fizeram parte do acervo da Massa Falida por estarem gravados com alienação fiduciária em favor do banco requerente	Não há	Não	-	Não	-
08/07/2024	3436	MINISTÉRIO PÚBLICO	Pedido de prosseguimento do feito e cumprimento da decisão de mov. 3413	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	-	Não há o que deliberar
09/07/2024	3441	CARTÓRIO	Certidão de redistribuição dos autos conforme determinado pelo Juízo de Iporã	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar





Data	Mov.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
09/07/2024	3442	UNIÃO FEDERAL - PGFN	Manifestação da PGFN informando que solicitou a exclusão do nome do Administrador Alexandre Nasser da dívida ativa informada na petição de mov. 3412	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
16/07/2024	3453	DONIZETTI JOSE DE MOURA, JOÃO CARLOS DE SOUZA, VALDECI BARRETO DA COSTA, RUBENS TINTI, ALICE FRANCIÊLE MENEZES E JOÃO VICTOR ANDRIATO DE MORAIS	Ciência da decisão de mov. 3413	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
16/07/2024	3456	UNIÃO FEDERAL - PGFN	Juntada de extratos da CDA 90.6.23.031145-40 informando que o Administrador Alexandre Nasser não se encontra mais como responsável tributário e juntada de CND em seu nome	Não há	Não há	Não há	Não	-	Não	Não há o que deliberar, pois foi apenas cumprido o determinado na decisão de mov. 3413
17/07/2024	3457	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Ciência da decisão de mov. 3413 e da determinação de remessa dos autos para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
18/07/2024	3466	CARTÓRIO	Termo de redistribuição do processo para a nova Vara competente	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
18/07/2024	3468	CARTÓRIO	Intimação para que a Administradora Judicial apresente os relatórios completos do processo de falência, seus apensos, recursos e incidentes	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
18/07/2024	3470	CARTÓRIO	Ofício requerendo à Caixa Econômica Federal a transferência e vinculação de todas as contas judiciais vinculadas ao processo de falência para o novo Juízo competente	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
19/07/2024	3487	CARTÓRIO	Certidão informando que não há decisão judicial atribuindo finalidade específica a cada uma das contas judiciais vinculadas aos autos	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar
23/07/2024	3488	EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS	Reitera pedido de mov. 2330 de recebimento de aluguéis pelo tempo que permaneceu como depositário de bens da falida	Não há	Não há, mas se opõe, conforme já fundamentado no parecer de mov. 1846 em relação a pedido semelhante feito pelo mesmo interessado	Não se aplica	Não	-	Não	Necessidade de rejeição do pedido, conforme fundamentado no parecer da AJ de mov. 1846





Data	Mov.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falida	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
09/08/2024	3491	OFÍCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Informando a transferência de 21 contas judiciais localizadas vinculadas ao processo de falência	Não se aplica	Não há, mas para fins de conferência dos autos, pede- se a expedição da ofício à CEF para que forneça os extratos detalhados de todas as contas vinculadas à falência em que houve a trasferência para o novo Juízo	Não se aplica	Não	-	Não	Pedido da AJ de juntada de todos os extratos completos de todas as contas vinculadas ao processo
13/08/2024	3492	ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	Pedido de habilitação nos autos para acompanhamento do processo	Não há	Não há, mas não se opõe	Não há	Não	-	Não	-
05/09/2024	3494	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	Malote digital vindo da ATOrd 0001075- 61.2019.5.09.0025 requerendo informação de bens da Transportadora 3P Ltda	Não há	Não há, mas o ofício já foi respondido pela Administradora Judicial diretamente ao Juízo remetente	Não há	Não	-	Não	-
18/09/2024	3497	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Manifestação informando que o ofício do malote digital de mov. 3494 foi respondido diretamente pela AJ ao Juízo Trabalhista, conforme determina o art. 22, I, "m" da Lei 11.101/2005	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	Não há o que deliberar



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	REQUERENTE			REQUERIDA		JUÍZO			PENDÊNCIAS
		NOME	CPF/CNPJ	RESUMO DO PEDIDO	NOME	CPF/CNPJ	SENTENÇA	MOV./EV.	ARQUIVADO	
02/10/2019	0002926-78.2019.8.16.0094	BANCO SAFRA S.A.	58.160.789/0001-28	Trata-se de ação que visa a autorização para prosseguir com a consolidação da propriedade dos imóveis registrados nas matrículas de n.ºs 31.017 e 31.022, ambos pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP	MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Procedente	152.1	Não	Aguarda certificação de trânsito em julgado e eventual cumprimento de sentença pelos interessados
18/01/2019	0000156-15.2019.8.16.0094	CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME	26.649.263/0001-10	Trata-se de ação de prestação de contas com objetivo de demonstrar as contas da Administradora Judicial tanto no período em que tramitou a recuperação judicial e enquanto foi gestora da empresa após o afastamento dos sócios, até as contas realizadas após a decretação da falência	1. FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.; 2. COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	1. 00.283.996/0001-90; 2. 04.368.898/0001-06	N/A	N/A	Não	Aguarda a análise do pedido de reembolso de valores feito pela Administradora Judicial
22/01/2018	0000096-76.2018.8.16.0094	TRANSPORTADORA 3P LTDA EPP	04.955.537/0002-47	Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de tutela de urgência visando a busca e apreensão dos veículos de placas AMG-6454, DDX-7034, DHR-2553, BEM-3529, AOS-8369, ABT-8583, ASN-5002, AAS-7464, AQC-9062, BEM-1849, BEM-1749, BEM-1549, DDX-9281, EGU-3815, CBR-3511, RSH-6046, CIK-5957, BPB-5358, AZB-6600, AOK-2489, DQC-9062, EAN-4811, EAN-4768, DBL-6650, APB-8717, APF-2674, AIB-3586, AEE-0387, FRH-6996, EVO-2438, EVO-2443, FRU-9994, BIG-8614, AGR-3574, DVT-4303, FUN8-748, FWL-3737, FEV-6519, FKH-6480, EVO-3327, DSG-2636, FRF-8389 e FTU-0536, assim como das máquinas rurais cujas notas fiscais são n.ºs 000033822, 000045289 e 000033827	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Improcedente	144.1	Sim	Não há



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	REQUERENTE			REQUERIDA		JUÍZO			PENDÊNCIAS
		NOME	CPF/CNPJ	RESUMO DO PEDIDO	NOME	CPF/CNPJ	SENTENÇA	MOV./EV.	ARQUIVADO	
28/11/2019	0003455-97.2019.8.16.0094	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos materiais e pedido de tutela de urgência, em que a Massa Falida alega que houve simulação de um negócio jurídico de compra e venda de grãos de soja	1. LEGASY COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.; 2. MARIA APARECIDA SPOSITO; 3. OLAM AGROINDUSTRIA EIRELI; 4. PAULO SPOSITO; 5. TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.	1. 26.256.654/0001-74; 2. 097.156.638-00; 3. 09.479.630/0001-65; 4. 309.911.538-04; 5. 15.660.513/0003-68	N/A	N/A	Não	Aguarda a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas nos movs. 140 e 145, além da juntada do depoimento pessoal do réu Paulo Sposito realizada nos autos 0001829-43.2019.8.16.0094, cujo empréstimo jpa foi deferido no mov. 136 deste processo
10/07/2023	0001509-51.2023.8.16.0094	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado pelo d. Juízo Falimentar, visando verificar os créditos existentes em favor da UNIÃO FEDERAL e analisar os documentos apresentados pelo ente federativo	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	N/A	N/A	Não	Aguarda a análise da petição de mov. 38, que solicita intimação da União Federal para dar cumprimento à ordem judicial de mov. 32.1, com a apresentação das CDAs e/ou outros documentos com as informações necessárias para a conferência dos créditos tributários
10/07/2023	0001510-36.2023.8.16.0094	1. CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME; 2. MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	1. 26.649.263/0001-10; 2. 00.283.996/0001-90	Trata-se de incidente de cumprimento provisório de decisão, instaurado por determinação do Juízo Falimentar, em razão da decisão proferida no mov. 3156 daqueles autos, com o objetivo de atender às ordens e questões estabelecidas no item "6" da referida decisão, em especial regularizar a situação do aluguel dos bens arrecadados pela Massa Falida à empresa BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e também que se promovesse a inventariança detalhada de todos os bens arrecadados no processo de falência, tanto do Frigorífico quanto dos réus do IDPJ	1. ADEMIR POLETO; 2. ANA LUSIA SPOSITO; 3. EMBUTIDOS BOM SABOR ME; 4. MARIA APARECIDA SPOSITO; 5. MARIA CRISTINA MENON; 6. PAULO ROGERIO SPOSITO; 7. PAULO SPOSITO; 8. SPOSITO & MENON LTDA; 9. TRANSPORTADORA 3P LTDA.	1. 018.538.269-01; 2. 157.491.528-20; 3. 28.730.551/0001-20; 4. 097.156.638-00; 5. 900.820.529-72; 6. 107.683.568-65; 7. 309.911.538-04; 8. 04.884.528/0001-21; 9. 04.955.537/0001-66	N/A	N/A	Não	Aguarda a intimação dos demais Requeridos (Ademir Poletto, Paulo Rogério Sposito, Maria Aparecida Sposito e Maria Cristina Menon, tanto como pessoas físicas como quanto representantes das pessoas jurídicas) para que atendam ao determinado no item 4.6 do mov. 29 e assim o feito possa ter prosseguimento



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	REQUERENTE			REQUERIDA		JUÍZO			PENDÊNCIAS
		NOME	CPF/CNPJ	RESUMO DO PEDIDO	NOME	CPF/CNPJ	SENTENÇA	MOV./EV.	ARQUIVADO	
07/12/2018	0002772-94.2018.8.16.0094	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	Trata-se de pedido de busca e apreensão visando à apreensão do bem transferido ao banco por alienação fiduciária	SPOSITO & MENON LTDA.	04.884.528/0001-21	N/A	N/A	Não	Aguarda-se a manifestação da BMG FOODS a respeito do acordo juntado no processo, conforme determinado no mov. 162 para que a homologação do acordo possa ser decidida pelo Juízo.
11/12/2018	0002791-03.2018.8.16.0094	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	Trata-se de pedido de busca e apreensão visando à apreensão do bem identificado como 2941480 - TRILHAMENTO AÉREO-TA	SPOSITO & MENON LTDA.	04.884.528/0001-21	N/A	N/A	Não	Aguarda decisão a respeito do acordo juntado no mov. 123 e também julgamento do conflito negativo de competência suscitado no mov. 144
14/06/2019	0001829-43.2019.8.16.0094	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Trata-se de pedido de medida cautelar proposto pela Administradora Judicial visando a configuração de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica para que se determine a extensão dos efeitos da falência do Frigorífico para todos os requeridos	1. PAULO SPOSITO; 2. MARIA APARECIDA SPOSITO; 3. PAULO ROGÉRIO SPOSITO; 4. ANA LUSIA SPOSITO; 5. ADEMIR POLETO; 6. EMBUTIDOS BOM SABOR ME; 7. SPOSITO & MENON LTDA.; 8. TRANSPORTADORA 3P LTDA; 9. MARIA CRISTINA MENON	1. 309.911.538-04; 2. 097.156.638-00; 3. 107.683.568-65; 4. 157.491.528-20; 5. 018.538.269-01; 6. 28.730.551/0001-20; 7. 04.884.528/0001-21; 8. 04.955.537/0001-66; 9. 900.820.529-72	N/A	N/A	Não	Diante da apresentação das alegações finais de todas as partes (movs. 738, 750, 751, 752 e 753), aguarda-se o julgamento do feito
04/09/2023	0001992-81.2023.8.16.0094	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado pelo d. Juízo Falimentar, visando verificar os créditos existentes em favor do MUNICÍPIO DE IPORÃ e analisar os documentos apresentados pelo ente municipal	1. MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL/PR; 2. MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES/PR; 3. MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR; 4. MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP	1. 95.640.652/0001-05; 2. 77.356.665/0001-67; 3. 75.738.484/0001-70; 4. 46.522.959/0001-98	N/A	N/A	Não	Aguarda deliberação sobre o petítório de mov. 34 apresentado pelo Município de Iporã
04/09/2023	0001991-96.2023.8.16.0094	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Trata-se de Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado pelo d. Juízo Falimentar, visando verificar os créditos existentes em favor do ESTADO DE PARANÁ e analisar os documentos apresentados pelo ente federativo	1. ESTADO DO PARANÁ; 2. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1. 76.416.940/0001-28; 2. 71.584.833/0005-19	N/A	N/A	Não	Aguarda deliberação sobre o petítório de mov. 36 apresentado pelo Estado do Paraná



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	REQUERENTE			REQUERIDA		JUÍZO			PENDÊNCIAS
		NOME	CPF/CNPJ	RESUMO DO PEDIDO	NOME	CPF/CNPJ	SENTENÇA	MOV./EV.	ARQUIVADO	
08/08/2023	0001717-35.2023.8.16.0094	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)	00.394.460/0001-41	Trata-se de pedido de restituição de créditos proposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da Massa Falida, visando ao deferimento da restituição da quantia arrecadada pela empresa, a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição social	MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	N/A	N/A	Não	Aguarda intimação dos ex-sócios da Falida para responder a ação e a reabertura do prazo desta Administradora Judicial para apresentar manifestação, conforme determina o procedimento da LREF
18/01/2024	0000104-43.2024.8.16.0094	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90	Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial para cobrança de multa imposta à empresa requerida e seu sócio pela tentativa de venda direta dos bens da massa falida, que, num primeiro momento, foi autorizada pelo Juízo falimentar, mas que não foi perfectibilizada pela proponente compradora, que fraudou documentos de garantia do valor da negociação e não a finalizou, suportando a penalidade imposta pelo Juízo.	1. JOAO CARLOS VIEIRA GARCIA; 2. MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.	1. 693.847.208-44; 2. 07.881.446/0001-11	N/A	N/A	Não	Aguarda intimação dos Executados e análise do pedido de dispensa de custas da petição de mov. 40



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	CREADOR				ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO		RESUMO PARECER	SENTENÇA	MOV.EV.	
01/12/2023	0002662-22.2023.8.16.0094	Fredson Kienen	281.313.548-81	R\$ 31.500,00	Pediu a inclusão do valor de R\$ 31.500,00, oriundo de autocomposição firmada na Reclamatória Trabalhista n.º 0000230-63.2018.5.09.0025	R\$ 32.025,59	Opinou pela habilitação do valor de R\$ 32.025,59 na classe dos credores extraconcursais (art. 84, V, LREF)	Não consta	Julgada procedente para determinar a inclusão do crédito	16.1	Sim	Transitado em julgado em 19/04/2024 (mov. 21)
01/12/2023	0002661-37.2023.8.16.0094	Roberto da Silva Pacheco	038.924.569-09	R\$ 25.000,00	Pediu a inclusão do valor de R\$ 25.000,00, oriundo de autocomposição firmada na Reclamatória Trabalhista n.º 0000600-15.2018.5.09.0325	R\$ 25.466,33	Opinou pela habilitação do valor de R\$ 25.466,33 na classe dos credores extraconcursais (art. 84, V, LREF)	Não localizada	Julgada procedente para determinar a inclusão do crédito	15.1	Sim	Transitado em julgado em 19/04/2024 (mov. 20)
13/12/2023	0002756-67.2023.8.16.0094	Maria Cristina Menon; Paulo Rogério Sposito; Sposito & Menon LTDA.; e Transportadora 3P LTDA.	900.820.529-72; 107.683.568-65; 04.884.528/0001-21; e 04.955.537/0001-66	Não consta	Requeru a intimação da Administradora Judicial para dar pleno conhecimento dos processos de habilitação, informando quais credores trabalhistas foram incluídos por forma de reconhecimento de grupo econômico com os impugnantes, bem como que o Estado de São Paulo apresentasse as CDAs de cada débito da penhora no rosto dos autos e que União apresentasse as CDAs de origem dos débitos exigidos na falência	Não consta	Não consta	Não consta	Homologação do pedido de desistência	15.1	Sim	
22/03/2021	0000654-43.2021.8.16.0094	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	61.695.227/0001-93	R\$ 56.690,27	Pediu a inclusão do valor de R\$ 56.690,27, oriundo da ação de cobrança de n.º 1128229-25.2018.8.26.0100	R\$ 56.690,27	Informou que o pagamento do valor em questão será feito via concurso de credores	Não consta	Não consta		Não	Decisão de suspensão dos autos até a publicação da lista de credores e/ou manifestação das partes (mov. 30.1)
20/10/2023	0002350-46.2023.8.16.0094	Luiz Guilherme de Souza Lima	555.260.129-72	R\$ 121.856,83	Pediu a inclusão do valor de R\$ 121.856,83, decorrente de contrato de prestação de serviços celebrado em 16/01/2016	R\$ 112.321,18	Opinou pela habilitação em nome do credor no valor de R\$ 112.321,18, a ser classificado conforme o art. 83, I, da Lei n.º 11.101/2005. Entretanto, ressaltou que o valor ainda está sujeito a alterações, a depender do deslinde do Cumprimento de Sentença dos autos n.º 0000489-69.2016.8.16.0094	Não consta	Não consta			Determinada a redistribuição em razão da implementação das Varas Empresariais Regionalizadas regulamentadas pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 (mov. 31.1)



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	CREADOR				ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO		RESUMO PARECER	SENTENÇA	MOV.EV.	
30/11/2023	0002643-16.2023.8.16.0094	Claudinei Rodrigues	008.059.059-44	R\$ 16.000,00	Pediu a inclusão do valor de R\$ 16.000,00, decorrente da Reclamatória Trabalhista n.º 0000915-70.2018.5.09.0025	R\$ 16.420,33	Opinou pela habilitação em nome do credor no valor de R\$ 16.420,33, na classe dos credores extraconcursais (art. 84, V, da LREF)	Não consta	Julgada procedente para determinar a inclusão do crédito	15.1	Sim	Transitado em julgado em 19/04/2024 (mov. 20)
27/09/2022	0009962-26.2022.8.16.0173	Adélia Maria dos Santos	305.312.358-40	R\$ 50.209,84	Pediu a inclusão do valor de R\$ 50.209,84, decorrente da Reclamatória Trabalhista n.º 1001922-59.2017.5.02.0462	Não consta	Opinou pela extinção do incidente em razão de ter sido ajuizado anteriormente à publicação do edital constante no art. 7º, § 2º, LREF	Não consta	Julgado extinto por ausência de interesse processual	25.1	Sim	Transitado em julgado em 25/11/2023 (mov. 30)
30/11/2023	0002648-38.2023.8.16.0094	Gabriel Aparecido de Alvarenga	072.008.999-92	R\$ 9.700,00	Pediu a inclusão do valor de R\$ 9.700,00, decorrente da Reclamatória Trabalhista n.º 0000914-85.2018.5.09.0025	R\$ 9.954,82	Opinou pela habilitação em nome do credor no valor de R\$ 9.954,82, na classe dos credores extraconcursais (art. 84, V, da LREF)	Não consta	Julgada procedente para determinar a inclusão do crédito	15.1	Sim	Transitado em julgado em 19/04/2024 (mov. 20)
12/12/2023	0002739-31.2023.8.16.0094	Rafael Hamm Faro	042.698.229-02	R\$ 4.791,69	Pediu a inclusão do valor de R\$ 4.791,69, referente aos honorários advocatícios fixados na Execução de Título Extrajudicial n.º 0001426-45.2017.8.16.0094	R\$ 4.791,69	Opinou pela habilitação em nome do credor no valor de R\$ 4.791,69, na classe dos credores extraconcursais (art. 84, V c/c 83, I, da LREF)	Não consta	Julgada procedente para determinar a inclusão do crédito	24.1	Sim	Transitado em julgado em 19/04/2024 (mov. 29)
30/11/2023	0002641-46.2023.8.16.0094	Cleber Luiz Primo	043.348.409-81	R\$ 20.186,50	Pediu a retificação do valor habilitado no Quadro Geral de Credores para que passasse a constar a quantia total de R\$ 20.186,50, decorrente da Reclamatória Trabalhista n.º 0000963-02.2018.5.09.0325	R\$ 20.186,50	Opinou pela retificação do crédito autoral para que passasse a constar R\$ 18.238,71 em favor de Cleber Luiz Primo e pela inclusão da quantia de R\$ 1.947,79 a título de honorários advocatícios em favor de Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	Não consta	Julgada procedente para determinar a retificação do crédito autoral e a inclusão dos valores a título de honorários advocatícios	15.1	Sim	Transitado em julgado em 19/04/2024 (mov. 20)
30/11/2023	0002656-15.2023.8.16.0094	Banco Safra S.A.	58.160.789/0001-28	R\$ 2.653.942,00	Pediu a retificação do valor habilitado no Quadro Geral de Credores para que passasse a constar a quantia total de R\$ 2.653.942,00, decorrentes decorrente das Cédulas de Crédito Bancário n.º 001094127 (novada para 1105480) e n.º 3005539	R\$ 65.649,35 listado na classe V do art. 84 c/c 83, VI, Lei n.º 11.101/2005; e R\$ 346.941,08 listado na classe VI do art. 83 da Lei n.º 11.101/2005	Opinou pela improcedência do incidente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por entender estar correta a análise de crédito apresentada na falência no mov. 3269.9	Não consta	Não consta		Não	Determinada a redistribuição em razão da implementação das Varas Empresariais Regionalizadas regulamentadas pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 (mov. 43.1)



DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE	CREDOR				ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SENTENÇA	MOV.EV.	ARQUIVADO	
30/11/2023	0002655-30.2023.8.16.0094	Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados	11.081.703/0001-08	R\$ 25.110,49	Pediu a inclusão do valor de R\$ 25.110,49, referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução n.º 1114785-56.2017.8.26.0100	Não consta	Opinou pela improcedência do incidente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por entender pela inexigibilidade do crédito	Não consta	Não consta		Sim	Determinado o cancelamento da distribuição em razão da ausência do recolhimento das custas iniciais (mov. 22.1)





RELATÓRIO DAS AÇÕES CÍVEIS DA MASSA FALIDA

JUÍZO	MASSA FALIDA
COMPETÊNCIA DELEGADA; VARA CÍVEL; SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF; JUSTIÇA FEDERAL	Massa Falida de Frigorífico Larissa Ltda CNPJ: 00.283.996/0001-90

AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001717-35.2023.8.16.0094	4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL	FALÊNCIA	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PGFN	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO	RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS	Fase Postulatória
0002926-78.2019.8.16.0094	4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL	FALÊNCIA	BANCO SAFRA S.A.	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO	AUTORIZAÇÃO PARA PROSEGUIR COM A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEIS	Fase Decisória
0002700-73.2019.8.16.0094	VARA CÍVEL DE IPORÃ	CÍVEL	PAULO ROGÉRIO SPÓSITO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	EMBARGOS DE TERCEIRO	Fase Recursal
0000156-15.2019.8.16.0094	4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL	FALÊNCIA	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS	Fase Decisória
0001176-75.2018.8.16.0094	VARA CÍVEL DE IPORÃ	CÍVEL	NOVAUTO COMÉRCIO DE ARTIGO PARA REFORMA DE VEÍCULOS LTDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	DUPLICATAS	Fase Decisória
0001903-68.2017.8.16.0094	VARA CÍVEL DE IPORÃ	CÍVEL	BERWANGER COMÉRCIO E TRANSPORTES DE SUÍNOS LTDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CHEQUES	Fase Decisória
0001427-30.2017.8.16.0094	VARA CÍVEL DE IPORÃ	CÍVEL	NELSON PICLER DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CHEQUES	Fase Decisória
0002062-45.2016.8.16.0094	VARA CÍVEL DE IPORÃ	CÍVEL	I RIEDI E CIA LTDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	MONITÓRIA	NOTAS FISCAIS E CANHOTOS	Suspensão
0001656-29.2013.8.16.0094	VARA CÍVEL DE IPORÃ	CÍVEL	JOÃO ROBERTO FIOROTO SERVIÇO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	CONTRATOS	RESCISÃO CONTRATUAL	Fase Decisória
1035418-12.2019.8.26.0100	37ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO	CÍVEL	NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	DESCUFRIMENTO CONTRATUAL	Fase Decisória
1101869-87.2017.8.26.0100	39ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO	CÍVEL	BANCO SAFRA S.A.	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	Fase Decisória
0007974-71.2018.8.26.0224	8ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS	CÍVEL	PIZZARIA FLORESTAN LTDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Arquivo Provisório



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
1500450-62.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1501202-34.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1501203-19.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1501210-11.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1502691-38.2020.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Recursal
1503067-24.2020.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1035418-12.2019.8.26.0100	37ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO	CÍVEL	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL	Fase Decisória
1056930-27.2014.8.26.0100	7ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO	CÍVEL	DAVIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL	Arquivo Provisório
1101869-87.2017.8.26.0100	39ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO	CÍVEL	BANCO SAFRA S.A.	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	Fase Decisória
0007974-71.2018.8.26.0224	8ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS	CÍVEL	PIZZARIA FLORESTAN LTDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Arquivo Provisório
0002220-29.2002.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Arquivo Provisório
0004680-52.2003.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Arquivo Provisório
0009695-75.1998.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Arquivo Provisório
0011021-60.2004.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA ESTADUAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Arquivo Provisório
0012196-31.2000.8.26.0348	5ª VARA CÍVEL DE MAUÁ	PROCEDIMENTO SUMÁRIO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES LTDA	PROCEDIMENTO SUMÁRIO	PROCEDIMENTO SUMÁRIO	Arquivo Provisório
1500450-62.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1501202-34.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1501203-19.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
1501210-11.2018.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
1502691-38.2020.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Recursal
1503067-24.2020.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
0047379-17.2006.8.26.0554	4ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ	CÍVEL	MANOEL PERES FILHO AÇOUGUE	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EMBARGOS À EXECUÇÃO	EMBARGOS À EXECUÇÃO	Arquivo Provisório
4004010-31.2013.8.26.0562	5ª VARA CÍVEL DE SANTOS	CÍVEL	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	AÇÃO DE COBRANÇA	SOBRESTADIA DE CONTÊINER	Suspensão
0014076-93.2009.8.26.0590	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO VICENTE	CÍVEL	RICARDO DE BARROS MONTEIRO	COOP COOPERATIVA DE CONSUMO	OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFICADOS	OUTROS	Arquivo Provisório
0001394-76.1997.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Arquivo Provisório
0009672-32.1998.8.26.0348	SERVIÇO DE ANEXO FISCAL - SAF	EXECUÇÃO FISCAL	FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Arquivo Provisório
0002006-54.2000.8.26.0624	1ª VARA CÍVEL DE TATUÍ	CÍVEL	FRANCHINI & BARBOSA LTDA - ME	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	PROTESTO	PROTESTO	Arquivo Provisório
0000090-42.2013.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
0000901-60.2017.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
0000919-18.2016.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
0001163-44.2016.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
0001363-85.2015.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
0001456-77.2017.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
0002274-97.2015.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
0008505-82.2011.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
0008618-36.2011.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5000142-40.2019.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5000207-93.2023.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
5000650-20.2018.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
5001097-71.2019.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Fase Executória
5001568-87.2019.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5001584-75.2018.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5001764-23.2020.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5001932-59.2019.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5002119-67.2019.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5002265-45.2018.4.03.6140	1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5005362-53.2018.4.04.7004	5ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5005621-53.2015.4.04.7004	5ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5006893-77.2018.4.04.7004	5ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5006910-16.2018.4.04.7004	5ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão
5016916-12.2023.4.04.7003	5ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ	EXECUÇÃO FISCAL	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Suspensão

RELATÓRIO DAS AÇÕES TRABALHISTAS DA MASSA FALIDA

JUÍZO	MASSA FALIDA
JUSTIÇA DO TRABALHO	Massa Falida de Frigorífico Larissa Ltda. CNPJ: 00.283.996/0001-90

AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0142400-64.2008.5.02.0361	1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	PRISCILA DOS SANTOS MANAIA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Definitivo
0271800-97.2009.5.02.0361	1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	ENOQUE VIDAL PEREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; FGTS	Fase Executória
1000271-67.2018.5.02.0361	1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	ESPÓLIO DE CARLOS DE JESUS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.; MARIA APARECIDA SPOSITO; PAULO SPOSITO	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Fase Executória
1000896-38.2017.5.02.0361	1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	GILVANETE DA SILVA NOVAIS CAVALCANTI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
1000942-27.2017.5.02.0361	1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	ENOC LUIZ DE BARROS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
1001505-21.2017.5.02.0361	1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	UNIÃO FEDERAL (PGFN)	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CRÉDITO FISCAL	Suspensão
1000873-55.2018.5.02.0362	2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	JOSE MANOEL DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE	Suspensão
1000922-33.2017.5.02.0362	2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	JUSCELINO FERREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
1000957-90.2017.5.02.0362	2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	AGNALDO DA CONCEIÇÃO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
1001088-65.2017.5.02.0362	2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	JOÃO TEIXEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
1001922-59.2017.5.02.0462	2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	TRABALHISTA	ADELIA MARIA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	Suspensão
1000791-21.2018.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	KENIA MARA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
1000817-19.2018.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	VALMIR RIBEIRO CORDEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Fase Executória
1000916-23.2017.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	AURINO MACIEL DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
1000950-95.2017.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	DELMA PEIREIRA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
1000967-34.2017.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	ODENI BENEDITO DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
1001080-85.2017.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	LUANA MUNIZ RODRIGUES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
1001225-44.2017.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	ARNALDO DE MELO SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
1001632-55.2014.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	MARCOS HELBER PAOLILLO ZAMPRONI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Fase Executória
1001947-78.2017.5.02.0363	3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ	TRABALHISTA	MANUAL GARCIA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
0001121-14.2013.5.02.0362	SANEAMENTO PROCESSOS ARQUIVADOS	TRABALHISTA	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.; PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
0000006-28.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JERRYSON TUMELEIRO SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000017-91.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000028-52.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RUBENS TINTI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000035-10.2020.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	QUELI CRISTIANE GARCIA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000068-97.2020.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MAICO HOFFMANN CAMARGO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000069-82.2020.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LINIKER ANDRESSEM SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000074-07.2020.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUCAS JOSE DE MORAES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000084-85.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VICENTE FERREIRA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000102-09.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CAIO FELIPE NASARIO SPOSITO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL;	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000132-44.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RUBENS TINTI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000151-89.2015.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANGELA MARIA DOS SANTOS DE ASSIS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL;	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000219-97.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ORIDES BATISTA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000266-71.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOÃO VICTOR ANDRIATO DE MORAIS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.; ADEMIR POLETO; PAULO ROGERIO SPOSITO; MARIA CRISTINA MENON SPOSITO	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000333-70.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANA LUSIA SPOSITO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000364-95.2015.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROSANGELA BATISTA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL;	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000402-97.2021.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CICERO ALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000417-71.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	IVONE DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000436-43.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DIVALDO CARMELLO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; FGTS	Suspensão
0000445-05.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CAMILA TAYANE DE FREITAS NOGUEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.; PAULO ROGERIO SPOSITO; MARIA CRISTINA MENON SPOSITO; PAULO SPOSITO; MARIA APARECIDA SPOSITO	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000452-31.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE GRACIAS FARQUIMBA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA 3 P LTDA; SPOSITO & MENON LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000456-34.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ALICE FRANCIELE MENEZES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000497-35.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000504-27.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GENILSON JOSE DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000554-53.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DIONE MARCOS HERCULANO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000555-38.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GUILHERME WESLEY ANTUNES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000570-41.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SILVANA PEREIRA ABDALLAH	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000610-86.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LEANDRO DE MORAES SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000614-94.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	FERNANDO MARTINI FOGANHOLO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000620-67.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EVERALDO JOAO DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000622-03.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDI CARLOS GOIS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000625-21.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUZINETE RODRIGUES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000629-92.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALDIR FRANCISCO SOARES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000634-80.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALDECI BARRETO DA COSTA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000655-90.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	OTAVIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000712-74.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MAX ZWIEREWICZ	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000719-03.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANTONIO LOBO DE ALMEIDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000721-70.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANTONIO CARLOS FURTUOZO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000735-54.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ADILSON BALIEIRO MENDES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000736-39.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RITA VERONICA BOSCO GANAZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000761-52.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALCLEI MONTEIRO DO NASCIMENTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000783-13.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CONCEICAO APARECIDA GOMES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000784-95.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DERLEI FERREIRA DIAS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000794-42.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LEONICE MARTINS BARROS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000806-56.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	TIAGO AUGUSTO MARCO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000810-93.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	TAILYNE MELLO DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000815-18.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000816-03.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DAVI JOSE GONCALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000818-70.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	WESLEI DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000819-55.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	WILLIAN GONCALVES DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000829-02.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SIMONE CABRAL DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000830-84.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	TIAGO LOPES DE GOUVEIA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000832-54.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROSA SAMPAIO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000833-05.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROQUE GENESIO DANTAS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000833-39.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDNALVA CARDOSO DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000835-09.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROZINEI GOMES DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000836-91.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VANIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000837-76.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GENI CORONADO DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000838-61.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUDMILA DE OLIVEIRA ROSA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000839-46.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALDEIR ALMEIDA DA SIQUEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000841-16.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOAO CARLOS DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000862-89.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROBERTO DA SILVA SARTORI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000863-74.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EMERSON PEREIRA BARBOSA BARROS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000868-96.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RAFAELE AGOSTINHO BOTELHO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000874-06.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RAFAEL DOS SANTOS ALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000876-73.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DANIELLI BONFIM	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000877-58.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000881-95.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	OSEIAS DA CONCEICAO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000882-80.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	APARECIDO GOMES DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000887-05.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CAMILA DA COSTA GOMES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000888-87.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDUARDO SCARPIM	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Fase Executória
0000889-72.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ALINE GONCALVES DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000891-42.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUCIANO RICHARD	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Fase Executória



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000893-12.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	REGINALDO DA SILVA FERREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000894-94.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RODRIGO SILVA DE ALMEIDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000895-79.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MILTON ALVES BARROSO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000897-49.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DANIEL CAETANO DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000898-34.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ALEANDRO ALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000899-19.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARLON RODRIGUES MONTEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000920-92.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ODETE JOSE DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000921-77.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000922-62.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DELICIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000923-47.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA; MARIA APARECIDA SPOSITO; PAULO ROGERIO SPOSITO;	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000925-17.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROSA GUEDES DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000927-84.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ELIANE VIANA DE FREITAS SIQUEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000928-69.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	PAULO ARTIOLI FRANZON	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000929-54.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCOS LINO NUNE	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000933-28.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	BRUNO DA SILVA UVEDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000935-61.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUZINETE LEAL ORTIZ	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Fase Executória
0000936-46.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GILMAR LIMA RIBEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000937-31.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDSON PEREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000938-16.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GISLENE DE SOUZA MAGALHAES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000939-98.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	KLEBERSON ANDREW BARBOSA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000945-08.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE APARECIDO PEDRO DE LIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000946-61.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	THIAGO FERNANDO SILVERIO DE LIMA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000951-15.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ELI BRAGA BOTELHO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000951-49.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	FERNANDA HERNANDEZ DOS SANTOS COVO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000956-37.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RAFAEL DE CARVALHO CHAVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Fase Executória
0000971-06.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RONALDO SILVA DO CARMO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000999-71.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDER DA SILVA SALVADOR	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001000-56.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MAYCON FERREIRA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001011-22.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	KEYZA PRISCILA ROCHINSKI DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001012-07.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ESTER DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001013-89.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCOS ANTONIO PIGARI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001038-05.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DOUGLAS RAFAEL PEREIRA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001045-60.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	UNIÃO FEDERAL (PGFN)	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CRÉDITO FISCAL	Suspensão
0001051-38.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0001073-91.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MURILO FRANCA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0001074-76.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALDECIR APARECIDO TRINDADE	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001087-12.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MANOEL CABLOCO DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; FGTS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001088-31.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALDENI OLIVEIRA DO NASCIMENTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001092-68.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	WILSON ALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001107-76.2013.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOÃO JOSE DE SOUZA FILHO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001113-73.2019.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001129-61.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANDREIA APARECIDA JOAO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001130-46.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	NATALINO SIDINEI GUIDO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001131-31.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOAO PAULO TINTI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001139-08.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LOIRCO DE PAULA LOURENCO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001141-75.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EZEQUIEL DE MORAIS PRZYBYSZ	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001143-45.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001144-30.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	IDELSON CAMPANERUTI DO CARMO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001145-15.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	REGINA COSTA CARNEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001147-82.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARILENE CORREIA GOMES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001166-88.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DIEGO GUSTAVO FOCA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001167-73.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DIONATAN MARCOS DO NASCIMENTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001168-58.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	BRUNO VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001169-43.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLAUDEMIR MIRANDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001169-77.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	BERNARDINA COSTA CARNEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001175-50.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DARIO PEREIRA DA FONSECA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001176-35.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARISVALDO BATISTA DE MELO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001202-67.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLEBER GONCALVES PEREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001203-52.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	FRANCIELE DE ALMEIDA SIQUEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001204-37.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JESSICA DAIANE DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001205-22.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	WELLINGTON NOGUEIRA FELISBERTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001206-07.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SIMONE DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001207-89.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ALAN GUSTAVO DA SILVA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001208-74.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ELLEN CRISTINA VASQUES PRESENÇA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001220-54.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	PATRICIA FRACASSO PIMENTA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001229-50.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RONEI DA SILVA MARCELINO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001241-64.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EVERALDO CARMONA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001261-21.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANTONIO CORREIA DOS SANTOS NETO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001266-14.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	FABIO ALMEIDA DE FREITAS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	Horas Extras;	Suspensão
0001296-78.2018.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	TIHAGO WUENDER DUARTE MENDONCA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001301-71.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001371-88.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	RESCISÃO INDIRETA; HORAS EXTRAS	Suspensão
0001407-96.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDSON HENRIQUE BORTONE SIQUEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001408-81.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ADELSON FERREIRA DE LIMA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001415-10.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001461-96.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	TATIANE DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001475-46.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001476-31.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DOUGLAS HENRIQUE FRASSAN	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001477-16.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCOS RODRIGUES GONCALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001482-72.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUCILENE ALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001483-57.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLAUDINEI CORREIA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA; PAULO ROGERIO SPOSITO	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Fase Executória



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001484-08.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLARINA MARTINS RIBEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001485-90.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LAISA RODRIGUES MONTEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001517-32.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RAQUEL DE OLIVEIRA GONCALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001640-35.2013.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOVENITA FRANCISCO DE FARIAS PACEK	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; FGTS	Suspensão
0001668-95.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCIA REGINA SOARES DOMICIANO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001677-23.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	FLAVIA FRANCIELE CRUZ CHELINHO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001755-17.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MOACIR FERREIRA JUNIOR	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001760-73.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JORDAO BERTOLI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	FGTS	Suspensão
0001790-45.2015.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JULIO CESAR DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001792-78.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001871-23.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ISAIAS LEOPOLDINO DE AQUINO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001872-08.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	HEITOR JOSE DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001873-90.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ELIAS ALVES JUNIOR	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001874-75.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JAIR EDUARDO GENGUINE	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001944-29.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CRISTIANA APARECIDA DE ALMEIDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	RESCISÃO INDIRETA; HORAS EXTRAS	Suspensão
0001976-68.2015.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	AILTON DOS SANTOS FERREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0002029-15.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ADRIANO PERES SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002095-58.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ELZA ANDRADE DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002096-43.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	TEREZINHA DE JESUS SOUZA REIS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002097-28.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	IZAIAS ANTONIO DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0002098-13.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SIRLEI APARECIDA ANDERSEN	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002099-95.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUCILEIA CAETANO SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002100-80.2017.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CREDENICE DA SILVA VIANA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002204-43.2015.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VANESSA DE SOUSA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002205-91.2016.5.09.0025	1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JULIANO DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000005-45.2020.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCIO ROBERTO SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000023-03.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	PIO COSTA BARROS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000023-66.2020.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CICERO VIEIRA UVEDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000034-03.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ETEVALDO FERREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000035-80.2020.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GILMAR BORGES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Arquivo Provisório
0000036-65.2020.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EVERTON OLMO BORGES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000055-71.2020.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLEITON DE AMORIM ROSSI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Arquivo Provisório
0000067-85.2020.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	AGENOR PAIXÃO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000072-10.2020.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALERIA SILVA DA CRUZ	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000091-50.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLAUDETE DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE	Suspensão
0000106-19.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROBERTO FRANZON	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000132-17.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUIS GUILHERME DE AGUIAR	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	ABONO	Suspensão
0000160-53.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000323-62.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RINALDO DE CASTRO PEREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0000323-96.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ADENILSON APARECIDO RODRIGUES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0000370-36.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA ROSA BATISTA RATEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	ACIDENTE DE TRABALHO	Suspensão
0000388-86.2021.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000419-14.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JHENIFER APARECIDA DA SILVA; MARCIO RODRIGUES MONTEIRO; REGIANA GOMES DOS SANTOS; AMANDA FERREIRA DE SOUZA; ALEXANDRE DA SILVA CAMARGO; LETICYA RENATA PALMEIRA DA COSTA; DIEGO DUARTE; DANIEL MARCHIORI; PAULO HENRIQUE SILVA BATISTA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Arquivo Provisório
0000424-36.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SAMUEL BOM AMI BARROS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000477-80.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GENIVALDO SOUZA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000505-82.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MAYLON EDUARDO BORGES DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000519-66.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CELSO FERREIRA SIMOES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000536-39.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDVALDO DOS SANTOS PIMENTEL	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0000548-19.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GISVALDO LUCCA DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000556-93.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ADRIANO DE LIMA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Arquivo Provisório
0000575-65.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GILSON DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000579-05.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	BRUNO VINICIUS DA SILVA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000600-15.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROBERTO DA SILVA PACHECO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000642-64.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUCINEIA DOS SANTOS ZLATIC	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000761-25.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DARLA FERREIRA DIAS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO; HORAS EXTRAS	Suspensão
0000763-92.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	UNIÃO FEDERAL (PGFN)	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	EXECUÇÃO FISCAL	CRÉDITO FISCAL	Suspensão
0000782-98.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RUDINEI ALMEIDA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO; HORAS EXTRAS	Suspensão
0000795-97.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VERONICE DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	RESCISÃO INDIRETA	Arquivo Provisório
0000797-33.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDNA DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000801-07.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	FLORISVALDO AUGUSTO MARCO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000808-96.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JACSON VIEIRA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000813-21.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RAFAEL BONDEZAN	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000820-13.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RODRIGO DOS SANTOS FERRAZ, ALEXANDRE ANSELMO JOAO, EDSON AUGUSTO MARCO, CARLITO DE OLIVEIRA, RAFAEL MOREIRA DE SOUZA SANTOS, RODRIGO MIGUEL DA SILVA, SILAS RODRIGUES ROSA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, ALAN DE ALMEIDA SIQUEIRA, MARCIO MARTINS, AGUINALDO ASSIS DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000821-66.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RODINEI POI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000821-95.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ERICA DA SILVA DUTRA, VERONICE DE SOUZA, JACSON VIEIRA DOS SANTOS, FLORISVALDO AUGUSTO MARCO, VILSON ORTIZ	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000830-57.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VILSON ORTIZ	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0000837-49.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE CLAUDIO DE AQUINO SOUZA, CLAUDINEI JOSE DA COSTA, RONALDO SOARES, GILSON APARECIDO GOMES, CLAUDIA DAIANE DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0000853-03.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ALINE DA SILVA NASCIMENTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0000855-70.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VERA LUCIA VIANA DE FREITAS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000876-46.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCIO MARTINS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000878-16.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RODRIGO ALVES DA CRUZ, ODAIR PEREIRA BARROS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000879-98.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SHEILA RODRIGUES MOREIRA DO NASCIMENTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000880-83.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	NEUZA POLETO GUEDES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000881-68.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JANAINA CAMPOS LOPES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000882-53.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARCOS GARCIA MOIRINHO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000883-38.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DYEGO DA SILVA MONTANHA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000884-23.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ALESSANDRO PEREIRA GUEDES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000888-60.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JEAN CESAR DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000891-15.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA DA GLORIA SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000893-82.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ELISDEL FONSECA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000897-22.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LEANDRO MARTINS FONSECA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000901-59.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GILBERTO DA SILVA CALACARA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000907-32.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDUARDO VITOR FERREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Arquivo Provisório
0000925-87.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RONILDO RODRIGUES LEME	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000926-09.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARLENE VIEIRA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0000927-57.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUIS PEREIRA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000928-42.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLEVENICE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000929-27.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ELIZETE VIANA DE FREITAS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000930-12.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA JOSE DE MAGALHAES ALVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000940-56.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	THAIS CARDOSO DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000942-26.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	GELSON FERNANDES DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000943-11.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA THEREZA FARABOLINI BARTOLOMEI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000951-85.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA DE FATIMA SARTORELO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000952-70.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	OSVALDO FERREIRA DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000963-02.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLEBER LUIZ PRIMO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0000974-31.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAZONI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0000975-16.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CLAUDECI MACHADO DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0000994-56.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	NAYARA PEREIRA NASCIMENTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001004-66.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JULIO CESAR DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0001005-51.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANDERSON SAQUETO BATISTA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0001006-36.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	BRUNO HENRIQUE RAMOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0001030-98.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CHEILA MARCIA CARVALHO SANTANA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001065-58.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANTONIO MARCO PEREIRA LEITAO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0001070-44.2016.5.09.0025	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SIND DOS EMPREGADOS NA IND DE ALIMENTACAO DE UMUARAMA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001101-66.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001102-51.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LEONICE FONSECA DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001103-36.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0001111-13.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA HELENA POLLI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0001112-95.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE APARECIDO GARCIA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Fase Executória
0001124-75.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOAO CARLOS DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA; MARIA APARECIDA SPOSITO; PAULO SPOSITO; PAULO ROGERIO SPOSITO; MARIA CRISTINA MENON SPOSITO;	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Suspensão
0001143-18.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE MACHADO DA SILVA NETTO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001150-73.2019.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	DONIZETTI JOSE DE MOURA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001164-91.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	AGUINALDO ASSIS DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0001170-98.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	RONDSOM GONCALVES DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Arquivo Provisório
0001171-83.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MEIRE LUCI FERREIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001178-75.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EVANDE DA SILVA ARAGAO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001181-30.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001182-15.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	VALDIR RAMPAZZO DE SOUZA ARAUJO, RONDSOM GONCALVES DA SILVA, EVANDE DA SILVA ARAGAO, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBSON ALMEIDA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001186-52.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	PAULO GONCALVES DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	AVISO PRÉVIO	Suspensão
0001257-88.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	SERGIO APARECIDO CERCI	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0001268-83.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	CARLOS ALFREDO ZANIN	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001273-08.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ANTONIO SADI LOPES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0001291-29.2018.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOAO CARLOS DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001348-18.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA DAS DORES DA SILVA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001402-81.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE FABIO DE CASTRO LIMA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0001440-93.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	REGINALDO DA SILVA VALDIVINO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0001551-43.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA ROSA BATISTA RATEIRO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001552-62.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	EDMILSON ANDRADE DE BARROS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001583-87.2013.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	Sind dos Empregados Na Ind de Alimentação de Umuarama	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER	Suspensão
0001605-09.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROSEMEIRE FELICIANO VIEIRA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão
0001842-77.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOÃO FRANCISCO POLETO	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS	Arquivo Provisório
0001885-14.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	LEANDRO HERNANDEZ DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Arquivo Provisório
0001901-65.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE MARIO DE SOUZA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	FGTS	Suspensão
0001931-66.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	ROBSON ALMEIDA DOS SANTOS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Arquivo Provisório
0002113-86.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	APARECIDO EDNALDO CHAVES	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	ABOBO	Suspensão



AUTOS	JUÍZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0002145-57.2017.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	MARIA INES LIMA PEREIRA RIBEIRO, MARIA CIONES DOS SANTOS DE FARIAS. MARLENE VIEIRA UVEDA	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL; TRANSPORTADORA; SPOSITO & MENON LTDA	RECLAMATÓRIA	VERBAS RESCISÓRIAS	Suspensão
0002180-51.2016.5.09.0325	2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	TRABALHISTA	JOSE MARCOS DE JESUS	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	RECLAMATÓRIA	HORAS EXTRAS; FGTS	Suspensão

